PARECER n. 00636/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.004083/2018-79
INTERESSADOS: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD
ASSUNTO: Proposta de Edital de Licitação para autorização de uso de radiofrequências nas faixas de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz, proposta de alteração da Resolução nº 711, de 28 de maio de 2019, e do Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz a ela anexo, proposta de aprovação do Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 24,25 GHz a 27,50 GHz e proposta de alteração do Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal - PGA-SMP, aprovado pela Resolução nº 321, de 27 de setembro de 2002.

EMENTA: 1. Proposta de Edital de Licitação para autorização de uso de radiofrequências nas faixas de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz, proposta de alteração da Resolução nº 711, de 28 de maio de 2019, e do Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz a ela anexo, proposta de aprovação do Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 24,25 GHz a 27,50 GHz e proposta de alteração do Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal - PGA-SMP, aprovado pela Resolução nº 321, de 27 de setembro de 2002. **2.** Da análise formal do procedimento sob exame. **2.1.** Consideram-se atendidos todos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe. **2.2.** Recomenda-se apenas que as respostas da Anatel também sejam incluídas no SCAP, em atendimento ao disposto no art. 59, § 4º, do Regimento Interno da Anatel. **2.3.** Outrossim, cumpre destacar a aplicabilidade do § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019 no que se refere aos atos normativos. Dessa feita, após deliberação final da proposta pelo Conselho Diretor, importante que tal disposição seja cumprida, ao menos em relação aos atos normativos, podendo também, de qualquer sorte, relacionar-se à proposta como um todo. **3.** Configuração do objeto. Considerações. **4.** Regras operacionais do certame e condições padrão da outorga. **4.1.** Verifica-se que as regras operacionais do certame e as condições da outorga restaram devidamente explicitadas e fundamentadas, tendo a área técnica apontado os fundamentos para acatamento ou não das contribuições atinentes a esses temas. **4.2.** Necessidade de que as regras e premissas constantes do Regulamento anexo à Resolução nº 65/1998 sejam observadas (Pareceres nº 00184/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU e nº 00270/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU). **4.3.** No que se refere às garantias atinentes aos compromissos de pagamento dos custos para solução dos problemas de interferência prejudicial na recepção do sinal de televisão aberta e gratuita e aos compromissos de pagamento dos custos decorrentes da desocupação da faixa de 3.625 MHZ a 3.700 MHZ, recomenda-se que reste expressamente prevista no Edital a necessidade de atualização das aludidas garantias, de modo a que sejam atualizadas tais quais os valores por elas garantidos - atualização pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preço – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas), desde a data da publicação do extrato dos Termos de Autorização no Diário Oficial da União – DOU até a data de eventual execução das garantias, ou melhor, até a data do efetivo pagamento da garantia. **4.4.** Outrossim, no que se refere às garantias dos compromissos de abrangência atinentes às faixas licitadas (700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz E 26 GHz), da mesma maneira, recomenda-se que a área técnica esclareça a necessidade de atualização dos valores de tais garantias previstos no Edital, de modo a que seja prevista no instrumento convocatório, no respectivo Termo e no Manual de Instrução sobre apresentação de garantia disposição expressa a respeito da matéria, sendo definido, caso aplicável, seu índice de atualização. **5.** Compromissos e Obrigações. Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, e Portaria nº 418, de 31 de janeiro de 2020, do então MCTIC. **6.** Convivência com TVRO e sistemas profissionais. **6.1.** Portaria MCTIC nº 418/2020. Art. 3º, §1º, inciso I. Trata-se de questão de mérito administrativo, em que a Agência deve sopesar, além do custo de cada uma das alternativas, questões estratégicas atinentes à faixa e à administração do espectro, de modo a concluir pela solução que gere melhor eficiência técnica e econômica, nos termos da Portaria nº 418/2020 do MCTIC. Não basta apenas que a solução seja menos custosa, mas deve ser também a melhor solução em termos de eficiência técnica, ou seja, ambos os aspectos (eficiência técnica e econômica) devem ser sopesados conjuntamente pela Agência quando da avaliação da questão, inclusive à luz de questões estratégicas atinentes à administração do espectro como um todo. **6.2.** Verifica-se que a área técnica, dada a necessidade de esclarecimento de alguns aspectos atinentes ao tema, optou por prever, na presente proposta, ambos os cenários, quais sejam: (i) mitigação por meio de filtros; e (ii) migração para a banda Ku. Não se vislumbra qualquer óbice a tal estratégia, até porque, de qualquer sorte, esclarecidos esses aspectos, o que ocorrerá, consoante consignado pelo corpo técnico, antes da deliberação final pelo

Conselho Diretor, será mantida na proposta apenas os itens atinentes ao cenário escolhido, excluindo-se as disposições relacionadas ao outro cenário. **6.3.** Portaria MCTIC nº 418/2020. Art. 3º, §2º. Cabe às empresas vencedoras do certame para a faixa de 3,5 GHz o ressarcimento de tais custos, não se podendo imputar, de forma alguma, essa obrigação ao Estado. A solução prevista na proposta constante dos presentes autos, seja no que diz respeito à obrigação de as proponentes vencedoras arcarem com os custos de ressarcimento, inclusive complementares, seja no que diz respeito à criação de uma entidade para sua gestão, e até mesmo de grupo de acompanhamento, não inova em relação ao previsto no Edital de Licitação referente à faixa de 700 MHz, que ocorreu em 2014, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico nesses pontos. **6.4.** Outras considerações e recomendações de ajustes redacionais. **7.** Destinações e condições de uso das faixas. **7.1.** A administração do espectro de radiofrequências é de competência da Anatel, a quem cabe avaliar se o seu uso permanece sendo eficiente e atendendo as demandas da sociedade. **7.2.** As questões relativas à desocupação da faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz estão sendo tratados tanto por meio de ajustes das destinações da faixa previstas na Resolução nº 711/22019, quanto por dispositivo da proposta de Edital. Ausência de óbices jurídicos à proposta. **7.3.** Uso da faixa 3.600 a 3.700 MHz por sistemas móveis. As regras pertinentes à desocupação da faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz pelos sistemas de comunicação satelitais, mediante o ressarcimento do remanejamento das transmissões na banda C-estendida, encontram-se previstos no Anexo IV-B do Edital. Proposta devidamente fundamentada quanto ao ponto. **7.4**. Ausência de direito adquirido à permanência do autorizado a determinada faixa de radiofrequências. **7.5.** O ressarcimento dos custos decorrentes da desocupação da faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz serão associados à operacionalização desse processo com o objetivo de desativar as estações terrenas cadastradas na base de dados da Anatel. Premissas devidamente fundamentadas pelo corpo técnico da Agência e juridicamente adequadas. **7.6.** No tocante às estações que serão consideradas para fim de ressarcimento, é importante que a definição a respeito do marco temporal que será considerado para fins de cálculo ocorra de tal modo que haja um prazo após essa definição que viabilize o cadastramento de todas as estações que as interessadas intentem que sejam incluídas no cálculo do ressarcimento. Considerações. **7.7**. Aspectos formais para fixação do montante do ressarcimento. Considerações. **8.** Possibilidade de entrada em operação das redes na faixa de 3,5 GHz. Trata-se de questão eminentemente técnica, tendo a área técnica apontado os fundamentos para os prazos propostos para entrada em operação das redes na faixa de 3,5 GHz, bem como para a própria operacionalização das condições necessária para tal entrada em operação. **9.** Metodologia de precificação. Não se vislumbram óbices a que a metodologia de precificação e a definição dos preços mínimos sejam tratados em processo administrativo específico, com aprovação pelo SPR, nos termos da Portaria nº 407, de 16 de maio de 2014, do Conselho Diretor, devendo-se atentar apenas para que os valores estejam definidos quando da aprovação do Edital. **10.** Outras considerações.

1. RELATÓRIO.

1. Cuida-se de proposta de Edital de Licitação para autorização de uso de radiofrequências nas faixas de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz, de proposta de alteração da Resolução nº 711, de 28 de maio de 2019, e do Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz a ela anexo, de proposta de aprovação do Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 24,25 GHz a 27,50 GHz e, ainda, de proposta de alteração do Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal - PGA-SMP, aprovado pela Resolução nº 321, de 27 de setembro de 2002. O projeto atende ao previsto no item nº 03 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2019-2020.

2. Por meio do Acórdão nº 45, de 14 de fevereiro de 2020 (SEI nº 5234709), o Conselho Diretor determinou a submissão das propostas ao procedimento de Consulta Pública, bem como a realização de uma Audiência Pública na sede da Agência. Nos termos do Despacho Ordinatório SEI nº 5234949, foi determinada, ainda, à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que avaliasse, durante o Período da Consulta Pública, com eventual interação com outras áreas da Agência: a) a possibilidade de atendimento dos compromissos dos lotes destinados às Prestadoras de Pequeno Porte com serviço diverso do SMP; b) a precificação do ressarcimento das autorizadas de serviços de satélite e do custo de TVRO proposta nos termos do Documento SEI nº 5200442; e, c) os Estudos para utilização de modalidades alternativas de leilões nos próximos editais de licitação de radiofrequência, utilizando para tanto os insumos constantes na Análise nº 132/2019/VA (SEI nº 4700642).

3. As propostas foram submetidas à Consulta Pública nº 09, de 14 de fevereiro de 2020 (SEI nº 5234996), tendo sido, ainda, realizada Audiência Pública em 12 de março de 2020 (SEI nº 5369789).

4. As contribuições apresentadas por força da Consulta Pública foram analisadas pelo corpo técnico da Agência, nos termos do Informe nº 89/2020/PRRE/SPR (SEI nº 5659935), no qual se propôs:

a) Aprovar a proposta de Edital de Licitação para autorização de uso de radiofrequências nas faixas de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz;

b) aprovar a proposta de alteração da Resolução nº 711, de 28 de maio de 2019, e do Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz a ela anexo, assim como a proposta de Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 24,25 GHz a 27,50 GHz;

c) aprovar a proposta de alteração do Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal - PGA-SMP, aprovado pela Resolução nº 321, de 27 de setembro de 2002.

5. O mencionado Informe nº 89/2020/PRRE/SPR foi acompanhado dos seguintes documentos:

> a) Minuta de Edital de licitação concernente às faixas de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz - Sem marcas de revisão (SEI nº 5660596);
>
> b) Minuta de Edital de licitação concernente às faixas de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz - Com marcas de revisão (SEI nº 5660600);
>
> c) Minuta de Resolução que altera a Resolução nº 711, de 28 de maio de 2019, e o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz a ela anexo, bem como aprova o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 24,25 GHz a 27,50 GHz - Sem marcas de revisão (SEI nº 5660604);
>
> d) Minuta de Resolução que altera a Resolução nº 711, de 28 de maio de 2019, e o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz a ela anexo, bem como aprova o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 24,25 GHz a 27,50 GHz - Com marcas de revisão (SEI nº 5660623);
>
> e) Minuta de Resolução que altera o Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal (SEI nº 5660626);
>
> f) Relatório de respostas às contribuições recebidas na Consulta Pública nº 9/2020 pelo SACP e por correspondências (SEI nº 5660630).

6. Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria.
7. Em breves linhas, este é o relatório. Passa-se à manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Pareceres nº 00184/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, nº 00260/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, nº 00276/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU e nº 00270/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.

8. Importante destacar que esta Procuradoria já se manifestou, nos presentes autos, antes da realização da Consulta Pública nº 9/2020, por meio dos Pareceres nº 00184/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, nº 00260/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, nº 00276/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU e nº 00270/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU. O presente opinativo, portanto, tratará das questões atinentes à proposta após a realização da referida Consulta Pública.
9. Feitas essas considerações, passemos a tratar das questões atinentes à proposta após a realização da referida Consulta Pública. Para tanto, este opinativo seguirá a mesma sistematização constante do Informe nº 89/2020/PRRE/SPR.

2.2 Da análise formal do procedimento sob exame.

10. Inicialmente, cabe a esta Procuradoria se pronunciar acerca da compatibilidade da proposta formulada com a legislação, bem como analisar se o seu trâmite atendeu às previsões do Regimento Interno e da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), além de verificar se houve obediência do procedimento às disposições regimentais relativas à Consulta Pública e à consolidação das contribuições dela decorrentes.
11. No tocante à competência da Agência para elaboração da proposta em exame, vale consignar que a proposta atende as disposições da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), *verbis*:

> Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:
>
> I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;
>
> [...]
>
> VIII - administrar o espectro de radiofreqüências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;
>
> IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofreqüência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;
>
> [...]
>
> XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;
>
> Art. 48. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.
>
> § 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:
>
> [...]
>
> II - determinado no edital de licitação.

> Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.
>
> § 1° Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.
>
> Art. 164. Havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:
>
> I - a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 88 a 90 desta Lei e será sempre onerosa;

12. Como se vê, nos termos dos arts. 48 e 164, a autorização de uso de radiofrequência é conferida a título oneroso e deve observar, no caso de necessidade de licitação, o procedimento estabelecido nos artigos 88 a 90 da LGT, *in verbis*:

> Art. 88. As concessões serão outorgadas mediante licitação.
>
> Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:
>
> I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;
>
> II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;
>
> III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;
>
> IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;
>
> V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;
>
> VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;
>
> VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;
>
> VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;
>
> IX - o empate será resolvido por sorteio;
>
> X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.
>
> Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofreqüência.

13. O inciso II do art. 89 da LGT, por sua vez, determina que a minuta do instrumento convocatório seja submetida à consulta pública prévia. Há, portanto, exigência normativa para que o edital seja submetido à consulta pública antes de o certame ter início.

14. Saliente-se, ainda, que o caso em tela, por se tratar de licitação para expedição de autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para prestação do SMP, é regido pelo Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, anexo à Resolução nº 65/98.

15. Com efeito, o art. 10 do Regulamento anexo à Resolução nº 65/98 também prevê a exigência para que o edital seja submetido à consulta pública antes de o certame ter início, *in verbis*:

> Art. 10. A fase preparatória da licitação será iniciada com a publicação, no Diário Oficial da União, de deliberação do Conselho Diretor ou, por delegação deste, da Superintendência competente, submetendo minuta de instrumento convocatório à consulta pública prévia e fixando seu prazo, que não será inferior a 10 (dez) dias, contado da publicação do ato previsto neste artigo.
>
> § 1º Toda pessoa natural ou jurídica poderá formular críticas ou sugestões à minuta do instrumento convocatório, por escrito, durante todo o prazo de consulta pública.
>
> § 2º Antes da publicação do Aviso de Licitação, a Superintendência competente deverá

> examinar as críticas e sugestões recebidas durante a consulta pública, expondo as razões para adotá-las ou não.
>
> § 3º A versão final do instrumento convocatório, acompanhada de parecer da Procuradoria, será submetida à aprovação do Conselho Diretor.
>
> § 4º A minuta de instrumento convocatório submetida à consulta pública, as críticas e sugestões apresentadas e as decisões da Anatel serão juntadas aos autos do processo administrativo, sendo que cópias dos documentos ficarão arquivadas na Biblioteca, para conhecimento geral.
>
> [grifos acrescidos]

16. A consulta pública, segundo o art. 40, inciso VII, do Regimento Interno da Agência, expressa decisão que submete proposta de ato normativo, documento ou assunto a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

17. Ultrapassado este ponto, também insta verificar qual o órgão responsável pela análise das propostas feitas pela área técnica antes e depois da Consulta Pública. A esse respeito, vale transcrever o artigo 22 da LGT, *in verbis:*

> Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:
>
> (...)
>
> IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;
>
> (...)
>
> VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;
>
> (...)

18. Assim, observa-se que foram obedecidas as atribuições legal e regimentalmente impostas à Anatel no que concerne à presente proposta, uma vez que coube ao Conselho Diretor aprovar a versão final do texto encaminhado à Consulta Pública, bem como a ele incumbirá a decisão acerca das contribuições formuladas e do teor da minuta final de edital e de resoluções a serem aprovadas.

19. Quanto à Consulta Pública, vale transcrever o artigo 59 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, que definiu e firmou algumas especificações acerca do tema. Confira-se:

> Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.
>
> § 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.
>
> § 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.
>
> § 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:
>
> I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;
>
> II - manifestações da Procuradoria, quando houver;
>
> III - análises e votos dos Conselheiros;
>
> IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;
>
> V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.
>
> § 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.
>
> § 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.
>
> § 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

20. Acerca da duração do procedimento, cabe salientar que a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, tratou das Consultas Públicas para a edição e alteração de **atos normativos**, oportunidade em que se estabeleceu o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de duração da Consulta Pública, dentre outros aspectos procedimentais. Veja-se o dispositivo (art. 9º):

> Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos

normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

21. Referido preceito, conforme previsão do próprio *caput,* apenas se aplica a procedimentos de edição e alteração de **atos normativos.** No presente processo, muito embora também tenha como objeto a alteração de atos normativos no âmbito da Agência, refere-se à minuta de Edital para autorização de uso de radiofrequências. Assim, no que se refere à Minuta de Edital, inaplicável o teor do art. 9º da Lei nº 13.848/2019, bastando, nesse ponto, o atendimento aos dispositivos regimentais que tratam do assunto. De qualquer sorte, tais disposições são aplicáveis às propostas de alterações de resoluções constantes dos presentes autos.

22. Quanto à abertura da Consulta Pública nº 9, de 14 de fevereiro de 2020, foi juntado aos autos o Ato devidamente assinado pelo Presidente da Agência (SEI nº 5234996), formalizando sua abertura. Esse ato, conforme certificado nos autos, foi publicado no Diário Oficial da União em 17 de fevereiro de 2020, na Seção 1, página 10.

23. Relativamente à fase para o recebimento de sugestões e comentários, a publicação da Consulta Pública no DOU ocorreu em 17 de fevereiro de 2020, com período de contribuições se estendendo por **45 (quarenta e cinco) dias e, posteriormente, após deferimento de pedido de dilação, por meio do Acórdão nº 102/2020 (SEI 5382121), por mais 15 (quinze) dias.** Ante o exposto, é de se concluir que a proposta foi efetivamente disponibilizada para contribuições do público, restando cumprido o lapso temporal mínimo de dez dias fixado no art. 59, § 2º, do RIA. Ademais, devidamente cumprido também o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de duração exigido pela Lei nº 13.848/2019 em relação às minutas de atos normativos.

24. Foi, ainda, realizada Audiência Pública em Brasília, conforme SEI nº 5279551 (Aviso) e nº 5369789 (Ata).

25. No mais, depreende-se que a área consulente preocupou-se em consolidar em documento próprio os comentários e sugestões encaminhadas, seguidos das razões de seu acatamento ou não, para fins de cumprimento à previsão regimental, conforme Relatório de Respostas à CP nº 9/2020 (SEI 56606300).

26. Consoante consignado pela área técnica, na Consulta Pública nº 9/2020, foram recebidas 244 contribuições, tendo a equipe do projeto realizado a análise individual de todas as sugestões recebidas, conforme consta do documento "Relatório de respostas às contribuições recebidas na Consulta Pública nº 9/2020 pelo SACP e por correspondências" (SEI nº 5660630), tendo sido trazidas, ainda, no bojo do Informe nº 89/2020/PRRE/SPR, as principais questões atinentes a cada tema e as conclusões da análise realizada:

Informe nº 89/2020/PRRE/SPR:

[...]

3.3. A referida Consulta Pública recebeu 244 (duzentas e quarenta e quatro) contribuições no SACP, compreendendo aproximadamente 406 (quatrocentos e seis) páginas, e 18 (dezoito) correspondências anexadas aos autos, com número diverso de contribuições distribuídas em suas 1.126 (mil cento e vinte e seis páginas). Ainda, foi recebido, por correio eletrônico, parecer da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia (Seae/ME), que trouxe outras 0 (trinta) páginas de considerações. Assim, no total registrou-se 1.562 (mil quinhentos e sessenta e duas) páginas de contribuições, o que demonstra o grande interessa da sociedade na matéria.

DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

3.4. Considerando o expressivo volume de contribuições, entendeu-se apropriado agrupá-las por temas, a fim de melhor organizar a análise. Nesse sentido, apresenta-se, na Tabela

1 a seguir, a classificação realizada pela área técnica e o número de contribuições afetas a cada temática:

Temas	Contribuições	Percentual
Configuração do objeto	91	18,88%
Regras operacionais do certame e condições padrão da outorga	57	11,83%
Compromissos e obrigações	54	11,20%
Convivência com TVRO e sistemas profissionais	50	10,37%
Destinações e condições de uso das faixas	45	9,34%
Uso da faixa 3.600 a 3.700 MHz por sistemas móveis	44	9,13%
Espectro para aplicações privativas	37	7,68%
Metodologia de precificação	16	3,32%
Instalação de infraestruturas	15	3,11%
Outros	73	15,15%

Tabela 1 - Temas das contribuições à CP nº 9/2020

3.5. Com base nessa classificação, a equipe do projeto realizou a análise individual de todas as sugestões recebidas, conforme consta do documento "Relatório de respostas às contribuições recebidas na Consulta Pública nº 9/2020 pelo SACP e por correspondências" (SEI nº 5660630).

3.6. Passa-se, então, a apresentar sucintamente as principais questões trazidas para cada tema e as conclusões da análise realizada, antecipando-se que não houve contribuições relacionadas à proposta de alteração do PGA-SMP.

27. Observa-se, inclusive, que a Consulta Pública nº 9/2020 consta no endereço eletrônico da Agência, no sistema de Consulta Pública (https://sistemas.anatel.gov.br/SACP/), em que foram anexados os seguintes documentos: exposição de motivos, diversos documentos que se constituem como objeto, fundamento ou que são relacionados à Consulta e contribuições recebidas. No ponto, recomenda-se apenas que as respostas da Anatel também sejam incluídas em tal sistema, em atendimento ao disposto no art. 59, § 4º, do Regimento Interno da Anatel.

28. Por fim, uma vez que acompanha o Informe nº 89/2020/PRRE/SPR (SEI nº 5659935), a minuta final do Edital e de seus respectivos anexos, e de resoluções, inclusive, minutas com marcas de revisão após a Consulta Pública nº 9/2020, consideram-se atendidos todos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe.

29. Outrossim, cumpre destacar a aplicabilidade do § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019 no que se refere, como já salientado, aos atos normativos, no sentido de que "o posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria".

30. Dessa feita, após deliberação final da proposta pelo Conselho Diretor, importante que tal disposição seja cumprida, ao menos em relação aos atos normativos, podendo também, de qualquer sorte, relacionar-se à proposta como um todo.

31. No que se refere à Consulta Interna e à Análise de Impacto Regulatório, esta Procuradoria já se manifestou no bojo do Parecer nº 00276/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, que teve por objeto proposta de Resolução que atribui e destina faixas de radiofrequências e aprova o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 24,25 GHz a 27,50 GHz , e do Parecer nº 00270/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, que teve por objeto a proposta de Edital de Licitação, bem como Resolução que altera o Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal. Vejamos:

Parecer nº 00276/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU:

3. CONCLUSÃO.

42. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União – AGU, opina:

[...]

d) No que se refere à Consulta Interna, tem-se que o corpo técnico motivou a dispensa de realização de Consulta Interna, atendendo-se ao disposto no art. 60, §2º do Regimento Interno da Agência;

e) No âmbito dos estudos realizados na Análise Preliminar de Impacto Regulatório, constatou-se a existência de uma única alternativa regulatória a ser adotada, entendendo-se pela adequação da proposta ao Regimento Interno da Agência;

Parecer nº 00270/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU:

9. CONCLUSÃO.

144. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União – AGU, opina:

> **DOS ASPECTOS FORMAIS.**
> **Proposta de Edital de Licitação.**
> [...]
> 148. Verifica-se que a área técnica, no Informe nº 12/2018/SEI/PRRE/SPR apontou os motivos pelos quais não foi realizada Consulta Interna. Portanto, devidamente justificada a dispensa de realização de Consulta Interna, nos termos do art. 60, §2º do Regimento Interno da Agência;
> 149. Observa-se que, não obstante a desnecessidade de elaboração de Relatório de Impacto Regulatório, as questões envolvidas na elaboração da minuta de Edital proposta foram objeto de análise pelo corpo técnico, que apresentou suas motivações no âmbito do Informe nº 33/2019/PRRE/SPR;
>
> **Proposta de Resolução que altera o Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal.**
> [...]
> 151. No que se refere à Consulta Interna, muito embora não tenha havido justificativa específica para a sua dispensa no que se refere à proposta de Resolução que altera o Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal, entende-se que a justificativa apresentada no bojo do Informe nº 33/2019/PRRE/SPR abrange a proposta como um todo. Portanto, entende-se devidamente justificada a dispensa de realização de Consulta Interna, nos termos do art. 60, §2º do Regimento Interno da Agência;
> 152. Verifica-se que foi realizada Análise de Impacto Regulatório (SEI 4001029), portanto, observa-se que restou cumprida a disposição constante no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel;

32. Dessa forma, consideram-se, portanto, também atendidas as disposições regimentais atinentes à Consulta Interna e à Análise de Impacto Regulatório.

2.3 Configuração do objeto.

33. Consoante consignado pela área técnica, no Informe nº 89/2020/PRRE/SPR, o presente tema abarca as contribuições que buscam sugerir características e condições para os lotes de radiofrequências objeto da licitação. Assim, encontram-se nesta categoria as propostas quanto à largura de faixa dos lotes, limites à aquisição de espectro (*spectrum cap*), restrições de participação em determinados lotes, prazo das autorizações, área geográfica dos lotes (grau de regionalização) e ordem de abertura de propostas de preço.

2.3.1. Faixa de 700 MHz.

34. No que se refere à faixa de 700 MHz, a proposta de Edital submetida à Consulta Pública prevê a possibilidade de duas etapas. A primeira tem por objeto a disponibilização de um lote FDD nacional (exceto setores 3, 22, 25 e 33 do Plano Geral de Outorgas - PGO, aprovado pelo Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008), com largura de faixa de 10 + 10 MHz, não se admitindo a participação de Proponente, suas controladas, controladoras ou coligadas que, na mesma área geográfica, já detenham autorização de uso de radiofrequências em caráter primário na faixa de 698 MHz a 806 MHz.

35. Caso não haja interessados, será realizada a segunda etapa, que terá por objeto dois lotes FDD nacionais (exceto setores 3, 22, 25 e 33 do PGO), com largura de faixa de 5 + 5 MHz, admitida a participação de todos aqueles que atendam o limite de espectro estabelecido no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 703, de 1º de novembro de 2018. Em qualquer caso, as autorizações serão expedidas até 8 de dezembro de 2029, de modo a alinhar com as demais outorgas na faixa, sendo tais autorizações prorrogáveis a título oneroso, na forma da regulamentação vigente à época do vencimento.

36. Verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico a ela.

37. Quanto à impossibilidade de participação na primeira etapa de proponente, suas controladas, controladoras ou coligadas que, na mesma área geográfica, já detenham autorização de uso de radiofrequências em caráter primário na faixa de 698 MHz a 806 MHz, a área técnica destacou que "a medida traz isonomia em relação às detentoras de autorizações de uso de radiofrequências em caráter primário na faixa de 698 MHz a 806 MHz e é positiva sob a lógica concorrencial, pois evita a concentração de recursos escassos e favorece o uso de uma faixa de cobertura por novas prestadoras" (item 3.9.3 do Informe nº 89/2020/PRRE/SPR). Ademais, pontuou que tal restrição é idêntica à existente no certame referente aos demais blocos na mesma faixa, que aconteceu em 2014. Considera-se, portanto, que há respaldo jurídico para a proposta nesse ponto, porquanto aderente aos valores concorrenciais que permeiam toda a LGT.

38. Quanto à área geográfica, a área técnica consignou que a manutenção da abrangência nacional dos lotes é a solução mais adequada, considerando os aspectos técnicos e de coordenação envolvidos e as características das demais autorizações conferidas na faixa de 698 MHz a 806 MHz, que também têm abrangência nacional. Além disso, continua a área técnica, a manutenção da área geográfica nacional é estrategicamente importante sob a ótica dos compromissos de abrangência estabelecidos (no caso desta faixa, a expansão das redes de quarta geração em localidades sem esta infraestrutura), estando a proposta, nesse sentido, justificada pelo corpo técnico.

39. Em relação ao prazo das autorizações, a área técnica manteve o entendimento de que o alinhamento da vigência das autorizações é a opção mais adequada, pelos seguintes fundamentos:

Informe nº 89/2020/PRRE/SPR:

3.9.5. Em relação ao prazo das autorizações, houve sugestão de que fosse fixado o máximo admitido pela lei, não se limitando à data de 8 de dezembro de 2029, proposta pela Anatel com o fito de se uniformizar todas as outorgas na faixa. Sobre a questão, mantém-se o entendimento que o alinhamento da vigência das autorizações é a opção mais adequada, tendo em vista que reduz de forma significativa os impactos técnicos e regulatórios decorrentes de eventual necessidade de *refarming* no futuro. A esse respeito, não se pode deixar de lembrar a complexidade envolvendo as atuais discussões sobre as faixas de 850 MHz, 900 MHz e 1.800 MHz (bandas A, B, D e E), que em boa parte decorre dos prazos de validade dispersos. De toda sorte, a uniformização das outorgas não traz prejuízos para a proponente vencedora, pois o prazo menor importa valores menores para a faixa e a prorrogação da outorga pode se dar pelo prazo máximo definido na lei e na regulamentação. Estes prazos (outorga inicial e possibilidade de renovações), por sua vez, seriam suficientes, a nosso ver, para garantir o retorno dos investimentos e, consequentemente, a existência de interessados em adquirir tal lote.

3.9.6. Poder-se-ia questionar, por outro lado, que o estabelecimento de maior prazo para a outorga importaria na possibilidade de se atender mais localidades com infraestrutura de rede de quarta geração. Apesar de tal fato ser verdade, analisando-se as vantagens e desvantagens de cada alternativa, se verifica que o alinhamento da data de vencimento de todos os blocos na faixa de 700 MHz é mais interessante justamente por possibilitar o *refarming* de maneira mais fácil no futuro caso seja necessário.

40. Verifica-se que a proposição da área técnica restou devidamente fundamentada e tem por objetivo uniformizar todas as outorgas na faixa, possibilitando o *refarming* de maneira mais fácil no futuro caso seja necessário.

41. Ademais, consoante consignado pelo corpo técnico, a uniformização das outorgas não traz prejuízos para a proponente vencedora, pois o prazo menor importa valores menores para a faixa e a prorrogação da outorga pode se dar pelo prazo máximo definido na lei e na regulamentação. Estes prazos (outorga inicial e possibilidade de renovações), por sua vez, destacou o corpo técnico, seriam suficientes para garantir o retorno dos investimentos e, consequentemente, a existência de interessados em adquirir tal lote.

42. Quanto à possibilidade de renovações dessas outorgas, de início, importante destacar que nessa hipótese não se vislumbra óbice à prorrogação por prazo diverso do prazo da outorga inicial, tal qual aduzido pela área técnica ("prorrogação pelo prazo máximo definido na lei e na regulamentação"), na medida em que se trata de situação excepcional adotada para fins de alinhamento da vigência das autorizações, sendo recomendado que, posteriormente, tais outorgas possam ser, conforme o caso, presentes as condições para tanto, prorrogadas por prazo maior. No ponto, no entanto, algumas considerações são necessárias.

43. A Minuta de Termo de Autorização para Uso de Radiofrequência (Anexo IX da Minuta de Edital) estabelece, em sua cláusula 3.2, o seguinte:

Cláusula 3.2. A AUTORIZADA, para prorrogação do direito para uso de radiofrequências associadas à Autorização para exploração do SMP, deverá obedecer, quanto às condições para sua efetivação e ao preço devido, o previsto na legislação e na regulamentação da Agência vigentes à época da prorrogação.

44. Essa redação, inclusive, foi objeto do Parecer nº 00270/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, ocasião em que esta Procuradoria destacou não vislumbrar qualquer óbice jurídico no ponto.

45. Verifica-se, assim, que, nos termos do Edital e do respectivo Termo de Autorização de Uso de Radiofrequência, a prorrogação do do direito de uso das radiofrequências que se constituem objeto do presente certame, não só aquelas atinentes à faixa de 700 MHz, deverão obedecer o previsto na legislação e na regulamentação da Agência vigentes à época da prorrogação.

46. No entanto, especificamente no que se refere à faixa de 700 MHz, importa consignar que as outorgas que foram objeto da Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL, com as quais se pretende uniformizar as outorgas que serão conferidas no presente certame, foram conferidas pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável por igual período, vejamos:

EDITAL LICITAÇÃO Nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL RADIOFREQUÊNCIAS NA FAIXA DE 700 MHZ:

1. OBJETO

1.1. Os objetos desta Licitação, divididos em Lotes conforme definidos no ANEXO II - A e Áreas de Prestação contidas no ANEXO I, são:

a. Tipo A (lotes 1 a 6) – a expedição de autorização para uso de Radiofrequências em caráter primário de bloco de 10 + 10 MHz, na Subfaixa de Radiofrequências de 708 MHz a 748 MHz e de 763 MHz a 803 MHz, disciplinadas pelo Anexo à Resolução nº 625, de 11 de novembro de 2013, **pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável uma única vez a título oneroso, por igual período,** nas Áreas de Prestação descritas no ANEXO I;

a.1. Concomitantemente e vinculada à expedição da autorização constante no item “a”, será expedida, para todos os municípios com população até 100 (cem) mil habitantes localizados nas mesmas Áreas de Prestação, para as demais radiofrequências objeto deste Edital em que a proponente não for declarada vencedora, autorização para uso de Radiofrequências em caráter secundário;

b. Tipo B (lotes 7 a 18) – a expedição de autorização para uso de Radiofrequências em caráter primário de bloco de 5 + 5 MHz, na Subfaixa de Radiofrequências de 708 MHz a 748

MHz e de 763 MHz a 803 MHz, disciplinadas pelo Anexo à Resolução nº 625, de 11 de novembro de 2013, **pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável uma única vez a título oneroso, por igual período,** nas Áreas de Prestação descritas no ANEXO I;

b.1. Concomitantemente e vinculada à expedição da autorização constante no item "b", será expedida, para todos os municípios com população até 100 (cem) mil habitantes localizados nas mesmas Áreas de Prestação, para as demais radiofrequências objeto deste Edital em que a proponente não for declarada vencedora, autorização para uso de Radiofrequências em caráter secundário.

[...]

1.7. O prazo de 15 (quinze) anos da Autorização para uso de Radiofrequências, prorrogável uma única vez a título oneroso, por igual período, iniciar-se-á na data de publicação, no Diário Oficial da União – DOU, do extrato do Termo de Autorização para Uso de Radiofrequências firmado pela Proponente vencedora desta Licitação com a Anatel.

ANEXO VII

MINUTA DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE RADIOFREQUÊNCIAS

Cláusula 2.1 - A presente Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências é expedida pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar da data de publicação do extrato do presente Termo no D.O.U, a título oneroso, associada à Autorização para Prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP , expedida pelo TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO Nº xxxx/201x/xxxx – ANATEL, publicado no D.O.U. de xxx de xxxxx de 201x, **prorrogável, uma única vez, por igual período**, a título oneroso, estando sua vigência condicionada à manutenção dos requisitos previstos neste Termo.

[...]

Cláusula 3.3 - O requerimento para a prorrogação do direito de uso das radiofrequências deverá ser encaminhado à ANATEL nos termos do art. 167, §§ 1º e 2º, da LGT.

[grifos acrescidos]

47. Registre-se que, nos termos do art. 166 da LGT, "a autorização de uso de radiofrequência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de prestação de serviço de telecomunicações à qual esteja vinculada".

48. O art. 167 da LGT, por sua vez, com a redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019, estabelece que "no caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até 20 (vinte) anos, prorrogável por iguais períodos, sendo necessário que a autorizada tenha cumprido as obrigações já assumidas e manifeste prévio e expresso interesse".

49. Ademais, o Decreto nº 10.402, de 17 de junho de 2020, em seu artigo 12, estabelece que, "no exame dos pedidos de prorrogação de outorgas regidos pelo disposto nos art. 99, art. 167 e art. 172 da Lei nº 9.472, de 1997, inclusive aquelas vigentes na data de publicação da Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, ainda que já tenham sido objeto de prorrogação, a Anatel considerará: I - a expressa e prévia manifestação de interesse por parte do detentor da outorga; II - o cumprimento de obrigações já assumidas; III - aspectos concorrenciais; IV - o uso eficiente de recursos escassos; e V - o atendimento ao interesse público".

50. Nesse sentido, muito embora a LGT, em seus artigos 166 e 167, permita que o prazo da autorização de uso de radiofrequência seja **de até 20 (vinte) anos**, constituindo-se também como objeto do presente processo a alteração do Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal – PGA-SMP, aprovado pela Resolução nº 321, de 27 de setembro de 2002, de modo a remeter à LGT e ao Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências o prazo e as condições de uso da autorização de uso de radiofrequências associadas à autorização de SMP, excluindo, portanto, a limitação ao prazo de 15 (quinze) anos para tanto, fato é que as outorgas atinentes à Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL **foram conferidas por 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogadas por igual período.**

51. Dessa feita, por coerência argumentativa, no sentido de manter-se o alinhamento com o prazo do primeiro e do segundo período das outorgas decorrentes do Edital de Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL, recomenda-se que a área técnica avalie a inclusão de disposição expressa na presente Minuta de Edital quanto ao prazo da prorrogação das autorizações de uso de radiofrequência atinentes às faixas de 700 MHz, de modo a que não só sua outorga inicial seja uniforme e alinhada às demais outorgas da faixa, **mas também tal uniformidade e alinhamento sejam mantidos em caso de prorrogação das outorgas** (seja na primeira prorrogação, seja em eventuais outras prorrogações, dada a possibilidade de múltiplas prorrogações incluída pela Lei nº 13.879/2019, aplicável, inclusive, às outorgas vigentes na data de sua publicação, por força do Decreto nº 10.402/2020). **Em suma, recomenda-se que já se defina que a segunda prorrogação, se concretizada, será alinhada com o prazo das outorgas decorrentes do Edital de Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL.**

52. **Considerando o ideário de alinhamento da data de vencimento de todos os blocos na faixa de 700 MHz com o objetivo de possibilitar o *refarming* de maneira mais fácil no futuro caso seja necessário, é pertinente que conste na Minuta de Edital previsão quanto ao prazo de eventual prorrogação dessas outorgas, que devem coincidir com os prazos das prorrogações das demais outorgas da faixa.**

53. Outrossim, aproveita-se o ensejo para recomendar que a cláusula 3.4 da Minuta de Termo de Autorização para Uso de Radiofrequência seja ajustada nos seguintes termos:

Proposta de redação da PFE/Anatel:

Cláusula 3.4. A ANATEL analisará a conformidade do requerimento à regulamentação, podendo indeferi-lo nas hipóteses estabelecidas no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências **e na legislação aplicável.**

54. É pertinente que seja mencionada a possibilidade de indeferimento não só nas hipóteses estabelecidas no RUE, mas também na legislação aplicável (LGT e Decreto nº 10.402/2020).

55. Por fim, quanto aos *caps* de radiofrequências, a área técnica propôs fosse considerado o limite mais restritivo do artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 703/2018, ou seja, nenhuma prestadora, incluindo empresas de seu grupo econômico, poderia deter mais do que 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade de espectro abaixo de 1 GHz. Além disso, consignou que a renúncia às autorizações nas áreas em que o *cap* é excedido deve ser prévia à assinatura do Termo de Autorização, fixando-se prazo de 90 (noventa) dias para a operacionalização da desocupação das faixas.

56. No ponto, entende-se pertinente apenas um esclarecimento no que se refere ao item 1.1 do Anexo III, *verbis:*

> ANEXO III
>
> CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO
>
> 1. A uma mesma Proponente, suas controladas, controladoras ou coligadas, em uma mesma área geográfica, somente serão autorizadas as subfaixas de radiofrequências nas faixas dispostas neste Edital até os seguintes limites máximos:
>
> 1.1. Para o Lote A1, **aquele estabelecido no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 703, de 1º de novembro de 2018**, não se admitindo a participação de Proponente, suas controladas, controladoras ou coligadas que, na mesma área geográfica, já detenham autorização de uso de radiofrequências em caráter primário na faixa de 698 MHz a 806 MHz.
>
> 1.2. Para os Lotes A2 e A3, **aquele correspondente ao menor percentual estabelecido no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 703, de 1º de novembro de 2018.**
>
> [grifos acrescidos]

57. Indaga-se da área técnica se também no item 1.1 do Anexo III não haveria de ser incluída disposição expressa relativa à obrigatoriedade de observância do **menor percentual** estabelecido no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 703, de 1º de novembro de 2018, assim como no item 1.2.

2.3.2 Faixa de 2,3 GHz.

58. As contribuições referentes aos lotes em 2,3 GHz se concentraram na largura de faixa dos blocos de radiofrequências, no grau de regionalização e no *spectrum cap* para aquisição das autorizações.

59. No que se refere à faixa de 2,3 GHz, a área técnica propôs a manutenção da configuração de um bloco de 50 MHz e um bloco de 40 MHz, ambos regionais, considerando áreas similares às regiões geográficas do Brasil, tendo consignado que tal opção é a mais adequada para os lotes pelos seguintes fundamentos:

> Informe nº 89/2020/PRRE/SPR:
>
> 3.10.3. Analisando-se as questões postas, verifica-se que a proposição da Anatel submetida à Consulta Pública é a opção mais adequada para os lotes. Para essa faixa adota-se multiplexação por divisão de tempo (TDD), o que aumenta consideravelmente a complexidade da convivência entre os sistemas vis-à-vis o número de áreas geográficas objeto de outorgas a prestadoras distintas, especialmente levando em consideração questões de sincronismo. Assim, ainda que se entenda pertinente que os lotes sejam regionais, não é interessante que sejam divididos em áreas menores do que as já propostas pela Agência.
>
> 3.10.4. Em relação ao tamanho dos lotes, cumpre observar que quanto menores as larguras de faixa, menor será a eficiência espectral e a viabilidade da faixa para o desenvolvimento de serviços e aplicações que empreguem tecnologias mais avançadas. Nesse sentido, entende-se que lotes menores do que 40 MHz não atenderiam a contento às necessidades dos usuários dos novos serviços esperados, motivo pelo qual as contribuições que têm o condão de resultar em outorgas de 10 MHz a 30 MHz não foram acatadas.

60. Sobre o *cap* de radiofrequências, da mesma forma que para a faixa de 700 MHz, propôs-se a adoção do limite mais restritivo do artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 703/2018, ou seja, nenhuma prestadora, incluindo empresas de seu grupo econômico, poderia deter mais do que 30% (trinta por cento) da quantidade de espectro entre 1 GHz e 3 GHz. Ademais, a interessada deve renunciar a autorizações nas áreas em que o *cap* é excedido previamente à assinatura do Termo de Autorização, fixando-se prazo de 90 (noventa) dias para a operacionalização da desocupação das faixas.

61. Verifica-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer óbice a ela.

2.3.3. Faixa de 3,5 GHz.

62. O corpo técnico registrou que a Faixa de 3,5 GHz foi a que recebeu o maior volume de contribuições, esclarecendo o seguinte:

> 3.11.1. A faixa de 3,5 GHz foi a que reuniu o maior volume de contribuições, em especial quanto à largura dos blocos. A proposta de Edital submetida à Consulta Pública previu a seguinte configuração: em uma primeira etapa, haveria a disponibilização de um grupo de

lotes de 60 MHz regionais (área similar àquela das regiões geográficas do Brasil), para os quais não seria admitida a participação de entidade que detivesse autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), exceto prestadoras de pequeno porte, dois lotes de 100 MHz nacionais, um lote de 80 MHz nacional e um grupo de lotes de 60 MHz regionais (área similar àquela das regiões geográficas do Brasil), para os quais não seria admitida a participação de proponente vencedora dos lotes anteriores; em uma segunda etapa, haveria a disponibilização de lotes de 40 MHz e de 20 MHz regionais (área similar àquela das regiões geográficas do Brasil), sem restrições de participação, caso não houvesse vencedor para algum dos lotes de 60 MHz regionais. O *cap* estabelecido para a faixa foi de 140 MHz.

3.11.2. O primeiro grupo de contribuições foi feito por fabricantes de equipamentos para redes móveis, associações e grandes prestadoras de serviços de telecomunicações. Essas contribuições sugeriram quatro blocos uniformes de 100 MHz nacionais, sem restrições de participação exceto o próprio *cap*, que seria de 100 MHz. Os principais fundamentos para a proposição levam em consideração questões técnicas e de padronização do uso da faixa, conforme a seguir apontado:

- A faixa de 3,5 GHz será amplamente utilizada para banda larga móvel e que muitas das implementações iniciais de 5G estarão nessa faixa;
- A faixa foi harmonizada como a preferencial na maioria esmagadora das implantações no mundo;
- As principais redes 5G operam com um padrão de portadoras de 100 MHz;
- Blocos de 100 MHz por operadora são ideais para permitir que múltiplas operadoras possam maximizar o uso da nova tecnologia;
- Blocos de 100 MHz são necessários para que o 5G ofereça uma experiência de usuário com velocidades de 100 Mbps;
- Blocos de 3,5 GHz com largura menor que 80-100 MHz por operadora arriscam o pleno potencial do 5G.

3.11.3. O segundo grupo de contribuições abrange prestadoras de médio e pequeno porte, sugerindo que os blocos regionais em 3,5 GHz tenham largura de faixa de pelo menos 80 MHz para um maior aproveitamento do potencial da tecnologia 5G e para que haja uma concorrência equilibrada entre todos os agentes de mercado, levando em consideração que as prestadoras de menor porte já enfrentariam diversas barreiras de entrada. O *cap*, neste caso, também seria de 100 MHz por operadora.

3.11.4. O terceiro grupo de contribuições tem origem em duas grandes prestadoras de serviços de telecomunicações, que sugeriram três blocos de 100 MHz e dois blocos de 50 MHz, com *cap* que poderia chegar a 150 MHz em uma segunda rodada. Essas contribuições fundamentaram-se na busca da máxima quantidade possível de blocos com 100 MHz contíguos às redes de abrangência nacional, que permitiriam o uso mais eficiente do espectro, e nas dificuldades técnicas inerentes à coordenação entre redes, particularmente quando o grau de regionalização dos lotes é grande e quando há diferentes larguras para os blocos.

3.11.5. Sobre essas questões, há que se reconhecer que blocos com larguras entre 80 MHz e 100 MHz são mais adequados para viabilizar o melhor uso do espectro e a melhor experiência para o usuário dos serviços. Ainda, blocos com larguras diferentes trazem complexidades técnicas para a operação harmônica dos sistemas em faixas adjacentes, podendo comprometer o uso de partes das faixas.

3.11.6. De outro lado, entende-se que com uma maior quantidade de lotes abre-se espaço para que mais prestadoras desenvolvam serviços móveis no Brasil, o que é positivo do ponto de vista da competição e da oferta para os usuários finais. Ainda, amplia-se o acesso ao espectro de radiocomunicações, trazendo para o mercado agentes que até então dedicavam-se apenas a outras modalidades de serviços de telecomunicações.

3.11.7. Considerando-se, portanto, os fundamentos apresentados nas contribuições, com os quais se concorda em boa parte, entende-se que a configuração dos lotes que melhor concilia os aspectos técnicos e concorrenciais envolvidos é a definição de quatro lotes de 80 MHz nacionais e um grupo de lotes de 80 MHz regionais (área similar àquela das regiões geográficas do Brasil). Nesse caso, haveria um *cap* de 100 MHz, que corresponde à portadora considerada ótima para sistema 5G, e os lotes regionais seriam licitados por último, assegurando-se, assim, que as vencedoras dos lotes nacionais não estarão aptas a participar da disputa pelos lotes regionais.

3.11.8. Com tal configuração, os lotes propícios para operações regionalizadas teriam largura de faixa que possibilita a prestação de melhores serviços para os usuários (80 MHz), além de dispensarem a necessidade de restrições para a participação, pois o próprio *cap* assegura que somente quem não obteve autorizações na faixa até então (nos quatro lotes nacionais, que serão licitados antes dos lotes regionais) pode adquirir esses lotes. Assim, as restrições de participação em todos os lotes teriam caráter especificamente concorrencial, visando a adequada distribuição do espectro entre os diversos agentes, o que segue o modelo tradicional segundo o qual a Anatel conduziu suas licitações desde sua criação, sobre o qual não pairam dúvidas acerca de sua legalidade.

3.11.9. Em não havendo interesse em qualquer dos lotes regionais, propõe-se que em uma segunda etapa eles sejam divididos em lotes de 20 MHz, somente podendo ser adquiridos, nesse caso, por proponentes vencedoras de algum dos lotes de 80 MHz. Tal lógica busca viabilizar o uso mais eficiente possível do espectro, no contexto em que houve desinteresse por lotes inicialmente disponibilizados. Ainda, evita que se tenham muitos lotes com

larguras de faixa distintas, permitindo-se, basicamente, lotes de 80 MHz ou de 100 MHz.

3.11.10. Outro aspecto importante diz respeito à posição no espectro de cada bloco na faixa de 3,5 GHz, haja vista que, conforme algumas contribuições salientam, pode haver diferenças entre as diversas porções do espectro na faixa (disponibilidade de equipamentos, por exemplo). Para mitigar tal situação, propõe que os blocos nacionais e regionais tenham sua posição definida no espectro em cada lote, podendo variar um pouco a depender da venda dos blocos remanescentes de 20 MHz. Ainda, caso ao menos um dos lotes nacionais não tenha vencedor, propõe-se que os lotes regionais assumam a posição no espectro do primeiro lote nacional para o qual não houve vencedor. Como este será o último lote na faixa de 3,5 GHz a ser licitado, os participantes também já conhecerão a posição deste no espectro. Assim, ter-se-ia a seguinte situação:

- Primeiro lote nacional: de 3.300 MHz a 3.380 MHz.
- Segundo nacional: de (i) 3.380 MHz a 3.460 MHz ou de (i) 3.400 MHz a 3.480 MHz (caso o vencedor do primeiro lote adquira um dos blocos remanescentes de 20 MHz).
- Terceiro lote nacional: de (i) 3.460 MHz a 3.540 MHz, de (ii) 3.480 MHz a 3.560 MHz (caso o vencedor do primeiro lote ou do segundo lote adquiram um dos blocos de 20 MHz), ou de 3.500 MHz a 3.580 MHz (caso os vencedores do primeiro e do segundo lotes adquiram também um bloco remanescente de 20 MHz).
- Quarto lote nacional: de (i) 3.540 MHz a 3.620 MHz, de (ii) 3.560 MHz a 3.620 MHz, de (iii) 3.580 MHz a 3.660 MHz, ou de (iv) de 3.600 MHz a 3.680 MHz, seguindo a mesma lógica dos lotes anteriores.
- Lotes regionais: de 3.620 MHz a 3.700 MHz ou assumindo a posição do primeiro dos lotes regionais não vendidos, se isso ocorrer.

3.11.11. Um último ponto de contribuições foi o grau de regionalização. Sobre essas contribuições, levando em consideração a padronização da faixa para uso por sistemas TDD, repisa-se o exposto nos itens anteriores deste Informe sobre complexidade da convivência técnica entre os sistemas nas fronteiras entre áreas outorgadas a prestadoras distintas. Assim, não se entende adequada a divisão dos lotes por unidade da federação ou CN, mantendo-se a organização por áreas similares às regiões geográficas do Brasil.

63. Como pode ser observado, o corpo técnico compreendeu as preocupações expostas nas contribuições apresentadas em relação à faixa de 3,5 GHz e, sopesando as questões técnicas e concorrenciais envolvidas, alterou a configuração do objeto para definir que o certame envolverá quatro lotes de 80 MHz nacionais e oito lotes de 80 MHz regionais, com *cap* de 100 MHz.

64. A nova configuração foi devidamente fundamentada pelo corpo técnico da Agência, que determinou, ainda, que os lotes de abrangência nacional serão licitados antes dos lotes regionais, de forma que as prestadoras que tenham logrado vencedoras nos lotes nacionais não possam adquirir os regionais, dado ao *cap* estabelecido. Propôs-se, no entanto, que, na hipótese de inexistência de interesse em algum dos lotes regionais, eles sejam, em uma segunda etapa, divididos em lotes de 20 MHz, viabilizando a aquisição destes pelas prestadoras que adquiriram lotes nas rodadas anteriores.

65. Destaca-se que a estrutura apresentada encontra-se de acordo com a sugerida no item 3.39 do Informe nº 204/2019/PRRE/SPR (SEI nº 5071643), que apresentou resposta à diligência apresentada pelo Conselheiro Moisés Moreira a respeito da disponibilização de espectro de radiofrequências para a prestação de serviços de telecomunicações, inclusive por meio de redes ditas de quinta geração (5G), em áreas de abrangência regionais ou nacional.

66. As posições no espectro de cada um dos blocos de radiofrequências serão definidas previamente, variando no caso de aquisição de lotes regionais de 20 MHz por prestadoras que também tenham adquirido lotes nacionais. Caso algum dos lotes nacionais não tenha vencedor, propõe-se que os lotes regionais assumam a posição no espectro do primeiro lote nacional para o qual não houve vencedor.

67. As modificações realizadas quanto à configuração do objeto em relação à faixa de 3,5GHz foram fundamentadas pelo corpo técnico da Agência, que apresentou a proposta que entendeu mais adequada sob os pontos de vista técnico e concorrencial, não sendo vislumbrados óbices jurídicos a ela.

2.3.4. Faixa de 26 GHz.

68. No tocante à configuração do objeto quanto à faixa de 26 GHz, a proposta prevê cinco lotes de 400 MHz, com área nacional, e três lotes de 400 MHz, com área regional (lotes H1 a H3 para a Região Norte, H4 a H6 para a Região Nordeste, H7 a H9 para a Região Centro Oeste, exceto setores 22 e 25 do PGO, H10 a H12 para os Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais, exceto setor 3 do PGO, H16 a H18 para o Estado de São Paulo, exceto setor 33 do PGO e H19 a H21 para os Setores 3, 22, 25 e 33 do PGO).

69. O corpo técnico registrou a apresentação de poucas contribuições, observando-se alinhamento com a proposta submetida à Consulta Pública. Explicitou-se, ainda, que a "*a existência de três lotes regionais está mais aderente ao interesse público, pois viabiliza cenário em que uma proponente poderia adquirir 1 GHz de espectro na região de interesse sem ter de recorrer a lotes nacionais, que envolveriam a obrigação de oferta de serviço além da área em que pretende atuar*" (item 3.12.1 do Informe nº 89/2020/PRRE/SPR).

70. Destacou-se, ainda, que foram apresentadas contribuições propondo a divisão dos lotes por

unidade da federação ou CN, também apresentadas quanto a outras faixas, tendo sido esclarecido que, levando em consideração a padronização da faixa para uso por sistemas TDD e a complexidade da convivência técnica entre os sistemas nas fronteiras entre áreas outorgadas a prestadoras distintas, seria mais adequado manter o grau de regionalização em áreas similares às regiões geográficas do Brasil.

71. Observa-se, assim, que o corpo técnico fundamentou a rejeição das contribuições apresentadas quanto à configuração do objeto da faixa de 26 GHz, mantendo a estrutura apresentada antes da Consulta Pública, não sendo vislumbrados óbices jurídicos quanto ao ponto.

2.3.5. Da ordem de disponibilização dos lotes.

72. O corpo técnico registrou, ainda, que foram apresentadas contribuições com o objetivo de alterar a ordem de disponibilização dos lotes, destacando, no Informe nº 89/2020/PRRE/SPR, o seguinte:

> 3.13. Por fim, houve ainda contribuições para se alterar a ordem de disponibilização dos lotes. Previu-se, na minuta de Edital submetida à Consulta Pública, a seguinte sequência: lotes em 700 MHz, lotes em 3,5 GHz, lotes em 2,3 GHz e lotes em 26 GHz. No ponto, houve sugestões de que os lotes em 700 MHz fossem licitados após aqueles em 3,5 GHz, sob o argumento de viabilizar combinações entre as faixas e permitir que prestadoras que não detém autorizações de uso de radiofrequências associadas ao SMP, como as prestadoras de pequeno porte, possam retirar suas propostas em 700 MHz caso não se sagrem vencedores de lotes em 3,5 GHz. Houve, ainda, sugestões de que os lotes fossem reorganizados integralmente, a fim de que aqueles em 3,5 GHz fossem os primeiros, seguidos de lotes em 26 GHz, 2,3 GHz e 700 MHz.
>
> 3.14. Em relação a essas considerações, observa-se que a combinação entre as faixas de 700 MHz e de 3,5 GHz pode ser imaginada para suportar uma operação ampla de SMP, na qual a primeira ofereceria a cobertura e a segunda a capacidade e o desempenho. Nesse cenário, há que se ter conhecimento do resultado da disputa pelos lotes em 700 MHz anteriormente à disputa pelos lotes em 3,5 GHz, sob o risco de uma entrante obter apenas autorizações na faixa mais alta, sem dispor de recursos para instalar uma rede com cobertura aderente às características de um serviço móvel. Para aplicações de nicho, por sua vez, uma outorga em 700 MHz não seria mandatória, e caso a entrante não logre êxito na disputa, ainda poderá adquirir autorização em 3,5 GHz sem precisar retirar qualquer oferta.
>
> 3.15. Assim, observa-se que a ordem de lotes proposta na Consulta Pública é adequada, não se propondo ajustes.
>
> 3.16. Quanto às demais faixas, de 2,3 GHz e de 26 GHz, não houve alterações quanto à ordem permanecendo tal qual na proposta colocada em Consulta Pública.

73. A proposta, quanto ao ponto, foi fundamentada pelo corpo técnico da Agência, não sendo vislumbrados óbices jurídicos quanto à ordem proposta.

2.4 Regras operacionais do certame e condições padrão da outorga.

74. Consoante consignado pela área técnica, no bojo do Informe nº 89/2020/PRRE/SPR, neste tópico, encontram-se reunidas as contribuições que tratam de regras processuais da licitação, como esclarecimentos, impugnações, garantias de participação, prazos e documentação, além de condições da própria autorização, a exemplo de formas de extinção.

75. Apesar do grande número de contribuições, continua a área técnica, tratam-se de aspectos pontuais, como prazos, alinhamento de textos e mecanismos inerentes a procedimentos licitatórios, que decorrem de disposições bem estabelecidas na LGT e na regulamentação da Agência, em particular no Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998.

76. A área técnica consignou que não foram acatadas sugestões no sentido de suprimir exigências relacionadas à demonstração de regularidade fiscal, de dispensar a apresentação de garantias e de reduzir prazos de que a Agência dispõe para conduzir suas análises.

77. Por outro lado, foram acatadas contribuições no seguinte sentido:

- não exigência de autenticação de documentos;
- supressão de menções indevidas à Documentação de Habilitação;
- prever a atualização monetária dos valores devidos a título de preço público até a data do efetivo pagamento, facilitando a antecipação desse pagamento;
- reinclusão de texto constante de Editais pregressos que estabelece que a paralisação de um tipo de lote não prejudica o andamento dos outros;
- possibilidade de renovação das garantias com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, ao invés de 1 (um) ano;
- previsão de garantia específica para o ressarcimento decorrente da desocupação da faixa de 3,6 GHz a 3,7 GHz;
- possibilidade de assinatura de Termos de Autorização independentes por empresas integrantes de consórcio que se sagre vencedor de algum Lote.

78. Com isso, destacou o corpo técnico, busca-se manter regras e procedimentos que estejam aderentes à regulamentação e, ao mesmo tempo, sejam simples, de fácil entendimento e ensejem o menor custo possível para os participantes.

79. Outrossim, a área técnica propôs a inclusão de novo item na minuta de Edital (6.2.1) para

contemplar a situação que envolve a habilitação prévia de empresas estrangeiras, na medida em que a atual sistemática de tratamento de pedidos de outorga não abarca pessoas jurídicas não constituídas no Brasil.

80. Verifica-se que as regras operacionais do certame e as condições da outorga restaram devidamente explicitadas e fundamentadas, tendo a área técnica apontado os fundamentos para acatamento ou não das contribuições atinentes a esses temas.

81. No ponto, entende-se apenas pertinentes algumas considerações sobre as garantias exigidas. A Minuta de Edital prevê a necessidade de apresentação de garantia de manutenção da proposta de preço (item 7.1.1.2 e seguintes) e garantia de execução de compromissos (item 9.5 e seguintes). No Anexo II (ainda não preenchido), inclusive, constarão expressamente os valores das aludidas garantias. A minuta de Edital menciona, ainda, em seu Anexo XI, Manual de Instruções sobre Apresentação de Garantias, que estará disponível no sítio da Anatel na Internet.

82. Quanto às garantias propriamente ditas e à necessidade de que as regras e premissas constantes do Regulamento anexo à Resolução nº 65/1998 sejam observadas, esta Procuradoria já se manifestou, por meio dos Pareceres nº 00184/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU e nº 00270/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, cujos termos ora reitera:

> Parecer nº 00270/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU:
>
> **8.6. Das garantias constantes da Minuta de Edital (item 5.5 do Edital).**
>
> 111. No tocante às garantias estabelecidas no Edital, é importante reiterar o disposto no Parecer nº 00184/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado quando da análise da primeira proposta apresentada nestes autos, *verbis:*
>
> 88. De início, cumpre transcrever os seguintes trechos do Parecer nº 905/2011/LFF/PGF/PFE-Anatel, exarado nos autos do processo nº 53500.026013/2010, de modo a tratar das espécies de garantias constantes do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998 (Regulamento de Licitação anexo à Resolução nº 65/1998):
>
> 64. O Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência foi aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998 (Regulamento de Licitação anexo à Resolução nº 65/1998).
>
> 65. Esse Regulamento possui as seguintes disposições sobre garantias em geral. Vejamos:
>
> Art. 14. Deverão constar do instrumento convocatório, sob pena de sua invalidade:
>
> XIII - as garantias de manutenção da proposta, de pagamento do preço público devido pela concessão, permissão ou autorização e dos encargos decorrentes da mora, bem como as garantias de cumprimento dos compromissos e contrapartidas assumidas, quando exigidas; e,
>
> Art. 41. O instrumento convocatório **poderá**, **como condição de aceitabilidade da proposta financeira**, **exigir o oferecimento de garantia**, cujo valor não será inferior a 10% (dez por cento) do preço público estimado da concessão, permissão ou autorização ou de valor de referência.
>
> Parágrafo único. O instrumento convocatório deverá estabelecer as modalidades de garantias admitidas.
>
> Art. 67. O contrato de concessão indicará:
>
> IX - os direitos, as **garantias** e as obrigações dos usuários, da Anatel e do concessionário;
>
> § 3º. **As garantias de pagamento do preço público pela outorga e de cumprimento das obrigações pelo concessionário serão fixadas de acordo com os valores definidos no instrumento convocatório, observados os limites e critérios definidos no art. 91**.
>
> Art. 77. O termo de permissão indicará:
>
> IV - os direitos, as **garantias** e as obrigações dos usuários, do permitente e do permissionário;
>
> § 3º. **As garantias de pagamento do preço público pela outorga e de cumprimento das obrigações pelo permissionário serão fixadas de acordo com os valores definidos no instrumento convocatório, observados os limites e critérios definidos no art. 91**.
>
> Art. 90. O termo de autorização indicará:
>
> V – os direitos, as **garantias** e as obrigações dos usuários, da Agência e da autorizada;
>
> XI - as garantias de pagamento do preço público devido pela autorização e de cumprimento dos compromissos e contrapartidas;
>
> Art.91. **Como condição para assinatura do termo, a adjudicatária deverá apresentar garantia de pagamento do preço público devido pela autorização e de cumprimento dos compromissos e contrapartidas assumidos**.
>
> § 1º. O valor das **garantias de pagamento do preço** público será fixado no instrumento convocatório e não será inferior a 10% (dez por cento) do preço oferecido pela licitante.
>
> § 2º. O valor da **garantia de cumprimento dos compromissos e contrapartidas assumidos** será fixado no instrumento convocatório, de acordo com vulto econômico desses encargos e das multas decorrentes da inadimplência.
>
> § 3º. O instrumento convocatório deverá estabelecer as modalidades de garantias admitidas. [grifos acrescidos]
>
> 66. Como se vê, o artigo 14 elenca todos os requisitos que devem constar no instrumento convocatório, sob pena de invalidade. No que se refere às garantias, há no inciso XIII a expressão “quando exigidas”, que acaba por tornar o dispositivo confuso.

67. A bem da verdade, o dispositivo pretendeu estabelecer que todas as garantias nele enumeradas (quais sejam: garantia da proposta, garantia de pagamento de preço e garantia de cumprimento dos compromissos e contrapartidas assumidos), quando exigidas, deveriam estar previstas, desde já, no instrumento convocatório, sem tratar, especificamente, da questão relativa à obrigatoriedade ou não de exigência de cada uma das garantias.

68. Em outras palavras, o dispositivo apenas pretendeu estabelecer que essas garantias, quando exigidas, teriam que estar previstas inicialmente no instrumento convocatório, sob pena de invalidade deste, já que elas não poderiam ser previstas posteriormente durante a realização do certame. Mas não tratou, repita-se, da questão relativa à obrigatoriedade ou não de exigência de cada uma das garantias.

69. Ao longo da Resolução é que a questão foi especificamente tratada. O artigo 41 estabeleceu que a garantia da proposta seria facultativa, ao passo em que os demais dispositivos acima transcritos demonstraram a intenção de exigir, como condição tanto para a assinatura do termo quanto do contrato, conforme o caso, a exigência da garantia de pagamento do preço e da garantia de cumprimento dos compromissos e contrapartidas assumidos.

70. É como se o Administrador, no caso a Anatel, ao editar a norma (leia-se a Resolução nº 65/1998) já tivesse feito sua escolha de exigir essas duas garantias como obrigatórias.

(...)

76. Não obstante, o Tribunal de Contas da União determinou que, nos próximos editais de licitações destinadas à concessão, permissão ou autorização de uso de radiofrequência, a Anatel fizesse constar expressamente todas as cláusulas necessárias ao pleno atendimento do que dispõe o artigo 14 do Regulamento de Licitação anexo à Resolução nº 65/1998. Vejamos o teor do sumário, do Voto do Ministro Relator e da parte dispositiva do acórdão (Acórdão nº 1555/2007-Plenário):

(...)

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam do acompanhamento da Licitação nº 005/2006/SPV/ANATEL, que visa conferir três outorgas do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para o Transporte de Sinais de Telecomunicações, utilizando satélites geoestacionários, em posições orbitais que estejam em processos de coordenação de notificação em nome do Brasil, ou resultantes de processos de coordenação a serem iniciados junto à União Internacional de Telecomunicações - UIT, e uso de radiofreqüências associadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar, com ressalvas, o segundo estágio da Licitação nº 005/2006/SPV-ANATEL, vez que foram encaminhados os documentos exigidos na IN-TCU nº 27/98 e que foram cumpridos os procedimentos indicados na Lei nº 9.472/97 e em regulamentação pertinente, **mas não foram expressamente inseridas no Edital de Licitação todas as cláusulas necessárias à plena observância ao que dispõe o art. 14 do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofreqüência, anexo à Resolução-Anatel nº 65/1998.**

9.2. aprovar o terceiro estágio da primeira etapa da Licitação nº 005/2006/SPV-ANATEL;

9.3. aprovar, com ressalvas, o quarto estágio da primeira etapa da Licitação nº 005/2006/SPV-ANATEL, tendo em vista que foram encaminhados os documentos exigidos na IN-TCU nº 27/98 e que foram cumpridos os procedimentos indicados na Lei nº 9.472/97 e em regulamentação pertinente, mas não foram cumpridos os prazos para o envio da documentação necessária ao acompanhamento do processo e para publicação do extrato do Termo de Autorização no D.O.U., em desacordo com o que dispõem o art. 8º, inciso IV, da IN-TCU nº 27/98, o art. 32 do Regulamento anexo à Resolução - Anatel nº 220/2000 e o parágrafo único do art. 90 do Regulamento aprovado pela Resolução - Anatel nº 65/1998;

9.4. determinar à Anatel, com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

9.4.1. **nos próximos editais de licitações destinadas à concessão, permissão ou autorização de uso de radiofreqüência que vier a realizar, faça constar expressamente todas as cláusulas necessárias à exata observância do disposto no Regulamento aprovado pela Resolução nº 65/98 da Anatel**;

9.4.2. observe com rigor os prazos para envio da documentação ao TCU, conforme estabelecidos na IN-TCU nº 27/98, bem como os prazos para publicação resumida de contratos de concessão, termos de autorização e termos de permissão firmados pela Agência no Diário Oficial da União, segundo os ditames do Regulamento aprovado pela Resolução nº 65/98 da Anatel;

9.5. determinar o encaminhamento dos autos à Sefid a fim de que se faça o acompanhamento das outras duas outorgas restantes. [grifos acrescidos]

77. Quanto à exigência das garantias de pagamento do preço público e de execução dos compromissos e contrapartidas assumidos, vale citar, ainda, trechos do Acórdão nº 1900/2006 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

Relatório do Ministro Relator

(...)

“Garantias de Pagamento de Preço Público Devido pela Autorização

22. **Conforme pode ser observado pelo item XI do art. 90 do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de**

Telecomunicações e de uso de Radiofreqüência, anexo à Resolução n.º 65, de 29 de outubro de 1998, o termo de autorização deve indicar a garantia de pagamento de preço público devido pela autorização e a garantia de cumprimento de compromissos e contrapartidas.

(...)

23. **A leitura isolada do art. 90, acima citado, pode levar a ideia errônea de que existe apenas uma garantia para o pagamento do preço público devido pela autorização e para o cumprimento dos compromissos e contrapartidas. Entretanto, ao proceder-se a leitura do art. 91, observa-se, nos parágrafos 1.º e 2.º, previsões distintas para a forma de pagamento de ambas garantias: sendo a garantia de pagamento de preço público não inferior a 10% do preço oferecido pelo licitante; enquanto o valor de garantia pelo cumprimento de compromissos e contrapartidas deve estar de acordo com o vulto econômico desses encargos e de multas decorrentes de inadimplência**.

(...)

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento da Licitação 002/2005/SPV-ANATEL, cujo objeto é a expedição de autorização para explorar Serviço Móvel Pessoal (SMP), na Subfaixa "E", nas áreas de prestação delimitadas pelos Lotes 1, 2.1, 2.2 e 8, em que não ocorreram interessados na Licitação anterior, de n.º 002/2004/SPV-ANATEL.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar os primeiro e segundo estágios da Licitação 002/2005/SPV-ANATEL;

9.2. com fundamento no art. 250. inciso III, do Regimento Interno, recomendar à Agência Nacional de Telecomunicações que:

9.2.1. avalie a necessidade de compatibilizar o item XI do artigo 90 do Regulamento de Licitação de Outorgas, aprovado pela Resolução Anatel 65/98, relativo às garantias de cumprimento do compromisso e contrapartidas, com o Edital de Licitação e Minuta de Termo de Autorização para prestação de Serviço Móvel Pessoal, uma vez que tal garantia não vem sendo incluída nos referidos documentos nos últimos certames licitatórios;

9.2.2. altere o item X do artigo 90 do Regulamento de Licitação de Outorgas, aprovado pela Resolução Anatel 65/98, que prevê que deve constar de termo de autorização obrigação de a autorizada prestar os serviços em conformidade com o plano de execução por ela apresentado, uma vez que atualmente tal plano está presente na forma de cláusulas do Termo de Autorização;

9.2.3. avalie a necessidade de revisar os preços mínimos, exigidos nos últimos certames licitatórios de autorização para prestação de Serviço Móvel Pessoal, e outros critérios que facilitassem a outorga dos lotes 1, 2.1, 2.2 e 8;

9.3. indeferir o pedido da TIM CELULAR S.A. de vista dos autos para extração de cópias;

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à TIM CELULAR S.A.;

9.5. arquivar os autos por perda de objeto. [grifos acrescidos]

78. Outrossim, de se ressaltar, além da exigência constante do Regulamento Anexo à Resolução nº 65/1998 de garantias de pagamento do preço e de execução dos compromissos e garantias assumidos, que a Anatel deve ponderar, no presente caso, os riscos envolvidos e, sobretudo, o interesse público objeto do certame. Essas questões devem ser sopesadas pela Agência, pois, sem dúvida, além da previsão regulamentar, são elas que demandam a exigência de garantias efetivas em casos que refletem importância para a sociedade e para o próprio país.

79. Esta Procuradoria, enfim, entende que, nos termos do Regulamento de Licitação anexo à Resolução nº 65/19989, é sim necessária a exigência de garantias de pagamento do preço público e de cumprimento dos compromissos e contrapartidas assumidos e que, não obstante a aprovação do Tribunal de Constas da União do Edital de Licitação nº 005/2006/SPV-Anatel, também restou consignado, na mesma decisão, que a Anatel deveria, nos próximos editais, fazer constar expressamente todas as cláusulas necessárias ao pleno atendimento do que dispõe o artigo 14 do Regulamento de Licitação anexo à Resolução nº 65/1998.

80. Isso sem contar, repita-se, que o presente certame possui objeto de extrema relevância para a sociedade e para o próprio país, o que, sem dúvida, também deve ser sopesado pela Agência.

81. Esta Procuradoria, portanto, recomenda, sejam mantidas as garantias inicialmente previstas no Edital.

82. Quanto à garantia de pagamento de preço, cabe ressaltar que as disposições constantes do presente Edital de Licitação estão em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado no acórdão acima mencionado (Acórdão nº 1900/2006), já que restou estipulado, na cláusula 5.2.2, que "**o preço proposto ou 10% (dez por cento) deste valor deve ser pago** em data a ser fixada no boleto de cobrança, **previamente à data de assinatura do Termo de Direito de Exploração** ".

83. Já quanto à garantia de cumprimento dos compromissos e contrapartidas assumidos, valem as ponderações e recomendações ora realizadas por esta Procuradoria.

(...)

(grifos do original)

89. Como se vê, são três as espécies de garantias: garantia de manutenção da proposta, garantia de pagamento de preço e garantia de cumprimento dos compromissos e contrapartidas assumidos. No ponto, pertinente algumas observações.

90. A primeira delas refere-se à garantia de manutenção da proposta. O art. 41 do Regulamento de Licitação impõe que, havendo a exigência de apresentação de garantia de manutenção da proposta, seu valor não seja inferior a 10% (dez por cento) do preço público estimado da concessão, permissão ou autorização ou de valor de referência, *verbis*:

Art. 41. O instrumento convocatório poderá, como condição de aceitabilidade da proposta financeira, exigir o oferecimento de garantia, cujo valor não será inferior a 10% (dez por cento) do preço público estimado da concessão, permissão ou autorização ou de valor de referência.

91. No caso, portanto, cumpre destacar que tal garantia deve ser de, no mínimo, 10% (dez por cento) do preço mínimo estipulado no edital para cada lote.

92. Outrossim, da mesma maneira, a garantia de pagamento do preço não será inferior a 10% (dez por cento) do preço oferecido pela licitante, devendo ser fixada no instrumento convocatório. Quanto à garantia de cumprimento dos compromissos e contrapartidas assumidos no instrumento convocatório, importante que o valor a ela atinente seja fixado de acordo com o vulto econômico desses encargos e das multas decorrentes da inadimplência, *verbis*:

Regulamento de Licitação anexo à Resolução nº 65/1998:

Art.91. Como condição para assinatura do termo, a adjudicatária deverá apresentar garantia de pagamento do preço público devido pela autorização e de cumprimento dos compromissos e contrapartidas assumidos.

§ 1º. O valor das garantias de pagamento do preço público será fixado no instrumento convocatório e não será inferior a 10% (dez por cento) do preço oferecido pela licitante.

§ 2º. O valor da garantia de cumprimento dos compromissos e contrapartidas assumidos será fixado no instrumento convocatório, de acordo com vulto econômico desses encargos e das multas decorrentes da inadimplência.

§ 3º. O instrumento convocatório deverá estabelecer as modalidades de garantias admitidas.

93. Importante, portanto, que essas regras e premissas sejam observadas.

112. No caso, é importante a observância das regras e premissas relativas às garantias, inclusive quanto à garantia do pagamento do preço, que não deve ser inferior a 10% (dez por cento) do preço oferecido pelo licitante, devendo-se certificar se o item 5.5 do Edital, que estabelece as condições para o pagamento do valor previsto nas propostas de preço, atende a estas premissas.

83. No que se refere a essas recomendações, a área técnica, no bojo do Informe nº 54/2019/PRRE/SPR, alinhou-se a elas, conforme trechos abaixo transcritos:

3.26. CONSIDERAÇÕES SOBRE A MINUTA DE EDITAL E RESPECTIVOS ANEXOS. Das garantias constantes da Minuta de Edital (item 5.5 do Edital).

187. Nesse aspecto, é importante a observância das regras e premissas relativas às garantias, já apresentadas nestes autos por meio do Parecer nº 00184/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, inclusive quanto à garantia do pagamento do preço, que não deve ser inferior a 10% (dez por cento) do preço oferecido pelo licitante, devendo-se certificar se o item 5.5 do Edital, que estabelece as condições para o pagamento do valor previsto nas propostas de preço, atende a estas premissas;

3.26.1. **Comentário:** As considerações da PFE alinham-se plenamente às proposições feitas pela área técnica, não havendo necessidade de comentários adicionais.

84. No que se refere às garantias atinentes aos compromissos de pagamento dos custos para solução dos problemas de interferência prejudicial na recepção do sinal de televisão aberta e gratuita e aos compromissos de pagamento dos custos decorrentes da desocupação da faixa de 3.625 MHZ a 3.700 MHZ, importante destacar que **os valores das parcelas de tais compromissos serão atualizados pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preço – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas), desde a data da publicação do extrato dos Termos de Autorização no Diário Oficial da União – DOU até a data do efetivo pagamento.** Vejamos:

ANEXO IV-A

COMPROMISSOS DE PAGAMENTO DOS CUSTOS PARA SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS DE INTERFERÊNCIA PREJUDICIAL NA RECEPÇÃO DO SINAL DE TELEVISÃO ABERTA E GRATUITA.

[...]

8. Os valores relativos aos custos aos quais se refere o item 2 deverão ser repassados à EAF nos seguintes prazos e percentuais:

a) 1ª Parcela: 50% (cinquenta por cento), em até 30 (trinta) dias após a constituição da Entidade;

b) 2ª Parcela: 50% (cinquenta por cento), até 31 de janeiro de 2022.

8.1. **Os valores das parcelas serão atualizados pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preço – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas), desde a**

> **data da publicação do extrato dos Termos de Autorização no Diário Oficial da União – DOU até a data do efetivo pagamento.**
>
> 8.2. O atraso no pagamento dos valores previstos no item 8 implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da correção prevista no item 8.1, até a data do efetivo pagamento, a ser aplicada sobre o valor da dívida considerando todos os dias de atraso no pagamento.
>
> 8.3 O não pagamento dos valores previstos no item 8 poderá implicar caducidade da Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências objeto deste Edital, independentemente da aplicação de outras penalidades previstas na Regulamentação da Anatel.
>
> [...]
>
> **ANEXO IV-B**
>
> **COMPROMISSOS DE PAGAMENTO DOS CUSTOS DECORRENTES DA DESOCUPAÇÃO DA FAIXA DE 3.625 MHZ A 3.700 MHZ.**
>
> [...]
>
> 3. O ressarcimento dos custos tratados no item 1 deverá ser feito diretamente pelas proponentes vencedoras às exploradoras de satélites, proporcionalmente ao valor a ser recebido por cada exploradora, nos seguintes prazos e percentuais:
>
> a) 1ª Parcela: 50% (cinquenta por cento), em até 30 (trinta) dias após publicação do Ato de Autorização de Uso de Radiofrequências;
>
> b) 2ª Parcela: 50% (cinquenta por cento), até 31 de janeiro de 2022;
>
> **3.1. Os valores das parcelas serão atualizados pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preço – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas), desde a data da publicação do extrato dos Termos de Autorização no Diário Oficial da União – DOU até a data do efetivo pagamento.**
>
> 3.2. O atraso no pagamento dos valores previstos no item 3 implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da correção prevista no item 3.1, até a data do efetivo pagamento, a ser aplicada sobre o valor da dívida considerando todos os dias de atraso no pagamento.
>
> 3.3 O não pagamento dos valores previstos no item 3 poderá implicar caducidade da Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências objeto deste Edital, independentemente da aplicação de outras penalidades previstas na Regulamentação da Anatel.
>
> [...]

85. Nesse contexto, **recomenda-se que, nos mesmos moldes, reste expressamente prevista no Edital a necessidade de atualização das aludidas garantias, de modo a que sejam atualizadas tais quais os valores por elas garantidos - atualização pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preço – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas), desde a data da publicação do extrato dos Termos de Autorização no Diário Oficial da União – DOU até a data de eventual execução das garantias, ou melhor, até a data do efetivo pagamento da garantia.** No ponto, recomenda-se que tal previsão conste do próprio Edital de Licitação e no respectivo Termo, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sem prejuízo de constar também no respectivo Manual de Instruções sobre Apresentação de Garantias, de modo a deixar a necessidade de atualização das garantias de execução dos compromissos a mais clara possível.

86. Considerando que o valor de tais garantias constará do Edital ora em análise (Anexo II), é pertinente que nele conste também previsão de atualização das garantias, tal qual já consta a previsão de atualização das parcelas atinentes aos respectivos compromissos.

87. Outrossim, no que se refere às **garantias dos compromissos de abrangência atinentes às faixas licitadas** (700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz E 26 GHz), da mesma maneira, recomenda-se que a área técnica esclareça a necessidade de atualização dos valores de tais garantias previstos no Edital, de modo a que seja prevista no instrumento convocatório, no respectivo Termo e no Manual de Instrução sobre apresentação de garantia disposição expressa a respeito da matéria, sendo definido, caso aplicável, seu índice de atualização.

88. Registre-se, por oportuno, que o Regulamento anexo à Resolução nº 65/1998 exige que o valor da garantia de cumprimento dos compromissos e contrapartidas assumidos seja fixado no instrumento convocatório, de acordo com o vulto econômico dos encargos assumidos e das multas decorrentes da inadimplência (art. 91, §2º - já transcrito acima).

89. No ponto, o Regulamento anexo à Resolução 65/1998, embora não vede, não prevê expressamente atualização monetária do valor dessa garantia. Dessa feita, eventual previsão atinente à atualização monetária, de modo a recompor seu valor monetário, deve ser expressamente prevista no Edital. Assim, recomenda-se que a área técnica avalie a necessidade de previsão expressa no Edital acerca da atualização monetária da referida garantia.

2.5 Compromissos e obrigações.

90. Inicialmente, é importante destacar que os compromissos e obrigações previstos no Edital devem atender ao disposto no Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as políticas públicas de telecomunicações, que, dentre outras previsões, estabelece:

> Art. 9º Os compromissos de expansão dos serviços de telecomunicações fixados pela Anatel em função da celebração de termos de ajustamento de conduta, de outorga onerosa

de autorização de uso de radiofrequência e de atos regulatórios em geral serão direcionados para as seguintes iniciativas:

I - expansão das redes de transporte de telecomunicações de alta capacidade, com prioridade para:

a) cidades, vilas, áreas urbanas isoladas e aglomerados rurais que ainda não disponham dessa infraestrutura; e

b) localidades com projetos aprovados de implantação de cidades inteligentes;

II - aumento da cobertura de redes de acesso móvel, em banda larga, priorizado o atendimento de cidades, vilas, áreas urbanas isoladas, aglomerados rurais e rodovias federais que não disponham desse tipo de infraestrutura; e

III - ampliação da abrangência de redes de acesso em banda larga fixa, com prioridade para setores censitários, conforme classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sem oferta de acesso à internet por meio desse tipo de infraestrutura.

§ 1º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerá metas para os compromissos de expansão dos serviços de telecomunicações de que trata o **caput** de forma a orientar as ações da Anatel e acompanhará a sua execução.

§ 2º Os compromissos de expansão dos serviços de telecomunicações priorizarão localidades com maior população potencialmente beneficiada, de acordo com critérios objetivos divulgados pela Anatel e observadas as metas fixadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme o disposto no § 1º.

§ 3º Na fixação dos compromissos de que trata o **caput** a Anatel considerará localidades identificadas como relevantes por outras políticas públicas federais.

§ 4º A Anatel, na fixação dos compromissos relacionados ao inciso III do **caput**, priorizará a cobertura de setores censitários com escolas públicas.

§ 5º A Anatel poderá fixar compromissos de expansão dos serviços de telecomunicações em outras localidades, desde que se demonstre a conveniência e a relevância para a expansão do acesso à internet em banda larga.

§ 6º Os compromissos de expansão dos serviços de telecomunicações de que trata o **caput** não serão redundantes em relação a compromissos já assumidos em decorrência de outras ações regulatórias da Anatel ou de outras iniciativas federais, estaduais ou municipais.

§ 7º Os compromissos de expansão dos serviços de telecomunicações de que trata o **caput** serão fixados e atribuídos por meio de ferramentas técnicas e procedimentais que permitam a máxima aproximação dos custos estimados aos parâmetros de mercado.

§ 8º Os compromissos de expansão dos serviços de telecomunicações a que se refere o **caput** serão detalhados quando de sua atribuição e serão estabelecidos, entre outros aspectos, os níveis de serviço e o padrão tecnológico a ser adotado.

§ 9º A Anatel publicará informações sobre a implantação da infraestrutura decorrentes dos compromissos de expansão dos serviços de telecomunicações e sobre a sua operação, em seu relatório anual, nos termos do disposto no art. 19, **caput** , inciso XXVIII, da Lei nº 9.472, de 1997 .

91. Da mesma forma, deve-se atender ao teor da Portaria nº 418, de 31 de janeiro de 2020, oriunda do então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que estabeleceu diretrizes para os certames licitatórios das faixas de radiofrequências de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz e definiu critérios para a proteção dos usuários que recebem sinais de TV aberta e gratuita por meio de antenas parabólicas na Banda C satelital, adjacente à faixa de 3,5 GHz. O art. 2º da mencionada portaria determina o seguinte:

Art. 2º Nas licitações de espectro de que trata o art. 1º, a Anatel deverá considerar:

I - incentivo ao compartilhamento de infraestrutura ativa e passiva entre os prestadores, incluindo postes, torres, dutos e condutos;

II - estabelecimento de compromissos de abrangência, nos termos do Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, incluindo:

a) atendimento com banda larga móvel em tecnologia 4G ou superior, para cidades, vilas, áreas urbanas isoladas e aglomerados rurais, conforme classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que possuam população superior a 600 habitantes, de forma complementar a outras políticas públicas vigentes;

b) cobertura de rodovias federais com banda larga móvel; e

c) redes de transporte de alta velocidade, preferencialmente em fibra óptica, para municípios ainda não atendidos.

III - definição de prazos para a ativação dos serviços nas faixas licitadas que, se não atendidos, possibilitem o uso da faixa por terceiros interessados, com garantias de proteção;

IV - modelagem que viabilize a manutenção ou o aumento dos níveis atuais de competição;

V - modelos de outorga de faixa de frequências, em caráter primário ou secundário, para operações de serviços de telecomunicações de interesse restrito; e

VI - instituição de mecanismos que assegurem o atendimento de assinantes visitantes entre as redes das diferentes operadoras.

92. Como pode ser observado, o então MCTIC estabeleceu diretrizes a serem consideradas e direcionou a política pública a ser atendida por meio dos compromissos a serem previstos no Edital.

93. A respeito das contribuições apresentadas, por força da Consulta Pública, o corpo técnico teceu considerações acerca das contribuições de cunho geral, ou seja, não relativas a faixas de

radiofrequências específicas.

94. A obrigatoriedade de associação das autorizações de uso de radiofrequências ao Serviço Móvel Pessoal - SMP foi justificada ao esclarecer-se que as faixas objeto do Edital são propícias para aplicações do SMP, decorrendo de um esforço de padronização internacional para uso de sistemas móveis pela população em geral. Assim, a exclusão da obrigatoriedade de associação das autorizações ao SMP contrariaria o objetivo de ampliar o acesso à banda larga móvel.

95. A proposta, quanto ao ponto, encontra-se devidamente fundamentada, sendo certo que, além da associação das faixas ao SMP, a norma editalícia permite a associação adicional a outros serviços, permitindo, assim, a associação das faixas ao SCM, como pretendido por algumas contribuições.

96. No tocante às contribuições que avaliam ser inadequada a especificação de padrões tecnológicos ou taxas de transmissão para atendimento de compromissos, o corpo técnico assim pronunciou-se:

> 3.27. A segunda consideração refere-se a contribuições que apontam para a inadequação de se especificar padrões tecnológicos ou taxas de transmissão para atendimento de compromissos. A esse respeito, cabe destacar inicialmente que o Decreto º 9.612, de 17 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as políticas públicas de telecomunicações, estabelece em seu art. 9º, § 8º que, para os compromissos de expansão dos serviços de telecomunicações fixados pela Anatel em função da celebração de termos de ajustamento de conduta, de outorga onerosa de autorização de uso de radiofrequências e de atos regulatórios em geral, devem ser estabelecidos, entre outros aspectos, os níveis de serviço e o padrão tecnológico a ser adotado.
>
> 3.28. No ponto, questiona-se a imposição de atendimento de metas de *backhaul* com fibra óptica, associada a capacidade mínima de transmissão, indicando-se que há localidades em que a instalação desse tipo de infraestrutura é inviável e localidades em que o volume de dados trafegado não justifica o investimento. Tais contribuições não foram acatadas, pois frente às lacunas de infraestrutura mapeadas no PERT, às necessidades da população distribuída nas várias localidades do país, atual e futura, e à importância de se garantir a estabilidade para as redes, verifica-se que a fibra óptica é a melhor alternativa. O *backhaul* de fibra óptica configura-se como mais adequado para a expansão da rede, em função de sua característica de entrega de alta capacidade, em geral com menores perdas na transmissão, maior imunidade a interferências, garantindo uma maior qualidade e segurança do sinal, sendo largamente utilizada em projetos de médio e longo prazos de infraestrutura de redes de telecomunicações.
>
> 3.29. Para contemplar as preocupações manifestadas sobre eventual inviabilidade da instalação desse tipo de infraestrutura, entende-se razoável incluir disposição no Edital que permita, excepcionalmente, a troca do município envolvido, mediante aprovação prévia da Agência, após comprovação da inviabilidade, sem flexibilização de prazo.

97. Consoante pode ser observado, o corpo técnico entendeu que a proposta deveria contemplar as preocupações externadas em sede da Consulta Pública no sentido de encaminhar eventual inviabilidade de instalação de *backhaul* na forma prevista no certame, mediante a inclusão no Edital de disposição que permita a excepcional troca de municípios, sendo necessária aprovação prévia da Agência, após a comprovação da inviabilidade.

98. No ponto, esta Procuradoria não observou de qual forma esta previsão teria sido inserida na proposta. O item 9.1.4 do Anexo IV expressa que "*quaisquer outras questões relacionadas ao procedimento operacional de escolha das localidades ou trechos de rodovias serão resolvidas pela CEL*". Todavia, no caso, não se trata de procedimento operacional de escolha de localidades, mas, sim, da possibilidade excepcional de modificação dos municípios já escolhidos mediante expressa comprovação da inviabilidade de implantação da infraestrutura, condicionada à anuência da Agência.

99. A posterior modificação excepcional de municípios, quanto ao ponto, segue lógica semelhante à prevista no parágrafo único do art. 24 do PGMU aprovado pelo Decreto nº 9.619, de 20 de dezembro de 2018, não sendo vislumbrados óbices à sua realização, desde que oriundas de circunstâncias verificadas posteriormente.

100. De toda forma, é importante consignar que a modificação de municípios que se encontravam na relação constante do Edital deve ser excepcional, comprovada documentalmente, sob pena de desvirtuar-se os objetivos da política pública estabelecida, sendo apreciada pela Agência e aprovada pelo Conselho Diretor, conferindo segurança ao ponto.

101. Dessa maneira, esta Procuradoria recomenda que este ponto seja esclarecido, inserindo-se, se for o caso, disposição editalícia específica em que fique expresso, de forma específica, o regramento aplicável à excepcional troca de município.

102. A conversão obrigatória dos valores que excederem os preços mínimos em compromissos adicionais também foi mantida, rejeitando-se as contribuições que propunham a sua facultatividade, tendo em vista que a lógica do certame é "*maximizar o atendimento das necessidades mapeadas no PERT, em linha com a política pública vigente*". Não existem quaisquer impedimentos jurídicos à assunção mandatória de compromissos adicionais, ampliando o acesso aos serviços de telecomunicações em consonância com as políticas públicas estabelecidas para o setor.

103. No tocante às contribuições que propuseram a exclusão das obrigações de oferta pública de compartilhamento de faixas de radiofrequências que não estejam sendo utilizadas pela prestadora, bem como àquelas que sugeriram seu detalhamento, o corpo técnico registrou que o tema encontra-se abarcado pelas disposições do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE), aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, atualmente em processo de revisão, onde estão sendo reavaliados os mecanismos para compartilhamento de faixas de radiofrequências. Dessa forma, considerando que o detalhamento do tema foge ao escopo do edital, entende-se justificado o não

acatamento de tais contribuições.

104. As contribuições que sugerem a priorização de compromissos em municípios aderentes à Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 - Lei de Antenas, de fato, como constatado pela área técnica, não podem ser acolhidas. Apesar dos esforços da Agência no sentido de que os municípios atendam à legislação, dada a sua importância para viabilizar a instalação de infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações, o não alinhamento das legislações municipais não pode ser utilizado como critério, prejudicando a população envolvida. Como esclareceu o corpo técnico, a priorização dos compromissos deve ser balizada na política pública definida pelo Poder Executivo, que leva em consideração o atendimento à maior população possível, não havendo que se estabelecer qualquer diferencial em razão da Lei de Antenas.

105. O corpo técnico entendeu possível, no entanto, a inclusão de dispositivo que viabilize à proponente vencedora que, dentro das metas e prazos estabelecidos, o atendimento dos compromissos poderia iniciar-se a partir de municípios que estejam aderentes à Lei de Antenas. Nesse aspecto, deve-se apenas deixar claro que os municípios cujas legislações não estejam aderentes à Lei de Antenas devem ser obrigatoriamente atendidos, não podendo afastar-se o atendimento de todas as metas estabelecidas.

106. Quanto à possibilidade de que os compromissos estabelecidos no Edital possam ser cumpridos por terceiros, com os quais a proponente vencedora possua acordo de compartilhamento, o corpo técnico destacou que, no tocante à instalação de infraestruturas física, como *backhaul*, a regulamentação vigente já deixa claro que a prestadora pode contratar com terceiros qualquer parte de sua rede.

107. No tocante aos compromissos de oferta de voz e dados, o corpo técnico registrou, no Informe nº 89/2020/PRRE/SPR, o seguinte:

> 3.34. No caso de compromisso de oferta de voz e dados, porém, a regulamentação é silente. Assim, cabe ao Edital definir a questão de forma clara, a fim de conferir segurança para a definição dos modelos de negócios. A esse respeito, analisando-se a matéria, entende-se que, "Consequentemente, mantida a responsabilidade da proponente vencedora por garantir uma oferta de serviço, não há impedimento que outra prestadora a implemente, mediante acordo prévio. Nesse caso, é importante observar que, na ausência de oferta de serviço, seja pelo não início da operação, seja por interrupção posterior, a única responsável perante a Anatel é a proponente vencedora, sob ela recaindo todos os riscos decorrentes das ações do terceiro contratado. Considerando tais questões, foi incluída disposição específica na proposta de Edital, a fim de dar clareza à situação.

108. Não se vislumbram óbices ao atendimento dos compromissos de abrangência por meio de terceiros, mediante contrato firmado entre a Proponente Vencedora e os terceiros que executarão os compromissos, desde que aquela se mantenha como única responsável perante a Anatel e os usuários.

109. Sobre a obrigação de reorganização das autorizações de uso de radiofrequências detidas pelas proponentes, o corpo técnico entendeu razoáveis as contribuições que apontaram que a prestadora cuja autorização está sendo reorganizada não seja onerada no processo, cabendo à parte que motivou a reorganização arcar com os eventuais custos, indicando que estes comentários serão considerados pela Agência na eventual necessidade de resolução de conflitos, caso as partes não cheguem a acordo mutuamente benéfico. No ponto, sugere-se apenas que se avalie a pertinência de inclusão de disposição editalícia contemplando essa premissa.

110. No tocante às contribuições que propõem condições diferenciadas para prestadoras de pequeno porte, como prazos adicionais para atendimento dos compromissos, o corpo técnico entendeu por sua impossibilidade, em face do princípio da impessoalidade e do princípio da isonomia. No ponto, destaca-se que é juridicamente possível o estabelecimento de condições diferenciadas para prestadoras de pequeno porte, promovendo e estimulando o ingresso de novos agentes no setor. Por outro lado, é também possível que não sejam definidas quaisquer assimetrias, inserindo-se a questão na seara do mérito administrativo. Não se entende pertinente, no entanto, a adoção *a posteriori* de prazos diferenciados para o cumprimento dos compromissos. Ou seja, se se optar pelo estabelecimento de regras diferenciadas, elas devem ser fixadas previamente.

111. Por fim, algumas contribuições sugeriram a adoção da lógica de que 90% (noventa por cento) do valor dos lotes em todas as faixas será coberto por compromissos, similarmente ao previsto para alguns lotes específicos em 3,5 GHz. Nesse aspecto, o corpo técnico explicitou o seguinte:

> 3.37. Para se definir o preço mínimo dos lotes do presente procedimento licitatório, a Anatel está realizando um estudo de precificação bastante detalhado, que leva em consideração o valor decorrente da exploração econômica das faixas. De posse desse valor, será subtraído o custo administrativo da Agência para a administração do espectro, calculado nos termos do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 695, de 20 de julho de 2018. Todo o valor excedente será então convertido em compromissos, de modo que o preço mínimo de cada lote será apenas seu custo administrativo, o que representa, em regra, bem menos do que 10% (dez por cento) do valor econômico da faixa. Consequentemente, para todos os lotes do Edital, a lógica de que 90% (noventa por cento) do valor deve corresponder a compromissos será em muito superada. Ao se considerar, adicionalmente, que os valores ofertados pelas proponentes vencedoras além do preço mínimo (ágio) também serão convertidos em compromissos em sua integralidade, esse percentual torna-se ainda mais alto.
>
> 3.38. Nesse cenário, a partir das contribuições recebidas, observa-se que a indicação da lógica de 90% (noventa por cento) de compromissos na proposta de Edital, que tinha por objetivo sinalizar ao setor a realização de um certame dito "não arrecadatório", acabou por gerar interpretações equivocadas de que os lotes em que tal indicação não existia

> poderiam ensejar maiores pagamentos. Ainda, essa indicação também poderia ser entendida como um limite máximo para compromissos, não se admitindo que 99% (noventa e nove por cento) do valor da faixa, por exemplo, correspondesse a compromissos, o que não é a intenção da Anatel. Portanto, tendo em vista os aspectos relatados e o fato de que a regra em questão é um comando para o estudo de precificação da Agência e não uma disposição de licitação, propôs-se a sua exclusão, restando claro para a área técnica a determinação de que os compromissos fixados devem corresponder a no mínimo 90% (noventa por cento) do valor econômico das faixas.

112. A indicação da sistemática de que ao menos 90% (noventa por cento) do valor pago deve corresponder a compromissos foi retirada de forma explícita do Edital, visto que foi objeto de interpretações equivocadas. A intenção era demonstrar o caráter não arrecadatório do certame, sendo uma regra que irá ser adotada nos estudos de precificação realizada pela Anatel.

113. Na realidade, consoante esclarecido pelo corpo técnico, na prática, o percentual revertido em compromissos será maior do que 90% (noventa por cento). Ocorre que o valor do preço mínimo, acrescido do valor do ágio, ou seja, do que superar o preço mínimo, será convertido em compromissos, subtraindo-se apenas o custo administrativo da Agência para a administração do espectro, calculado nos termos do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 695, de 20 de julho de 2018.

114. Dessa maneira, a retirada desta previsão expressa não acarreta prejuízos, não sendo vislumbrados óbices sob o ponto de vista jurídico.

2.5.1. Faixa de 700 MHz.

115. Para a faixa de 700 MHz, previu-se compromisso de atendimento de localidades de distritos não sede, mediante oferta de conexões de voz e de dados, por meio de tecnologia 4G ou superior. Para tanto, deve ser promovida a instalação de uma estação radiobase em cada localidade.

116. No ponto, a área técnica, no Informe nº 89/2020/PRRE/SPR, ressaltou que "a instalação de uma estação em cada localidade confere maior segurança para o atendimento das necessidades da população, implica em redes com menores lacunas de cobertura em cada localidade, proporciona serviços com melhor qualidade, antecipa a expansão da demanda por serviços que advirá das novas aplicações, inclusive IoT, e utilizando outras faixas com piores condições de propagação (por exemplo, 3,5 GHz) nestas localidades, está aderente à política pública estabelecida e torna o processo de acompanhamento e fiscalização da Anatel mais objetivo" (item 3.40.1).

117. Além do atendimento a localidades, previu-se também o compromisso de cobertura de estradas ou trechos de estradas com SMP, tendo a área técnica destacado que o Edital preverá exatamente os trechos e rodovias a serem cobertos.

118. Consoante consignado pelo corpo especializado, as localidades, os municípios e os trechos de rodovias incluídos nos anexos são aqueles mapeados em função dos estudos do PERT e as prioridades seguem os critérios definidos na política pública (cf. Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018 e Portaria nº 418, de 31/01/2020 do MCTIC).

119. Verifica-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada e está aderente às políticas públicas e às diretrizes constantes do Decreto nº 9.612/2018 e da Portaria nº 418, de 31/01/2020, do então MCTIC, não se vislumbrando qualquer óbice a ela.

120. No que tange aos trechos de rodovias, continua a área técnica, o Ministério das Comunicações irá indicar as rodovias a serem priorizadas, dentro dos critérios das políticas públicas estabelecidas pelo Poder Executivo, cabendo à Agência, com base nessa lista e nos estudos de cobertura realizados, definir os trechos dessas rodovias que não possuem atualmente oferta de SMP por meio de tecnologia dita 4G.

121. Ademais, a área técnica destacou que "as listas de localidades, municípios e trechos de rodovias têm um caráter dinâmico face aos projetos contínuos de expansão de rede das prestadoras e, por isso, deverão ser atualizadas posteriormente, estando disponíveis quando da publicação do edital" (item 3.40.6 do Informe nº 89/2020/PRRE/SPR).

122. No ponto, recomenda-se apenas que tal atualização esteja disponível quando da submissão da matéria para aprovação final pelo Conselho Diretor da Agência. Com isso, permite-se ao Órgão Máximo da Agência a apreciação completa do Edital.

123. Por fim, quanto aos compromissos atinentes a aldeias indígenas, a área técnica, no Informe nº 89/2020/PRRE/SPR, destacou o seguinte:

> 3.40.7. Adicionalmente, cumpre destacar que a Anatel recebeu, do Ministério das Comunicações, o Ofício nº 21329/2020/DEBAN/SETEL/MCTIC (SEI nº 5701557), que descreve a interação havida com a Fundação Nacional do Índio (Funai) quanto à priorização do atendimento das aldeias indígenas, considerando a relação de localidades disponibilizada na Consulta Pública nº 9/2020. Em particular, reportou-se que a Funai detalhou as aldeias identificadas por meio de coordenadas, situação fundiária e se possuem ou não energia elétrica, bem como prestou esclarecimentos quanto aos desafios decorrentes da pandemia de Covid-19 para realizar a necessária consulta às aldeias indígenas, nos moldes da Convenção 1169 da OIT, que estabelece que devem ser consultadas para a implantação do sistema.
>
> 3.40.8. Nesse contexto, considerando a impossibilidade da consulta neste momento, não se mostra viável a manutenção das 51 (cinquenta e uma) localidades correspondentes a aldeias indígenas no rol de compromissos de abrangência previstos no presente Edital, vez que implicaria a imposição de obrigação inexequível. A cobertura dessas localidades, portanto, deverá ser promovida em projeto futuro de ampliação do acesso, definido em

> ocasião em que seja possível a consulta prévia de interesse às aldeias indígenas.

124. No ponto, indaga-se da área técnica, caso persista o interesse nesse compromisso específico, se não seria possível nova tentativa de interação com a FUNAI no sentido de verificar a possibilidade de consulta às aldeias indígenas, de modo a viabilizar a manutenção de compromissos afetos a elas no Edital. Da mesma forma que as listas de localidades, municípios e trechos de rodovias, é possível que a lista de localidades correspondentes a aldeias indígenas também seja concluída até a submissão da matéria para aprovação final pelo Conselho Diretor da Agência.

2.5.2. Faixa de 2,3 GHz.

125. No tocante à faixa de 2,3 GHz, foram estabelecidos compromissos de oferta de conexões de voz e conexões de dados, por meio de redes com tecnologia 4G ou superior, em localidades e distritos-sede de municípios abaixo de 30 (trinta) mil habitantes que não fossem atendidos por essa tecnologia.

126. A proposta objetiva ampliar o acesso aos serviços de telecomunicações em localidades sem acesso à tecnologia 4G. No ponto, apenas destaca-se o teor do art. 2º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 418, de 31 de janeiro de 2020, do então MCTIC, *verbis:*

> Art. 2º Nas licitações de espectro de que trata o art. 1º, a Anatel deverá considerar:
> [...]
>
> II - estabelecimento de compromissos de abrangência, nos termos do Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, incluindo:
> a) atendimento com banda larga móvel em tecnologia 4G ou superior, para cidades, vilas, áreas urbanas isoladas e aglomerados rurais, conforme classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que possuam população superior a 600 habitantes, de forma complementar a outras políticas públicas vigentes;

127. A política pública estabelecida pelo então MCTIC apontava para o atendimento de localidades com mais de 600 (seiscentos) habitantes, não havendo óbices jurídicos a que a proposta editalícia contemple localidades e distritos-sede de municípios abaixo de 30 (trinta) mil habitantes. No entanto, considerando o teor da Portaria editada pelo MCTIC, sugere-se que seja explicitado que o atendimento deve ocorrer com localidades e distritos-sede de municípios com população entre 600 (seiscentos) e 30 (trinta) mil habitantes, observando-se a população mínima indicada na política pública fixada para o setor.

128. A meta estabelecida foi de cobertura de 95% (noventa e cinco por cento) da área urbana do distrito sede e a instalação de uma ERB em cada localidade. O corpo técnico registrou que algumas contribuições foram apresentadas com o objetivo de reduzi-la para 80% (oitenta por cento) ou mesmo que a meta de 95% (noventa e cinco por cento) fosse exigida somente após 10 (dez) anos da assinatura do Termo de Autorização. As contribuições nesse sentido não foram acatadas, visto que os estudos conduzidos pela Anatel indicam a importância do aumento das metas de cobertura, sendo o prazo de 10 (dez) anos considerado "*demasiadamente longo para ser considerado como uma alternativa*" (item 3.41.2 do Informe nº 89/2020/PRRE/SPR).

129. Algumas contribuições sugeriram obrigações de *backhaul* em adição às de cobertura. No entanto, o corpo técnico rejeitou a contribuição por entender que a configuração prevista na proposta, que contempla compromissos de cobertura para faixas mais baixas e compromissos de *backhaul* para faixas mais altas, seria a mais apropriada. Registrou, no entanto, que a proponente vencedora de qualquer lote em 2,3 GHz pode optar por compromissos adicionais de implantação de *backhaul*.

130. No ponto, cumpre observar que, na configuração prevista para o certame em questão, eventuais valores que excederem o preço mínimo estabelecido para o lote (que, no caso da faixa de 2,3 GHz, estão atrelado aos compromissos de cobertura) serão revertidos em compromissos adicionais. Assim consta na proposta editalícia:

> 8.8. Para os Lotes dos tipos A, B, C, D, E e F, os valores ofertados pelas Proponentes vencedoras que excederem os preços mínimos correspondentes a cada Lote, definidos no Anexo II, serão convertidos em obrigações adicionais, observado o seguinte:
> a) As obrigações adicionais referentes aos Lotes A1, A2 e A3 são aquelas listadas no ANEXO XVII deste Edital.
> b) As obrigações adicionais referentes aos Lotes B1 a B4, aos Lotes C1 a C8 e aos Lotes D1 a D32 são aquelas listadas no ANEXO XVIII deste Edital.
> d) As obrigações adicionais referentes aos Lotes E1 a E8 e F1 a F8 são aquelas listadas no ANEXO XIX deste Edital.
> 8.8.1. A conversão de que trata o item 8.8 obedecerá a ordem e o valor dos compromissos listados nos anexos indicados nas alíneas “a” a “d” do mencionado item.

131. Dessa forma, observa-se que as obrigações adicionais permitidas para cada lote serão expressamente estabelecidas nos Anexos XVII, XVIII e XIX, devendo-se apenas atentar para que não haja sobreposição de compromissos com aqueles já previstos para outros lotes.

132. Não obstante, a possibilidade de que os compromissos adicionais possam ser de natureza diversa daquela estabelecida para a faixa respectiva não parece estar clara na proposta de Edital. Muito embora os Anexos indiquem expressamente as obrigações adicionais que podem ser assumidas para cada lote, esta Procuradoria sugere que se avalie a pertinência de que o Edital já indique esta lógica, incluindo-se disposição nesse sentido.

133. O corpo técnico registrou, ainda, a apresentação de contribuições no sentido de que os municípios a serem atendidos pelo compromisso de cobertura sejam aqueles que não dispõem de qualquer oferta de SMP e não apenas os que não são atendidos por redes 4G. Todavia, verificou-se que, por se tratar de cobertura de distritos-sede, não haveria municípios nessa condição, razão pela qual não foram acatadas tais contribuições.

134. Cumpre destacar, no ponto, que, muito embora o corpo técnico tenha registrado que as listas de municípios e localidades têm um caráter dinâmico face aos projetos contínuos de expansão de rede das prestadoras e, por esta razão, seriam atualizadas posteriormente, estando disponível quando da publicação do Edital, é importante que a lista definitiva acompanhe a proposta quando da apreciação final pelo Conselho Diretor da Agência, e não apenas quando da publicação do Edital. Com isso, permite-se ao Órgão Máximo da Agência a apreciação completa do Edital.

135. Por fim, o corpo técnico esclareceu que, apesar de o foco dos compromissos associados às autorizações na faixa de 2,3 GHz ser o atendimento de distritos-sede de municípios abaixo de 30 (trinta) mil habitantes, deixando o atendimento a localidades, sempre que possível, para a faixa de 700 MHz, não se entendeu oportuno retirar o compromisso de atendimento de localidades quanto à faixa de 2,3 GHz neste momento. Isso porque "*enquanto os estudos para definição do valor econômico das faixas e dos compromissos ainda estiverem em curso, não é possível identificar se haverá sobras de recursos ou não para outros compromissos*". Se existirem recursos, o atendimento a localidades será mantido também para a faixa de 2,3 GHz. Não se vislumbram quaisquer óbices jurídicos à proposta quanto ao ponto.

136. Dessa forma, conclui-se que a proposta, quanto aos compromissos associados à faixa de 2,3 GHz, foi fundamentada pelo corpo técnico da Agência.

2.5.3. Faixa de 3,5 GHz.

137. A área técnica explicitou, no bojo do Informe nº 89/2020/PRRE/SPR, que a faixa de 3,5 GHz trouxe dois tipos de compromisso para debate na Consulta Pública, tendo consignado os fundamentos, inclusive técnicos, pelos quais há de se manter para essa faixa apenas um tipo de compromisso, qual seja, a implantação de infraestruturas de transporte de fibra óptica. Vejamos:

> 3.42.1. A faixa de 3,5 GHz trouxe dois tipos de compromissos na Consulta Pública em debate. Para o primeiro grupo de lotes regionais de 60 MHz, previu-se compromisso de oferta de conexões de voz e conexões de dados, por meio de redes com tecnologia 4G ou superior, em distritos-sede de municípios abaixo de 30 (trinta) mil habitantes que não são atendidos por essa tecnologia, com meta de cobertura de 95% (noventa e cinco por cento) da área. Trata-se de compromisso similar àquele previsto para a faixa de 2,3 GHz. Para os demais lotes, o compromisso estabelecido foi o de construção de redes de transmissão (*backbone* ou *backhaul)*, especificamente a implantação de infraestruturas de transporte de fibra óptica, com capacidade mínima de 10 Gbps fim a fim, que permitam conexão ao menos a partir de um ponto localizado no seu distrito sede a um Ponto de Troca de Tráfego – PTT que se enquadre nas características definidas no Plano Geral de Metas de Competição, aprovado pela Resolução nº 694, de 17 de julho de 2018.
>
> 3.42.2. Além das questões já analisadas anteriormente, sobre a especificação de padrões tecnológicos, como fibra óptica, as contribuições concentraram-se essencialmente em três pontos: o compromisso de pagamento pelas medidas para convivência com estações TVRO e sistemas profissionais na banda C; o compromisso de ressarcimento pela desocupação da faixa de 3.625 a 3.700 MHz por redes de satélites; e a existência de compromisso diferenciado (cobertura) para um dos grupos de lotes regionais de 60 MHz.
>
> 3.42.3. Sobre os dois primeiros pontos, estes serão abordados mais a frente, em temas específicos. Sobre o terceiro ponto, destacou-se que a faixa de 3,5 GHz não é apropriada para compromissos de cobertura, devido às suas características técnicas. Assim, caso a proponente vencedora não disponha de autorização de uso de radiofrequências em outras faixas, como é o caso das prestadoras de pequeno porte e de novas prestadoras, a implantação das redes seria extremamente onerosa. Nesse sentido, tendo em vista que as necessidades de cobertura estão bem endereçadas nos compromissos presentes nas faixas de 700 MHz e 2,3 GHz, concorda-se que para a faixa de 3,5 GHz há que se manter apenas um tipo de compromisso, qual seja, implantação de infraestruturas de transporte de fibra óptica.

138. No ponto, verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico a ela.

139. A área técnica suscitou, ainda, a necessidade de avaliação de eventual compromisso de implantação de rede utilizando tecnologia 5G, tendo em vista a própria finalidade conferida à faixa de 3,5 GHz em todo o mundo e o interesse em estimular o rápido desenvolvimento das redes. Nesse sentido, propôs a inclusão de compromisso de instalação de estações radiobase com tecnologia 5G, na proporção mínima de uma estação para cada 10 (dez) mil habitantes, em todos os municípios com população superior a 100 (cem) mil habitantes. Vejamos a manifestação da área técnica:

> Informe nº 89/2020/PRRE/SPR:
>
> 3.42.4. O debate quanto ao cabimento de obrigação distinta na faixa suscitou, contudo, outra questão para avaliação da Agência. Trata-se de eventual compromisso de implantação de rede utilizando tecnologia 5G. Muito se ouviu, especialmente da imprensa especializada, que o presente edital seria o "Edital 5G". Tal denominação surgiu pelo fato de que a faixa de 3,5 GHz vem sendo padronizada no mundo para uso por sistemas móveis

> que adotam essa tecnologia. Contudo, exceto quando há compromisso editalício específico, não há qualquer vinculação entre as autorizações de uso de radiofrequências conferidas pela Anatel e a tecnologia que será utilizada.
>
> 3.42.5. Na proposta de Edital submetida à Consulta Pública não consta compromisso para implantação de redes 5G. Essa ausência visava conferir maior flexibilidade às prestadoras para gerenciamento de suas redes, no contexto em que a tecnologia é bastante recente e os modelos de negócios decorrentes ainda não estão completamente definidos. E, ainda que não houvesse compromissos de atendimento específicos com tal tecnologia, a faixa de 3,5 GHz será valorada com base em estimativas de demanda, receitas, custos e investimentos relacionados ao 5G, o que por si só já se tornaria um incentivo ao uso da tecnologia mais recente e que garantirá melhor retorno sobre os investimentos. Contudo, verificou-se oportuno reavaliar a questão relacionada ao estabelecimento ou não de compromissos de atendimento 5G, tendo em vista a própria finalidade conferida à faixa de 3,5 GHz em todo o mundo e o interesse em estimular o rápido desenvolvimento das redes. Nesse sentido, propôs-se a inclusão de compromisso de instalação de estações radiobase com tecnologia 5G, na proporção mínima de uma estação para cada 10 (dez) mil habitantes, em todos os municípios com população superior a 100 (cem) mil habitantes. Conforme já exposto, em face das características de propagação da faixa de 3,5 GHz e das incertezas quanto a aplicações e modelos de negócios, não se entende apropriado prever metas de cobertura.

140. No ponto, também verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico a ela. De fato, considerando o ideário do Edital de incentivar o uso de tecnologia 5G e o rápido desenvolvimento das redes, é pertinente que seja estabelecido compromisso de implantação de rede com a utilização de tecnologia 5G, tal como proposto pela área técnica, de modo a efetivar tal ideário.

2.5.4. Faixa de 26 GHz.

141. No tocante aos compromissos relativos à faixa de 26 GHz, o corpo técnico registrou que não foram apresentadas contribuições específicas a destacar, pelo que não há considerações a serem realizadas por este órgão de consultoria.

2.5.5. Outros ajustes quanto aos compromissos.

142. Além das contribuições relativas a cada uma das faixas a serem objeto do certame licitatório, o corpo técnico realizou alguns ajustes quanto aos compromissos fixados no edital, nos termos explicitados no Informe nº 89/2020/PRRE/SPR.

143. O primeiro ajuste promovido refere-se aos prazos para atendimento dos compromissos, os quais foram deslocados em um ano, com o objetivo de serem adequados ao atual cronograma do processo, bem como em razão das limitações à entrada em operação imediata em relação à faixa de 3,5 GHz.

144. Incluiu-se, ainda, no rol de compromissos atrelados aos lotes na faixa de 2,3 GHz, a obrigação de atendimento, com voz e dados, por meio da tecnologia existente, dos usuários visitantes de outras autorizadas do SMP, exceto onde essas autorizadas já disponham de prestação do SMP, respeitado o padrão de tecnologia, alinhando-se à política pública constante do inciso VI do artigo 2º da Portaria MCTIC nº 418 de 31 de janeiro de 2020. Esta obrigação fora prevista para os lotes quanto à faixa de 700 MHz e, nesta oportunidade, foi estendida para a faixa de 2,3 GHz. Assim explicitou o corpo técnico da Agência:

> 3.45. Ainda, identificou-se necessário incluir, no rol de compromissos atrelados aos lotes na faixa de 2,3 GHz, a obrigação de atendimento, com voz e dados, por meio da tecnologia existente, dos usuários visitantes de outras autorizadas do SMP, exceto onde essas autorizadas já disponham de prestação do SMP, respeitado o padrão de tecnologia. Tal compromisso alinha-se à política pública estabelecida pelo Poder Executivo, conforme detalhamento constante do inciso VI do artigo 2º da Portaria nº 418 de 31 de janeiro de 2020, e já se encontrava previsto para os lotes em 700 MHz. Nesse sentido, a extensão da obrigação também para os lotes em 2,3 GHz, que envolvem compromissos de cobertura de distritos-sede de municípios com até trinta mil habitantes, complementa o que já foi feito em licitações pregressas e permite eliminar as lacunas que hoje existem, melhor adequando o Edital à política pública estabelecida.
>
> 3.46. Adicionalmente, há que se destacar que, por meio do Despacho Ordinatório SCD 5722860, o Conselho Diretor da Anatel, nos autos do processo 53500.000608/2020-11, referente a Pedidos de Reconsideração interpostos contra o teor do Acórdão nº 209/2020 (SEI nº 5503736), que aprovou contratos de exploração industrial do tipo *RAN Sharing* entre prestadoras de serviços de telecomunicações, decidiu, em sua Reunião nº 887, de 2 de julho de 2020, tendo por fundamento a Análise nº 79/2020/CB (SEI nº 5663836), determinar à SCP, à SPR e à SCO que, sob coordenação da SUE, avaliassem medidas para expandir a oferta de *roaming* em todos municípios abaixo de 30 mil habitantes e em rodovias e estradas. Assim, além de se alcançar um maior alinhamento do Edital à política pública, a previsão de compromisso de atendimento a usuários visitantes nos lotes associados às faixas de 700 MHz e 2,3 GHz atende, também, à determinação do Colegiado.

145. A alteração proposta objetivou a sua aderência às políticas públicas estabelecidas para o setor, inexistindo quaisquer óbices jurídicos a ela.

146. O corpo técnico registrou, ainda, a apresentação de contribuições relativas a aspectos de segurança cibernética. Inicialmente, foi fundamentada a rejeição de contribuições no sentido de excluir da norma editalícia menções ao tema, visto que "*a segurança cibernética é uma obrigação de todos e tem especial relevância quando se trata de redes de telecomunicações*".

147. Outras contribuições dizem respeito a um maior detalhamento no Edital dos requisitos mínimos de segurança cibernética. No ponto, o corpo técnico entendeu que esta não seria a alternativa mais adequada, em virtude de alguns aspectos inerentes ao modelo regulatório do setor de telecomunicações, como a dinamicidade da matéria e a liberdade de implementação de qualquer padrão tecnológico, bem como ante a existência de projeto específico em curso na Agência a respeito do tema (itens 3.48 a 3.51 do Informe nº 89/2020/PRRE/SPR).

148. A segurança cibernética é um tema atual e relevante, sendo adequado que as proponentes vencedoras do certame comprometam-se a estabelecer procedimentos e condutas para a promoção da Segurança Cibernética nas redes e serviços de telecomunicações.

149. Importante destacar que a segurança cibernética deve compor a Política Nacional de Segurança da Informação, nos termos previstos no Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, que estabelece:

> Art. 3º São princípios da PNSI:
>
> [...]
>
> IV - responsabilidade do País na coordenação de esforços e no estabelecimento de políticas, estratégias e diretrizes relacionadas à segurança da informação;
>
> [...]
>
> X - articulação entre as ações de segurança cibernética, de defesa cibernética e de proteção de dados e ativos da informação;
>
> XI - dever dos órgãos, das entidades e dos agentes públicos de garantir o sigilo das informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado e a inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas;

150. Ainda a respeito do tema, é importante observar o disposto no Decreto nº 10.222, de 05 de fevereiro de 2020, que aprova a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética e determina caber aos órgãos e entidades da administração pública federal, no âmbito de suas competências, as gestões que possibilitem a implementação das ações estratégicas previstas na Estratégia Nacional de Segurança Cibernética - E-Ciber (art. 2º) e, ainda, recomenda:

> Nesse sentido, recomenda-se o estabelecimento de requisitos mínimos de segurança cibernética em contratos por parte dos órgãos e entidades do Governo, o que exerceria dupla função: a primeira, de aprimorar a segurança cibernética do setor público e, a segunda, de incentivar uma segurança mais efetiva em todo o mercado, que para comercializar com o Governo, deverá atentar para esses requisitos na prestação de serviços e na venda de equipamentos.
>
> Na elaboração dos instrumentos contratuais, recomenda-se que os entes governamentais, no estabelecimento desses requisitos, assegurem que sejam orientados para o mercado, coerentes com o universo privado nacional e alinhados aos padrões internacionalmente conhecidos.

151. Dessa forma, entende-se pertinente a previsão do Anexo IV do Edital, que estabelece que "*as proponentes devem comprometer-se formalmente a estabelecer procedimentos e condutas para a promoção da Segurança Cibernética nas redes e serviços de telecomunicações, em conformidade com o Regulamento de Segurança Cibernética aplicada ao Setor de Telecomunicações da Anatel*".

152. Não há óbices a que os requisitos específicos necessários à preservação da segurança sejam previstos na regulamentação. O tema em questão é dinâmico e impõe desafios ante a rápida evolução na área de tecnologia da informação e comunicação, requerendo constante aprimoramento. Assim, ao remeter-se às normas editadas no âmbito do setor de telecomunicações a respeito do tema ao invés de fixar os requisitos mínimos no Edital, a proposta permite observar a dinamicidade do tema, sendo adequada.

2.6 Convivência com TVRO e sistemas profissionais.

153. Consoante consignado pela área técnica, no bojo do Informe nº 89/2020/PRRE/SPR, neste tema foram analisadas as contribuições relacionadas à convivência entre os sistemas móveis em 3,5 GHz, as estações de TVRO e os sistemas profissionais que hoje operam na faixa adjacente (banda C).

154. A questão, continua a área técnica, envolve duas possibilidade de solução: a mitigação da interferência, por meio da instalação de filtros nas estações afetadas, mantendo-se tais estações em operação na banda C; e a migração das transmissões de sinais de TV aberta para uma faixa de frequências mais alta utilizada por redes de satélites, no caso a chamada banda Ku, com a troca integral dos equipamentos de recepção. Em qualquer dessas possibilidades, deve-se discutir as condições, os custos e as formas de operacionalização.

155. No que se refere às contribuições recebidas na Consulta Pública nº 9/2020, a área técnica pontuou que "houve contribuições antagônicas sobre a questão, observando-se a preferência de prestadoras de serviços de telecomunicações e de exploradoras de satélites pela alternativa de

mitigação e a preferência do setor de radiodifusão pela alternativa de migração, com base em vários fundamentos. Identificou-se, ainda, contribuições sobre aspectos pontuais, destacando-se dois: que o compromisso de custeio das questões de interferência não alcance prestadoras de pequeno porte; e que, na insuficiência de recursos para o custeio da solução, a Anatel, e não as proponentes vencedoras, seja a responsável por aportar os valores necessários" (item 3.53 do Informe nº 89/2020/PRRE/SPR).

156. No ponto, a primeira premissa que deve ser levada em consideração é que o tema foi objeto de política pública específica, conforme Portaria nº 418, de 31 de janeiro de 2020, do então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), a qual estabelece diretrizes para os certames licitatórios das faixas de radiofrequências de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz e define critérios para a proteção dos usuários que recebem sinais de TV aberta e gratuita por meio de antenas parabólicas na Banda C satelital, adjacente à faixa de 3,5 GHz. Vejamos:

> Art. 3º - A Anatel deverá realizar os procedimentos administrativos para a viabilização de certames licitatórios para a expedição de autorizações de uso de Radiofrequências em caráter primário para as faixas de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz.
>
> § 1º No que tange a faixa de 3,5 GHz, a Agência deverá:
>
> I - estabelecer medidas de melhor eficiência técnica e econômica para solucionar interferências prejudiciais identificadas sobre serviços fixos por satélite em operação na Banda C, considerando formas de assegurar a recepção do sinal de televisão aberta e gratuita pela população efetivamente afetada; e
>
> II - considerar a harmonização regional e internacional, de forma a adotar arranjo de frequência que favoreça a convivência harmônica entre sistemas, o proveito social proporcionado pelos serviços ofertados e o aproveitamento de ganhos de escala visando à inclusão digital.
>
> § 2º A Anatel deverá estimar os custos decorrentes da medida adotada nos termos do inciso I do § 1º, cabendo às empresas vencedoras do certame para a faixa de 3,5 GHz o ressarcimento de tais custos, o que poderá ser feito por meio de uma Entidade criada para esse fim específico, de tal forma a permitir a gestão isonômica e não discriminatória dos recursos e da solução.
>
> § 3º Eventual saldo remanescente de recursos administrados pela Entidade de que trata o § 2º após o prazo a ser definido pela Anatel no Edital de Licitação deverá ser aplicado no atendimento de projetos compatíveis com o definido no inciso II do art. 2º.
>
> § 4º No estabelecimento das medidas indicadas no inciso I do § 1º, sempre que viável, deverá ser resguardada a competitividade e a diversidade de fornecedores de serviços e equipamentos, nos termos da regulamentação.
>
> § 5º Caberá à Anatel envidar esforços para disponibilizar a maior quantidade tecnicamente viável de espectro nas faixas mencionadas no caput.
>
> § 6º A Anatel deverá considerar, ainda, a diretriz de regulação assimétrica, prevista no inciso I, alínea "c", do artigo 8º do Decreto nº 9.612, de 2018, com vistas a incentivar a expansão da oferta de serviços em áreas onde eles inexistem e promover a competição no setor.
>
> Art. 4º Para a definição dos beneficiários da medida indicada no art. 3º devem ser observados, cumulativamente, os seguintes critérios para o atendimento de acessos residenciais:
>
> I - prejuízo ao acesso aos sinais de televisão aberta e gratuita causado por condição decorrente da utilização da faixa de 3,5 GHz para a prestação de serviços de telecomunicações nos termos desta Portaria;
>
> II - existência, na residência, de integrante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que atenda aos critérios de Família de Baixa Renda, estabelecidos no art. 4º, II do Decreto nº 6.135, de 2007; e
>
> III - demanda dos interessados, em prazo a ser definido pela Anatel no Edital de Licitação.
>
> [grifos acrescidos]

157. Como se vê, a referida Portaria estabelece, em seu art. 3º, §1º, inciso I, que, no que tange a faixa de 3,5 GHz, a Anatel deverá estabelecer medidas de **melhor eficiência técnica e econômica** para solucionar interferências prejudiciais identificadas sobre serviços fixos por satélite em operação na Banda C, considerando formas de assegurar a recepção do sinal de televisão aberta e gratuita pela população efetivamente afetada.

158. No ponto, a área técnica, no Informe nº 89/2020/PRRE/SPR, ponderou o seguinte:

> 3.55. Como se observa, indicou-se que a solução a ser definida pela Anatel para assegurar a recepção do sinal de televisão aberta e gratuita pela população efetivamente afetada deve ser aquela que possua a melhor eficiência técnica e econômica, ou seja, aquela que permita resolver adequadamente o problema ao menor custo possível, levando em consideração que quanto mais recursos forem despendidos com o processo, menor serão os valores remanescentes para os compromissos de investimentos essenciais para a ampliação do acesso a serviços de telecomunicações no Brasil.

159. Cumpre a esta Procuradoria destacar que se trata de questão de **mérito administrativo**, em que a Agência deve sopesar, além do custo de cada uma das alternativas, **questões estratégicas atinentes à faixa e à administração do espectro, de modo a concluir pela solução que gere melhor eficiência técnica e econômica, nos termos da Portaria nº 418/2020 do MCTIC.**

160. Dessa feita, não basta apenas que a solução seja menos custosa, mas deve ser também a melhor solução em termos de eficiência técnica, ou seja, ambos os aspectos (eficiência técnica e econômica) devem ser sopesados conjuntamente pela Agência quando da avaliação da questão, inclusive à luz de questões estratégicas atinentes à administração do espectro como um todo.

161. Nesse contexto, a área técnica, no Informe nº 89/2020/PRRE/SPR, explicitou o seguinte:

> 3.56. Nesse contexto, tendo em vista avaliações preliminares acerca da questão, o texto da proposta de Edital submetida à Consulta Pública não definiu *ex ante* qual seria a solução técnica adotada (mitigação na banda C ou migração para a banda Ku), a qual ficaria a cargo da entidade a ser constituída para conduzir o processo. Vislumbrava-se, porém, uma solução de mitigação de interferências em que seriam mantidas as estações TVRO na chamada banda C, dado que o custo dessa alternativa seria potencialmente mais baixo. Assim, ainda que nenhuma disposição editalícia fixasse a alternativa de mitigação, tal alternativa seria considerada nos estudos de precificação da faixa de 3,5 GHz e acarretaria valores para o compromisso que não seriam suficientes, em princípio, para custear solução de migração para a banda Ku, sem o aporte de recursos adicionais.
>
> 3.57. Ocorre, contudo, que a viabilidade da solução de mitigação depende da disponibilidade de LNBFs apropriados para assegurar a convivência entre as estações e essa disponibilidade, até o momento, ainda não se mostrou garantida.
>
> 3.58. No decorrer dos últimos anos, a Anatel realizou, em conjunto com o setor, diferentes testes para delimitar as condições técnicas necessárias para a convivência entre estações de sistemas móveis e estações que recebem sinais de satélites. Os testes mais recentes foram iniciados no primeiro trimestre de 2020 e tinham como objetivo avaliar novos LNBFs que teriam o potencial de atender às necessidades acima apontadas. Entretanto, logo após a etapa de pré-testes, na qual o desempenho dos LNBFs avaliados mostrou-se insatisfatório, a realização dos testes em campo foi suspensa por ocasião das medidas adotadas pelo Brasil em resposta à pandemia internacional do COVID-19. Assim, até o momento somente foi possível concluir as simulações teóricas, que apontaram a viabilidade da convivência, desde que houvesse uma banda de guarda entre os sistemas. Nesse ponto, ainda que se confirme, após a retomada dos testes em campo, a adequação técnica dos novos LNBFs, surge a preocupação quanto à capacidade da indústria de produzir esses equipamentos em larga escala em um horizonte de tempo aceitável.
>
> 3.59. Considerando esses aspectos, que somente poderão ser esclarecidos em momento posterior (mas antes da deliberação final pelo Conselho Diretor), entende-se conveniente traçar cenário em que também se considere a possibilidade de migração das estações de TVRO para a banda Ku, refletindo, na minuta de Edital, disposições que definam algumas premissas consideradas necessárias para tanto. Além disso, os estudos de precificação em curso abrangerão tanto o cenário de mitigação quanto o cenário de migração, trazendo os valores correspondentes que, ao final do processo, serão incluídos de forma expressa no Edital considerando a opção escolhida.
>
> 3.60. As premissas consideradas para eventual solução de migração de sistemas TVRO para a banda Ku seriam, neste caso, as seguintes:
>
> - Nem todos os canais atualmente disponíveis na banda C necessariamente estarão também disponíveis na banda Ku;
> - Os canais serão escolhidos pelos radiodifusores membros do Grupo, conforme prazos do Edital e também algumas diretrizes, como, por exemplo: (i) somente canais com cobertura nacional; (ii) canais que estejam no satélite que atualmente reúne a maior parte das transmissões; (iii) canais atualmente não codificados;
> - Os outros canais também poderão migrar para a banda Ku, conforme escolha de cada radiodifusor, mas a migração destes não impactará nos custos ou prazos dispostos no Edital;
> - Os custos de migração dos canais das bandas C e C-estendida para a banda Ku serão arcados pelos próprios radiodifusores (tanto CAPEX quanto OPEX);
> - O(s) satélite(s) para onde serão migrados os canais será(ão) escolhido(s) pelos radiodifusores membros do Grupo;
> - O Edital estabelecerá o prazo para a indicação deste(s) satélite(s) e também algumas diretrizes, como, por exemplo: (i) preferencialmente aqueles em faixas do Serviço de Radiodifusão por Satélite; (ii) diâmetro máximo da antena no receptor em banda Ku; (iii) referência de 8 MHz por canal.
> - Será distribuído kit receptor de sinais na banda Ku, conforme diretrizes da Portaria nº 418/2020, do então MCTIC, não havendo que se falar em *voucher* para o consumo, pois se trata de serviço gratuito;
> - Não será prevista a instalação dos kits, nos mesmos moldes do processo realizado na faixa de 700 MHz;
> - Conforme a portaria ministerial, terão direito ao kit de recepção na banda ku aqueles: (i) que tenham seu acesso à TV aberta e gratuita pela operação 5G na faixa de 3,5 GHz; (ii) integrante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que atenda aos critérios de Família de Baixa Renda; e (iii) que solicitem.
> - Se, além do TVRO, o domicílio de baixa renda possuir SeAC, mesmo assim

terá direito ao kit para recepção dos sinais na banda Ku, pois a portaria ministerial fala em garantir recepção de TV aberta e gratuita.

- Se, além do TVRO, o domicílio de baixa renda possuir recepção de TV terrestre aberta e gratuita, este não terá direito ao kit de recepção na banda Ku, pois já está contemplado pela política pública de acesso a sinais de TV aberta (assim, não terá direito quem recebeu o kit fruto da política implementada pelo Edital da faixa de 700 MHz, fazendo-se ressalva apenas àqueles que, mesmo tendo recebido o kit, residam em municípios sem cobertura de TV terrestre aberta e gratuita, seja analógica ou digital).

162. Como se vê, a área técnica pontuou que, muito embora o texto da proposta de Edital submetida à Consulta Pública não tenha definido *ex ante* qual seria a solução técnica adotada (mitigação na banda C ou migração para a banda Ku), vislumbrava-se uma solução de mitigação de interferências em que seriam mantidas as estações TVRO na chamada banda C, dado que o custo dessa alternativa seria potencialmente mais baixo. No entanto, continua a área técnica, considerando aspectos atinentes à viabilidade da solução de mitigação, que depende da disponibilidade de LNBFs apropriados para assegurar a convivência entre as estações e essa disponibilidade, até o momento, ainda não se mostrou garantida, entendeu-se conveniente traçar cenário em que também se considere a possibilidade de migração das estações de TVRO para a banda Ku, refletindo, na minuta de Edital, disposições que definam algumas premissas consideradas necessárias para tanto.

163. Além disso, destacou a área técnica, os estudos de precificação em curso também abrangerão tanto o cenário de mitigação quanto o cenário de migração, trazendo os valores correspondentes que, ao final do processo, serão incluídos de forma expressa no Edital considerando a opção escolhida.

164. Portanto, verifica-se que a área técnica, dada a necessidade de esclarecimento de alguns aspectos atinentes ao tema, optou por prever, na presente proposta, ambos os cenários, quais sejam: (i) mitigação por meio de filtros; e (ii) migração para a banda Ku.

165. Assim é que o item 6.2. da Minuta de Edital estabelece o seguinte:

> 6.2. As Proponentes vencedoras dos lotes B1 a B4 ressarcirão os custos decorrentes da desocupação da faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz, hoje atribuída ao Serviço Fixo por Satélite (FSS), bem como das soluções para os problemas de interferência prejudicial na recepção do sinal de televisão aberta e gratuita aos integrantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, conforme disposto nos Anexos IV-A e IV-B deste Edital.

166. O Anexo IV-A, por sua vez, trata dos compromissos de pagamento dos custos para solução dos problemas de interferência prejudicial na recepção do sinal de televisão aberta e gratuita, prevendo, por ora, como dito, tanto o cenário de mitigação, por meio de filtros, como o cenário de migração para a banda Ku.

167. Não se vislumbra qualquer óbice a tal estratégia, até porque, de qualquer sorte, esclarecidos esses aspectos, o que ocorrerá, consoante consignado pelo corpo técnico, antes da deliberação final pelo Conselho Diretor, será mantida na proposta apenas os itens atinentes ao cenário escolhido, excluindo-se as disposições relacionadas ao outro cenário.

168. Quanto aos cenários propriamente ditos, verifica-se que, nos termos da proposta (item 1 do Anexo IV-A), **as Proponentes vencedoras dos Lotes B1 a B4 ressarcirão as soluções para os problemas de interferência prejudicial na recepção do sinal de televisão aberta e gratuita, transmitidos na Banda C, à população efetivamente afetada, nos termos da Portaria nº 418, de 31 de janeiro 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), *verbis:***

> Anexo IV-A da Minuta de Edital:
>
> 1. **As Proponentes vencedoras dos Lotes B1 a B4 ressarcirão as soluções para os problemas de interferência prejudicial na recepção do sinal de televisão aberta e gratuita, transmitidos na Banda C, à população efetivamente afetada, nos termos da Portaria nº 418, de 31 de janeiro 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).**
>
> 1.1. A solução para os problemas de interferência prejudicial na recepção do sinal de televisão aberta e gratuita deverá considerar **medidas de melhor eficiência técnica e econômica por meio da distribuição dos equipamentos previstos no item 1.3.**
>
> 1.2. Para a **definição dos beneficiários do ressarcimento** indicado no item 1 deste Anexo, devem ser observados, cumulativamente, os seguintes critérios para o atendimento de acessos residenciais:
>
> I - prejuízo ao acesso aos sinais de televisão aberta e gratuita causado por condição decorrente da utilização da faixa de 3,5 GHz para a prestação de serviços de telecomunicações;
>
> II - existência, na residência, de integrante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que atenda aos critérios de Família de Baixa Renda, estabelecidos no art. 4º, II do Decreto nº 6.135, de 2007; e
>
> III - demanda dos interessados, até data estabelecida pelo Grupo previsto no item 3.
>
> 1.3. **A solução a que se refere o item 1.1 se dará por meio de distribuição, aos beneficiários previstos no item 1.2, pelo prazo previsto no item 4.5, de equipamento conforme item 1.3.2.**

1.3.1. Não terão direito ao recebimento dos equipamentos previstos nos itens 1.3 e 1.3.2 aqueles que, mesmo cumprindo os critérios previstos no item 1.2, tenham recebido equipamento de recepção de TV digital por meio da política implementada pelo Edital de Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL, ressalvados aqueles que, mesmo tendo recebido tal equipamento, residam em municípios sem cobertura de televisão terrestre aberta e gratuita, seja analógica ou digital.

[Cenário de migração para a banda Ku]

1.3.2. Equipamento que permita a recepção dos canais previstos no item 4.2, incluindo 1 (uma) antena de recepção, conforme especificação do Grupo previsto no item 3.

[Cenário de mitigação por meio de filtros]

1.3.2 Equipamento que permita a filtragem de recepção de TV, conforme especificação do Grupo previsto no item 3.

[grifos acrescidos]

169. Os valores relativos ao ressarcimento serão explicitados no Edital, conforme estabelece o item 2 do Anexo IV-A:

2. Os valores relativos ao ressarcimento a que se refere o item 1, a serem pagos por cada uma das Proponentes vencedoras de cada um dos Lotes, encontram-se explicitados no ANEXO II.

2.1. Caso não haja Proponente vencedora para algum dos Lotes B1 a B4, o valor total relativo ao ressarcimento a que se refere o item 1 deste Anexo será dividido pelas Proponentes vencedoras nos demais Lotes Tipo B, proporcionalmente ao preço mínimo dos respectivos Lotes, considerando somente os Lotes para os quais houve Proponente vencedora, conforme tabela abaixo.

Quantidade de Lotes em que há Proponente Vencedora (Lotes B1 a B4)	Valor do ressarcimento de cada Proponente Vencedora	Valor a ser descontado do preço público vencedor
4		0
3		
2		
1		

2.1.1. Na hipótese prevista no item 2.1, o valor devido por cada Proponente vencedora a título do ressarcimento a que se refere o item 1 que exceder o valor originalmente previsto no ANEXO II para o respectivo Lote deverá ser descontado no preço público vencedor.

2.1.2. Na hipótese prevista no item 2.1, o valor devido por cada Proponente vencedora a título do ressarcimento a que se refere o item 1 deverá respeitar o limite máximo dado pela soma do preço público vencedor e o valor de ressarcimento originalmente previsto no ANEXO II para o respectivo Lote.

170. A Minuta de Edital prevê, ainda, no Anexo IV-A, em seus itens 3 e seguintes, a constituição de Grupo de Acompanhamento da Continuidade do Livre Acesso ao Conteúdo Audiovisual por Satélite (GAACS) e de Entidade Administradora da Faixa de 3,5 GHz (EAF), dentre outras disposições:

3. Para disciplinar e fiscalizar a implantação das soluções para os problemas de interferência, a Anatel constituirá o Grupo de Acompanhamento da Continuidade do Livre Acesso ao Conteúdo Audiovisual por Satélite (GAACS), coordenado e presidido por Conselheiro Diretor indicado pelo Conselho Diretor da Agência em até 15 (quinze) dias corridos a partir da publicação dos extratos dos Termos de Autorização para Uso de Radiofrequências na Faixa de 3,5 GHz no Diário Oficial da União - DOU.

4. O GAACS será composto por representantes da Anatel, bem como por representantes de todas as Proponentes vencedoras nos Lotes Tipo B e, em mesmo número que essas, por representantes dos radiodifusores ou de entidades que os representem.

4.1. Os membros do GAACS serão nomeados em sua reunião de instalação.

[Observação: Os itens 4.2 a 4.5 e subitens a seguir aplicam-se somente para o cenário de escolha da migração da recepção de televisão aberta para a banda Ku, devendo ser excluídos na hipótese de escolha do cenário de mitigação]

4.2. Os representantes de entidades que representem os radiodifusores no GAACS indicarão, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos a partir da constituição do Grupo, os canais de televisão que deverão ser considerados no processo de solução de problemas de interferência, obedecidos pelo menos os seguintes critérios:

I - Os canais devem possuir cobertura nacional;

II - Os canais devem estar fazendo uso do mesmo satélite;

III - Não podem ser indicados canais que até a data de publicação do Edital estejam codificados.

4.2.1. Caso a indicação de que trata o item 4.2 deste Anexo não seja feita no prazo, deverão ser considerados exclusivamente os Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, conforme definidos no § 2º do art. 52 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 692, de 12 de abril de 2018.

4.3. Os representantes de entidades que representem os radiodifusores no GAACS indicarão, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias corridos a partir da constituição do Grupo, o satélite para o qual serão migrados os canais de televisão a serem considerados no processo de solução de problemas de interferência, obedecidos os seguintes critérios:

I - O satélite deve estar devidamente autorizado no Brasil;

II - Somente um satélite pode ser indicado, exceto se comprovado que não há diferença de custo para equipamentos que viabilizem a recepção simultânea por mais de um satélite;

III - Preferencialmente deve ser escolhido satélite que opere em faixas de radiofrequências atribuídas ao Serviço de Radiodifusão por Satélite.

4.3.1. Caso a indicação de que trata o item 4.3 deste Anexo não seja feita no prazo, deverá ser considerado o satélite com maior capacidade disponível na data, dentre aqueles que obedeçam os critérios definidos nos incisos I a III do item 4.3 deste Anexo.

4.4. Escolhidos os canais de televisão que deverão ser considerados no processo de solução de problemas de interferência, conforme item 4.2, e o o satélite para o qual serão migrados tais canais, conforme item 4.3, os radiodifusores responsáveis por tais canais terão um prazo de 60 (sessenta) dias para disponibilizá-los, de maneira aberta e gratuita, no satélite escolhido.

4.4.1. Os custos referentes à disponibilização prevista no item 4.4 serão arcados exclusivamente pelos radiodifusores responsáveis pelos canais escolhidos.

4.5. Após o prazo previsto no item 4.4, haverá transmissões simultâneas dos canais escolhidos na Banda C e no satélite escolhido, conforme item 4.3, durante 12 (doze) meses.

4.5.1. Durante o período previsto no item 4.5 deverão ser distribuídos os equipamentos previstos no item 1.3 para os beneficiários previstos no item 1.2.

4.5.2. Após o período previsto no item 4.5, as transmissões de televisão na Banda C deverão ser codificadas.

4.5.2.1. Após a codificação prevista no item 4.5.2, a distribuição de equipamentos prevista no item 4.5.1 deverá ser mantida por 90 (noventa) dias.

5. Não havendo consenso nas deliberações no âmbito do GAACS, a decisão caberá à Anatel.

6. As Proponentes vencedoras deverão constituir, no prazo de até 90 (noventa) dias corridos, a partir da criação do Grupo de que trata o item 3, Entidade Administradora da Faixa de 3,5 GHz (EAF) com o objetivo de operacionalizar, de forma isonômica e não discriminatória, todos os procedimentos relativos aos problemas de interferência de que tratam os itens anteriores.

7. Todo o ônus decorrente da constituição, administração e operação da EAF para prestação dos serviços previstos já está incluído nos valores previstos no item 2.

8. Os valores relativos aos custos aos quais se refere o item 2 deverão ser repassados à EAF nos seguintes prazos e percentuais:

a) 1ª Parcela: 50% (cinquenta por cento), em até 30 (trinta) dias após a constituição da Entidade;

b) 2ª Parcela: 50% (cinquenta por cento), até 31 de janeiro de 2022.

8.1. Os valores das parcelas serão atualizados pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preço – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas), desde a data da publicação do extrato dos Termos de Autorização no Diário Oficial da União – DOU até a data do efetivo pagamento.

8.2. O atraso no pagamento dos valores previstos no item 8 implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da correção prevista no item 8.1, até a data do efetivo pagamento, a ser aplicada sobre o valor da dívida considerando todos os dias de atraso no pagamento.

8.3 O não pagamento dos valores previstos no item 8 poderá implicar caducidade da Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências objeto deste Edital, independentemente da aplicação de outras penalidades previstas na Regulamentação da Anatel.

9. Caso o repasse de valores previstos no item 2 se mostre insuficiente para a integral execução das atividades previstas no presente Anexo, o GAACS deverá informar ao Conselho Diretor o montante dos recursos faltantes, que deverão ser aportados pelas Proponentes vencedoras, nos termos regulamentares, com divisão proporcional dos custos.

10. São atribuições do GAACS, dentre outras listadas neste Edital:

a) disciplinar e fiscalizar as atividades da EAF conforme as obrigações previstas no presente Edital;

b) a definir a forma e demais aspectos do provimento, pela EAF, de página na Internet e campanha publicitária, inclusive em TV aberta, para informar toda a população sobre o processo de continuidade do livre acesso ao conteúdo audiovisual por satélite quando da implantação das redes SMP na faixa de 3,5 GHz;

c) acompanhar os procedimentos operacionais relacionados às atividades da EAF para atendimento dos objetivos e cronogramas estabelecidos;

d) coordenar os processos negociais que permitam ao Conselho Diretor da Anatel dirimir eventuais conflitos que venham a ocorrer nos procedimentos relativos às atividades da EAF;

e) aprovar o cronograma operacional de atividades da EAF;

f) discutir e aprovar as soluções técnicas relativas às medidas para assegurar a continuidade do livre acesso ao conteúdo audiovisual por satélite;

g) harmonizar essa solução, de forma a adotar arranjo que favoreça a convivência

harmônica entre sistemas, o proveito social proporcionado pelos serviços ofertados e o aproveitamento de ganhos de escala visando à inclusão digital;

h) resguardar, sempre que possível, a competitividade e a diversidade de fornecedores de serviços e equipamentos, bem como preservar a utilização de satélite brasileiro, nos termos da regulamentação;

i) propor os critérios de utilização do saldo de recursos remanescentes de que trata o item 12; e

j) atuar preventivamente, caso necessário, para dirimir eventuais problemas técnicos nos processos de que trata o item 1.

11. Após a utilização dos recursos referidos no item 2 para solucionar os problemas de interferência prejudicial, na forma do presente Anexo, o saldo de recursos remanescente, se houver, deverá ser destinado a atender projetos compatíveis com os compromissos de abrangência definidos no Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, sob critérios a serem propostos pelo GAACS e decididos pelo Conselho Diretor da Anatel, incluindo:

a) atendimento com banda larga móvel em tecnologia 4G ou superior, para cidades, vilas, áreas urbanas isoladas e aglomerados rurais, conforme classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que possuam população superior a 600 habitantes, de forma complementar a outras políticas públicas vigentes;

b) cobertura de rodovias federais com banda larga móvel; e

c) redes de transporte de alta velocidade, preferencialmente em fibra óptica, para municípios ainda não atendidos.

12. O ato constitutivo da EAF deve conter, no mínimo:

a) as condições para a manutenção da EAF;

b) os procedimentos e características do relacionamento entre a EAF e o GAACS, incluindo a realização de reuniões e o fornecimento de informações relativas às suas atividades periodicamente e sempre que solicitada;

c) a obrigação da EAF em comunicar imediatamente ao GAACS as falhas e dificuldades verificadas no cumprimento de suas atividades;

d) dispositivos que permitam ao GAACS realizar a qualquer tempo auditorias sobre suas atividades operacionais, comerciais, administrativas e financeiras;

e) garantias de impessoalidade e integridade na execução de suas atividades;

f) a obrigatoriedade de contratação de Auditoria Externa independente para averiguar a correta execução das atividades relativas à arrecadação de que trata o item 9.11, principalmente quanto à aplicação eficiente dos recursos a ele destinados; e

g) a obrigatoriedade de a EAF cumprir o planejamento e o cronograma, entre outras determinações do GAACS.

13. O ato constitutivo da EAF, seu Regimento Interno, assim como as Atas de suas reuniões com o GAACS, deverão ser disponibilizados ao público na página da EAF na Internet.

14. A EAF deve atender aos seguintes requisitos:

a) ser pessoa jurídica dotada de independência administrativa e autonomia financeira, patrimonial e impessoalidade decisória;

b) ser constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país;

c) ter prazo de duração indeterminado; e

d) deter capacidade técnica para executar o planejamento, dimensionamento, especificação, aquisição, contratação e administração dos equipamentos, recursos humanos e sistemas necessários para desempenhar suas atividades.

15. A EAF deve executar as seguintes atividades, dentre outras definidas pelo GAACS:

a) gerir e empenhar os recursos referidos no item 9, observando os princípios da economicidade, modicidade, eficiência, probidade administrativa e ética;

b) propor soluções técnicas que permitam assegurar a continuidade do livre acesso ao conteúdo audiovisual por satélite;

c) implementar as soluções técnicas nas modalidades aprovadas pelo GAACS, conforme corresponda;

d) promover, em seu âmbito ou mediante a contratação de terceiros, capacitação dos recursos humanos, quando necessário, para garantir a correta operação dos novos equipamentos adquiridos ou adaptados.

e) prover, conforme definido pelo GAACS, página na Internet e campanha publicitária, inclusive em TV aberta, para informar toda a população sobre o processo de continuidade do livre acesso ao conteúdo audiovisual por satélite.

f) prover, conforme definido pelo GAACS, central de atendimento telefônico gratuita e atendimento pela Internet para dirimir dúvidas e para auxiliar toda a população em casos de eventuais interferências prejudiciais oriundas da implantação das redes SMP na faixa de 3,5 GHz , dentre outros.

g) fornecer informações à Agência, conforme definição do GAACS.

h) cumprir o integralmente o planejamento e o cronograma, entre outras determinações do GAACS.

16. Anualmente, a Anatel avaliará a adequação das atividades da EAF aos seus objetivos, podendo, a qualquer momento, adotar medidas que promovam os ajustes necessários e que garantam a continuidade de suas atividades, de forma justificada.

171. No que se refere a essas disposições, importantes algumas considerações. A primeira delas refere-se ao item 4.5.2.1. Nos termos do item 4.5.1, durante o período previsto no item 4.5 deverão ser distribuídos os equipamentos previstos no item 1.3 para os beneficiários previstos no item 1.2. Ademais,

nos termos do item 4.5.2, após o período previsto no item 4.5, as transmissões de televisão na Banda C deverão ser codificadas. O item 4.5.2.1, por sua vez, estabelece que após a codificação prevista no item 4.5.2, a distribuição de equipamentos prevista no item 4.5.1 deverá ser mantida por 90 (noventa) dias.

172. No ponto, recomenda-se que a área técnica esclareça a intenção desse último item, sobretudo no que se refere à utilização do termo "deverá ser mantida". Considerando-se que, a bem da verdade, a distribuição de equipamentos caracteriza-se como obrigação de natureza instantânea (e não contínua), e deve ser realizada, *a priori,* no período previsto no item 4.5, para os beneficiários previstos no item 1.2, recomenda-se que a área técnica reflita sobre a compatibilidade do disposto no item 4.5.2.1, que traz uma noção de continuidade, com a natureza instantânea de tal obrigação.

173. Nesse contexto, recomenda-se, inclusive, que a área técnica reflita sobre a própria utilização do termo "durante" no item 4.5.1, adequando-o conforme o caso.

174. Outrossim, esta Procuradoria recomenda que sejam feitos os seguintes ajustes redacionais nos itens abaixo explicitados, apenas para evitar controvérsias sobre pontos que chegaram a ser similarmente debatidos no contexto do Edital de Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL, que teve por objeto autorizações para uso de radiofrequências na faixa de 700 MHz:

> **Proposta de redação da PFE/Anatel:**
>
> 5. Não havendo consenso nas deliberações no âmbito do GAACS, a decisão caberá ~~à~~ **ao Conselho Diretor da** Anatel.
>
> [...]
>
> 9. Caso o repasse de valores previstos no item 2 se mostre insuficiente para a integral execução das atividades previstas no presente Anexo, o GAACS deverá informar ao Conselho Diretor o montante dos recursos faltantes, que deverão ser aportados pelas Proponentes vencedoras **no prazo fixado em decisão do Conselho Diretor,** nos termos regulamentares, com divisão proporcional dos custos.
>
> [...]
>
> 12. O ato constitutivo da EAF deve conter, no mínimo:
>
> a) as condições para a manutenção da EAF;
>
> b) os procedimentos e características do relacionamento entre a EAF e o GAACS, incluindo a realização de reuniões e o fornecimento de informações relativas às suas atividades periodicamente e sempre que solicitada;
>
> c) a obrigação da EAF em comunicar imediatamente ao GAACS as falhas e dificuldades verificadas no cumprimento de suas atividades;
>
> d) dispositivos que permitam ao GAACS realizar a qualquer tempo auditorias sobre suas atividades operacionais, comerciais, administrativas e financeiras;
>
> e) garantias de impessoalidade e integridade na execução de suas atividades;
>
> f) a obrigatoriedade de contratação de Auditoria Externa independente para averiguar a correta execução das atividades relativas à arrecadação de que trata o item 9.11, principalmente quanto à aplicação eficiente dos recursos a ele destinados; ~~e~~
>
> g) a obrigatoriedade de a EAF cumprir o planejamento e o cronograma, entre outras determinações do GAACS~~.~~**; e**
>
> **h) a obrigatoriedade de as proponentes vencedoras permanecerem integrando a EAF enquanto subsistirem os recursos previstos nos itens 2 e 9, inclusive durante eventual execução dos projetos a que se refere o item 11.**
>
> **[...]**
>
> 15. A EAF deve executar as seguintes atividades, dentre outras definidas pelo GAACS:
>
> ~~a) gerir e empenhar os recursos referidos no item 9, observando os princípios da economicidade, modicidade, eficiência, probidade administrativa e ética;~~
>
> **a) gerir e empenhar os recursos referidos no item 2, pagos na forma do item 8, e no item 9, observando os princípios da economicidade, modicidade, eficiência, probidade administrativa e ética, inclusive para utilização do saldo de recursos remanescente voltado à execução dos projetos a que se refere o item 11;**

175. No que se refere ao item 11, verifica-se que ele estabelece que, após a utilização dos recursos referidos no item 2 para solucionar os problemas de interferência prejudicial, o saldo de recursos remanescente, se houver, deverá ser destinado a atender projetos compatíveis com os compromissos de abrangência definidos no Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, sob critérios a serem propostos pelo GAACS e decididos pelo Conselho Diretor da Anatel, incluindo: a) atendimento com banda larga móvel em tecnologia 4G ou superior, para cidades, vilas, áreas urbanas isoladas e aglomerados rurais, conforme classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que possuam população superior a 600 habitantes, de forma complementar a outras políticas públicas vigentes; b) cobertura de rodovias federais com banda larga móvel; e c) redes de transporte de alta velocidade, preferencialmente em fibra óptica, para municípios ainda não atendidos.

176. No ponto, verifica-se que tal disposição reproduz o disposto no art. 2º da Portaria nº 418, de 31 de janeiro de 2020, do então MCTIC, *verbis:*

> Art. 2º Nas licitações de espectro de que trata o art. 1º, a Anatel deverá considerar:
>
> I - incentivo ao compartilhamento de infraestrutura ativa e passiva entre os prestadores, incluindo postes, torres, dutos e condutos;
>
> II - estabelecimento de compromissos de abrangência, nos termos do Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, incluindo:
>
> a) atendimento com banda larga móvel em tecnologia 4G ou superior, para cidades, vilas, áreas urbanas isoladas e aglomerados rurais, conforme classificação do Instituto Brasileiro

> de Geografia e Estatística (IBGE), que possuam população superior a 600 habitantes, de forma complementar a outras políticas públicas vigentes;
>
> b) cobertura de rodovias federais com banda larga móvel; e
>
> c) redes de transporte de alta velocidade, preferencialmente em fibra óptica, para municípios ainda não atendidos.

177. No entanto, importante destacar que incluir essas disposições textualmente no Edital acaba por restringir a destinação de eventual saldo de recursos remanescente a essas hipóteses, sem permitir ou dificultando que outras políticas públicas aplicáveis no momento de aplicação de tais recursos possam ser atendidas.

178. Dessa feita, de modo a conferir maior flexibilidade ao Edital nesse ponto, sugere-se que a área técnica avalie a pertinência de alterar redação do item 11. Pode-se, por exemplo, utilizar a seguinte redação:

> **Proposta de redação da PFE/Anatel:**
>
> 11. Após a utilização dos recursos referidos no item 2 para solucionar os problemas de interferência prejudicial, na forma do presente Anexo, o saldo de recursos remanescente, se houver, deverá ser destinado a atender projetos compatíveis com os compromissos de abrangência definidos no Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, sob critérios a serem propostos pelo GAACS e decididos pelo Conselho Diretor da Anatel, **nos termos de diretrizes de políticas públicas aplicáveis.**

179. Outra opção seria mencionar a própria Portaria nº 418/2020 e suas eventuais alterações e atualizações:

> **Proposta de redação da PFE/Anatel:**
>
> 11. Após a utilização dos recursos referidos no item 2 para solucionar os problemas de interferência prejudicial, na forma do presente Anexo, o saldo de recursos remanescente, se houver, deverá ser destinado a atender projetos compatíveis com os compromissos de abrangência definidos no Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, sob critérios a serem propostos pelo GAACS e decididos pelo Conselho Diretor da Anatel, **nos termos da Portaria MCTIC nº 418, de 31 de janeiro de 2020, e de suas eventuais alterações.**

180. No que diz respeito ao prazo para realização de mitigação ou migração, a área técnica pontuou que "após o início das transmissões dos sinais de TV na banda Ku, simultaneamente com as transmissões na banda C, entendeu-se adequado, por precaução, prever período de 1 (um) ano para a conclusão do processo, admitindo-se, em todo caso, a operação imediata de redes móveis terrestres em 3,5 GHz nos municípios em que houve *switch off* da televisão analógica no Edital 700 MHz e que foram considerados na pesquisa para aferição do percentual de digitalização, pois para esses casos resta assegurado o acesso da população à recepção de sinais de televisão" (item 3.61 do Informe nº 89/2020/PRRE/SPR), tendo promovido os ajustes pertinentes nas disposições aplicáveis do Anexo IV-A do Edital.

181. Esses prazos foram delineados nos itens 3.86 e seguintes do Informe nº 89/2020/PRRE/SPR e também serão objeto de tópico específico deste Parecer. De qualquer sorte, vale asseverar, desde já, que se trata de questão eminentemente técnica, tendo sido devidamente fundamentada pelo corpo especializado.

182. Outrossim, a área técnica apontou as razões pelas quais manteve a lógica constante da minuta de Edital submetida à Consulta Pública, no sentido de que não se aplique aos lotes regionais o compromisso de custear a solução de convivência com TVRO e sistemas profissionais. Esses lotes, conforme consignado pela área técnica, devem estar focados em compromissos de implantação de infraestruturas. Além disso, o corpo técnico destacou que uma disparidade muito grande entre os interessados poderia dificultar as ações da entidade a ser constituída para operacionalizar a solução. No ponto, também não se vislumbra qualquer óbice à proposta, que se encontra bem fundamentada.

183. Por fim, a área técnica destacou que não se pode admitir que recursos complementares, eventualmente necessários para a operacionalização da solução de convivência, sejam aportados pelo Estado, pois se trata de obrigação do adquirente da autorização de uso de radiofrequências, não havendo, inclusive, qualquer inovação neste aspecto se comparado ao já previsto no Edital de Licitação referente à faixa de 700 MHz, que ocorreu em 2014. Vejamos:

> Informe nº 89/2020/PRRE/SPR:
>
> 3.64. Da mesma forma, tão pouco se pode admitir que recursos complementares, eventualmente necessários para a operacionalização da solução de convivência, devam ser aportados pelo Estado, pois a obrigação de proteger as estações de TVRO e sistemas profissionais é do adquirente da autorização de uso de radiofrequências. Assim, as proponentes interessadas em lotes nacionais na faixa de 3,5 GHz devem considerar tais questões em seus planos de negócios, prevendo os recursos que entendam necessários para o atendimento da obrigação, respeitado o mínimo já estabelecido pela Anatel. Ressalta-se que não há inovação neste aspecto se comparado ao já previsto no Edital de Licitação referente à faixa de 700 MHz, que ocorreu em 2014.

184. De fato, nos termos da Portaria nº 418/2020 do então MCTIC (art. 3º, §2º), cabe às empresas vencedoras do certame para a faixa de 3,5 GHz o ressarcimento de tais custos, não se podendo imputar, de forma alguma, essa obrigação ao Estado. O dispositivo é bem claro a respeito do tema:

> Art. 3º *Omissis*
>
> § 2º A Anatel deverá estimar os custos decorrentes da medida adotada nos termos do inciso I do § 1º, **cabendo às empresas vencedoras do certame para a faixa de 3,5 GHz o ressarcimento de tais custos**, o que poderá ser feito por meio de uma Entidade criada para esse fim específico, de tal forma a permitir a gestão isonômica e não discriminatória dos recursos e da solução.
>
> [grifos acrescidos]

185. O dispositivo prevê, inclusive, a criação de uma Entidade, para esse fim específico, com auditoria externa, de forma a permitir a gestão isonômica e não discriminatória dos recursos e da solução, estando, portanto, a Minuta de Edital em consonância com a Portaria nº 418/2020 do MCTIC.

186. Nesse sentido, consoante disposição constante da Minuta de Edital (item 9 do Anexo IV-A), caso o repasse de valores previstos no item 2 se mostre insuficiente para a integral execução das atividades previstas no presente Anexo, o GAACS deverá informar ao Conselho Diretor o montante dos recursos faltantes, que deverão ser aportados pelas Proponentes vencedoras, nos termos regulamentares, com divisão proporcional dos custos. Trata-se de regra editalícia da qual todas as proponentes terão ciência ao participar do certame e cujo teor poderá ser por elas avaliado à luz dos riscos envolvidos.

187. Tal solução, aliás, seja no que diz respeito à obrigação de as proponentes vencedoras arcarem com os custos de ressarcimento, inclusive complementares, seja no que diz respeito à criação de uma entidade para sua gestão, e até mesmo de grupo de acompanhamento, não inova em relação ao previsto no Edital de Licitação referente à faixa de 700 MHz, que ocorreu em 2014, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico à proposta constante dos presentes autos nesses pontos.

2.7 Destinações e condições de uso das faixas.

188. No ponto, o corpo técnico analisa as contribuições relativas à proposta de alteração da Resolução nº 711, de 28 de maio de 2019, e do Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz a ela anexo, e à proposta de aprovação do Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 24,25 GHz a 27,50 GHz.

189. Cumpre salientar, desde logo, que a administração do espectro de radiofrequências é de competência da Anatel, a quem cabe avaliar se o seu uso permanece sendo eficiente e atendendo as demandas da sociedade. Nesse sentido, assim dispõe a LGT:

> Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:
>
> [...]
>
> VII - o uso eficiente do espectro de radiofreqüências;
>
> Art. 157. O espectro de radiofreqüências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.
>
> Art. 159. Na destinação de faixas de radiofreqüência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais.
>
> Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.
>
> Art. 160. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofreqüências ou faixas, considerado o interesse público.
>
> Parágrafo único. O uso da radiofreqüência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.
>
> Art. 161. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofreqüências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.
>
> Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.

190. Dessa forma, a reavaliação do uso das faixas que são objeto do certame encontra-se abrangida pelo dever de administrar o espectro, conferindo-lhe maior eficiência. Considerando que foi observado que o uso da faixa de 3.600 MHz a 3.700 MHz por sistemas móveis trará maiores benefícios, alinhando-se a destinação com os padrões internacionais, a modificação de sua destinação encontra-se abrangida pela competência legal da Agência.

191. Cumpre observar, ademais, que a alteração da destinação da faixa não implicará a cessação de serviços por satélite na chamada banda C, como será explicitado adiante.

192. No tocante à alegação de que a revisão da Resolução nº 711/2019 deveria ser realizada de forma prévia e em processo apartado, é importante observar que não existem impedimentos a que a

proposta seja abordada nestes autos, com a qual possui íntima relação, já que a reavaliação de parte da faixa é uma das condições para a licitação em comento. Considerando que todos os aspectos formais estão sendo observados, não há como afastar-se a pertinência e adequação da revisão regulamentar proposta nestes autos.

193. Quanto às alegações de que não foram definidas todas as condições de uso e características técnicas da faixa de 3,5 GHz e às contribuições no sentido de que sejam definidas medidas que garantam a convivência entre estações do SMP na subfaixa de radiofrequências de 3.300 MHz a 3.700 MHz e estações profissionais do Serviço Fixo por Satélite na subfaixa de radiofrequências adjacente, de 3.700 MHz a 4.200 MHz, o corpo técnico esclareceu que os requisitos técnicos e operacionais para uso da faixa de 3.300 MHz a 3.700 MHz por estações do serviço móvel terrestre serão estabelecidos por meio de Ato da Superintendência responsável pela gestão do espectro, os quais disporão sobre os limites de potências, emissões indesejáveis e outros requisitos que visem à convivência harmônica entre os serviços, com base no que dispõe o Acórdão nº 651 (SEI nº 3434164), de 1º de novembro de 2018, relativo ao projeto estratégico sobre reavaliação do modelo de gestão do espectro.

194. A possibilidade de edição de atos de requisitos técnicos para formalizar parâmetros exclusivamente técnicos e operacionais, desde que não contemplem quaisquer aspectos que envolvam decisões político-regulatórias, já foi reconhecida em outras oportunidades por esta Procuradoria.

195. O corpo técnico afastou as preocupações concernentes à necessidade de um prazo entre a aprovação das características técnicas e a realização do certame, esclarecendo que, após a aprovação da proposta regulamentar pelo Conselho Diretor e a publicação da Resolução, os requisitos para uso da faixa serão, em seguida, colocados em Consulta Pública, com sua aprovação ocorrendo em sequência por meio de Ato da Superintendência responsável. O Edital, por sua vez, somente será publicado após a apreciação dos estudos de precificação pelo Tribunal de Contas da União, com previsão de duração de 90 (noventa) dias, conforme Instrução Normativa TCU nº 81/2018.

196. O procedimento para a aprovação das características técnicas tende a ser mais célere do que a publicação do Edital. De toda forma, é importante que se assegure a publicação tempestiva do Ato de requisitos técnicos, com a brevidade que o caso requer, a fim de que a definição dos aspectos técnicos estejam definidos à época da publicação do Edital.

197. Foi registrada a apresentação de contribuições no sentido de que teria ocorrido uma mudança repentina de postura regulatória em relação ao posicionamento da administração brasileira na Conferência Mundial de Radiocomunicações de 2019, ao que o corpo técnico esclareceu:

> 3.67.4. Quanto à alegação de que na presente Consulta Pública houve uma mudança repenna de postura regulatória em relação ao posicionamento da administração brasileira na WRC-19, é importante esclarecer que a faixa de 3.600 MHz a 3.700 MHz não era item de agenda, que a inclusão do nome do Brasil em outra faixa se deu no âmbito do item 8 da Agenda, que trata da exclusão do nome de administrações nas notas de rodapé, e somente em caso excepcional o país pode incluir seu nome em nota de rodapé, desde que não haja objeção de nenhum país vizinho que possa ser afetado. Adicionalmente, cumpre notar que, com base na Recomendação ITU-R M.1036-6, as administrações podem ulizar IMT em faixas atribuídas ao serviço móvel, que é o caso da Região 2. Por fim, o Brasil não se opôs à inclusão, no item 1.2 na Agenda da WRC-2023, do estudo para possível idenficação da faixa de 3.600 a 3.800 MHz para o IMT na Região 2.

198. Esclareceu o corpo técnico, ainda, que as questões relativas à desocupação da faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz estão sendo tratados tanto por meio de ajustes das destinações da faixa previstas na Resolução nº 711/22019, quanto por dispositivo da proposta de Edital. Consignou o entendimento no sentido de que o Edital seria o instrumento adequado para dispor sobre possível ressarcimento e prazos para desocupação, pois tais questões dependem do próprio objeto da licitação, contrapondo-se às contribuições que defendiam que os temas deveriam ser tratados na revisão da Resolução nº 711/2019, e não no Edital.

199. No ponto, destaca-se que a minuta de Resolução (SEI nº 5660604), em seu art. 6º, altera a Resolução nº 711, de 28 de maio de 2019 para que seja incluído o art. 7º-A, com a seguinte redação:

> Art. 6º Incluir o Art. 7º-A à Resolução nº 711, de 28 de maio de 2019, com a seguinte redação:
>
> "Art. 7º-A Determinar que o Serviço Fixo por Satélite, na faixa de 3.600 MHz a 3.700 MHz, passe a operar em caráter secundário, a partir de 1º de janeiro de 2023."

200. Dessa forma, observa-se que a alteração da destinação da faixa e a determinação de sua desocupação ocorrerão, não por força do Edital, mas, de resolução que altera a destinação da faixa, não podendo se falar que o Edital estaria imputando obrigações às operadoras de satélite.

201. No Anexo IV-B do Edital, estabelece-se a obrigação, às proponentes vencedoras dos Lotes pertinentes, de ressarcimento dos custos decorrentes da desocupação da faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz, hoje atribuída ao Serviço Fixo por Satélite (FSS), às exploradoras de satélites brasileiros cujos direitos de exploração contemplam a faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz e para as quais se identifica o efetivo uso da faixa no Brasil até 31 de dezembro de 2020.

202. Muito embora o item 1.2 do Anexo IV-B estabeleça que, recebidos os valores relativos ao ressarcimento, "*caberá à respectiva Exploradora de satélite brasileiro realizar, até 31 de dezembro de 2022, todos os procedimentos necessários à efetiva desocupação da faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz*", tem-se que esta obrigação não decorre da norma editalícia, mas, sim, da alteração da destinação e condições de uso da faixa, o que ocorrerá de forma prévia ao certame licitatório. Dessa forma, não se vislumbram óbices jurídicos quanto ao ponto.

203. Destaca-se, ainda, que, muito embora a faixa de 3.700 MHz a 3.800 MHz não seja objeto do Edital e nem interfira na operação de satélites, não há óbices a que essa faixa seja incluída na revisão proposta nesta oportunidade. Considerando que a proposta objetiva a revisão da norma, nada impede que a reavaliação da destinação daquela faixa também seja objeto dos autos. Ademais, o corpo técnico, esclareceu que "*não se pode afirmar que a operação de satélites será prejudicada*", já que a efetiva utilização da faixa pelo SLP somente será iniciada após a realização dos estudos da Anatel para definição de requisitos técnicos específicos.

204. Por fim, destaca-se que não há necessidade de submissão do tema ao setor satelital antes da Consulta Pública. Ora, este procedimento tem por finalidade justamente expor a proposta para contribuições e debates com a sociedade em geral, incluindo-se, aqui, os eventuais agentes que sejam impactados pela proposta.

205. A Consulta Pública visa ao aprimoramento da proposta após a oitiva dos interessados, sendo o mecanismo adequado para que o setor satelital deduza seus argumentos. Não obstante, tem-se que, nos presentes autos, a Agência tem mantido contato com seus representantes após o procedimento em questão, como exposto no item 3.77 do Informe nº 89/2020/PRRE/SPR.

2.8 Uso da faixa 3.600 a 3.700 MHz por sistemas móveis.

206. O uso da faixa de 3.600 MHz a 3.700 MHz pelo serviço móvel, que acarretará restrições a o uso da faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz por sistemas do Serviço Fixo por Satélite no território brasileiro, suscitou discussões a respeito da viabilidade da inclusão da faixa já na presente licitação, das condições aplicáveis para operacionalizar a desocupação da faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz pelos sistemas de comunicação satelitais e da previsão de eventual ressarcimento às exploradoras de satélites que atualmente utilizam a faixa, como apontado no Informe nº 89/2020/PRRE/SPR.

207. A respeito da possibilidade técnica de disponibilização da faixa neste certame editalício, o corpo técnico remeteu ao Informe nº 204/2019/PRRE/SPR (SEI nº 5071643), em que se concluiu pela viabilidade técnica de inclusão da faixa de 3.600 MHz a 3.700 MHz, observadas as considerações apontadas naquele Informe.

208. As regras pertinentes à desocupação da faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz pelos sistemas de comunicação satelitais, mediante o ressarcimento do remanejamento das transmissões na banda C-estendida, encontram-se previstos no Anexo IV-B do Edital.

209. Deflui da norma editalícia que o ressarcimento dos custos decorrentes da desocupação da faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz abrangerá as exploradoras de satélites brasileiros cujos direitos de exploração contemplam a faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz e para as quais se identificou o efetivo uso da faixa no Brasil até 31 de dezembro de 2020, as quais serão nominalmente especificadas no Edital.

210. Nos termos do item 1.1 do Anexo IV-B, restou estabelecido, ainda, que os custos decorrentes da desocupação da faixa são aqueles associados exclusivamente à operacionalização do processo, incluindo trocas de equipamentos, reapontamento de antenas e serviços técnicos que visem à desativação das estações terrenas cadastradas na base de dados da Anatel até 31 de dezembro de 2020.

211. Esse ressarcimento será arcado pelas proponentes vencedoras dos lotes B1 a B4, ou seja, aqueles de abrangência nacional, no valor indicado no Anexo II do Edital. Caso não haja proponente vencedora de algum desses lotes, o valor total deverá ser dividido pelas Proponentes vencedoras nos demais Lotes Tipo B, proporcionalmente ao preço mínimo dos respectivos Lotes, considerando somente os Lotes para os quais houve Proponente vencedora (item 2.1).

212. O Edital também estabelece previamente que o ressarcimento destes custos deverá ser pago diretamente às exploradoras de satélites afetadas, indicando prazos e percentuais de pagamento (item 3). Os valores das parcelas serão atualizados pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preço – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas), desde a data da publicação do extrato dos Termos de Autorização no Diário Oficial da União – DOU até a data do efetivo pagamento. Os encargos incidentes em caso de eventual atraso no pagamento destes valores estão previstos no item 3.2.

213. O corpo técnico consignou, ainda, que, após criteriosa avaliação, concluiu-se ser mais adequado contemplar as exploradoras que que detêm direito de exploração de satélite brasileiro que contemple a faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz e que estejam efetivamente utilizando essa faixa no Brasil. Verifique-se o teor do Informe nº 89/2020/PRRE/SPR quanto ao ponto:

> 3.74. Quanto às exploradoras de satélites que deverão ser ressarcidas, após criteriosa avaliação da Agência, entende-se apropriado contemplar aquelas que detêm direito de exploração de satélite brasileiro que contemple a faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz e que estejam efetivamente utilizando essa faixa no Brasil. Não se propõe abarcar exploradoras de satélites estrangeiros, pois (i) seus mercados principais de atuação estão fora do país, sendo destinada ao Brasil apenas capacidades satelitais remanescentes, (ii) os direitos de exploração correspondentes não decorreram de procedimento licitatório, consistindo de mero consentimento para que a capacidade dos satélites fosse comercializada no território nacional, e (iii) às exploradoras estrangeiras não foi imposta qualquer obrigação de cobertura, diferentemente das exploradoras brasileiras. Ademais, considerando que os recursos de órbita e espectro de satélites estrangeiros são coordenados e notificados ante à União Internacional de Telecomunicações (UIT) por outros países, o Brasil não possui qualquer responsabilidade sobre esses recursos.
>
> 3.75. Da mesma forma, por óbvio, não se propõe abarcar exploradoras de satélites brasileiros cujo direito não contemple a faixa e nem aquelas cujo satélite não utilize a faixa no Brasil, pois nesses casos não há desocupação.

214. De fato, não se vislumbram motivos para que seja realizado o ressarcimento de

exploradoras de satélites estrangeiros, consoante exposto pelo corpo técnico da Agência, visto que estas ocupam posições notificadas por outros países, destinando ao Brasil apenas capacidades satelitais remanescentes, sendo que sua operação no país não decorreu de procedimento licitatório, como as exploradoras de satélite brasileiro. Ademais, às exploradoras estrangeiras não foi imposta qualquer obrigação de cobertura e podem encerrar suas operações no país sem as condicionantes impostas às exploradoras em território nacional, além de poder operar a Banda C estendida em outras localidades. Dessa forma, entende-se bem fundamentada a proposta de ressarcimento apenas às exploradoras de satélites brasileiros, não se vislumbrando respaldo jurídico para, sobretudo tratando-se de recursos de natureza pública, promover-se ressarcimento às exploradoras de satélites estrangeiros.

215. Esclareceu o corpo técnico, ainda, que o ressarcimento não abrangerá valores pagos pelos direitos de exploração, vez que esses direitos não serão extintos ou alterados para se excluir a faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz, mas tão somente o caráter de sua utilização (secundário) a partir de determinada data. Ademais, destacou-se que o uso da faixa de 3.600 MHz a 3.700 MHz pelo serviço móvel não impede a operação de satélites na faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz, já que a capacidade satelital pertinente pode ser comercializada fora do território brasileiro e, mesmo no país, seria possível implementar um número limitado de aplicações, que envolvam antenas de grande porte, isolamento geográfico e outros critérios técnicos de convivência. De fato, não há fundamentos para que o ressarcimento envolva os valores pagos pelo direito de exploração, já que não se está impedindo totalmente a exploração do satélite, sendo possível a utilização da capacidade satelital de outras formas.

216. Consignou o corpo técnico, ademais, que não serão ressarcidos lucros cessantes, devendo-se observar a "*viabilidade de realocação das transmissões para outras faixas de satélites do mesmo grupo econômico, mantendo-se as receitas hoje auferidas*" e, ainda, relembrando que a exploração de satélite ocorre em regime privado, não gerando direito adquirido sobre as regras estabelecidas, sujeitando-se aos riscos do negócio.

217. Com efeito, não há que se falar em lucros cessantes. Cumpre relembrar que cabe à Anatel gerir o espectro de radiofrequências, podendo modificar a destinação destas por razões de interesse público ou para o cumprimento de convenções ou tratados internacionais, fixando-se prazo razoável para a efetivação da mudança, nos termos previstos no art. 161 da LGT.

218. Nesse sentido, não há direito adquirido à permanência do autorizado a determinada faixa de radiofrequências, cabendo ao Poder Público, de forma fundamentada, alterar as destinações das faixas. Não poderia se admitir o raciocínio de que, a cada *refarming* realizado pela Anatel, fosse necessário indenizar as prestadoras por lucros cessantes, ante a ausência de direito adquirido à exploração do espectro de radiofrequências especialmente frente a razões supervenientes de interesse público.

219. Ademais, como destacado pelo corpo técnico ao longo do Informe nº 89/2020/PRRE/SPR, as restrições ao uso da faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz por sistemas do Serviço Fixo por Satélite no território brasileiro em decorrência da destinação da faixa de 3.600 MHz a 3.700 MHz pelo serviço móvel não impede a continuidade das operações das exploradoras interessadas. As restrições referem-se a apenas 75 MHz, que correspondem a um pequeno percentual da faixa ocupada pelas operadoras de satélites, que poderão realocar os seus canais e permanecer em operação, mantendo suas receitas.

220. Inexiste, repita-se, qualquer direito adquirido a justificar o pagamento de lucros cessantes. Aliás, é importante destacar que não cabe se falar em indenização, mas, sim, de mero ressarcimento quanto aos custos de realocação dos canais, viabilizando a continuidade das operações das exploradoras de satélites.

221. Dessa forma, também não é cabível o pagamento de lucros cessantes, como já explicitado anteriormente.

222. No tocante ao prazo necessário para desocupação da faixa, o corpo técnico registrou que foram apresentadas contribuições que apontaram períodos muito díspares entre si, bem como indicaram dificuldades para identificar todas as estações terrenas que poderiam ser afetadas, pois se tratariam de estações receptoras, que não possuem obrigação de licenciamento. No ponto, o corpo técnico consignou que a "*a Anatel entendeu oportuno promover ações no sentido de estimular o cadastro dos dados das estações receptoras pelas prestadoras de serviço, observando-se, de toda sorte, que com a entrada em vigor do Regulamento Geral de Licenciamento (RGL), aprovado pela Resolução nº 719, de 10 de fevereiro de 2020, tal cadastro será mandatório para que a interessada possa solicitar proteção*" (Item 3.82 do Informe nº 89/2020/PRRE/SPR).

223. De acordo com a proposta, o ressarcimento dos custos decorrentes da desocupação da faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz são aqueles associados à operacionalização desse processo com o objetivo de desativar as estações terrenas cadastradas na base de dados da Anatel. Importante destacar, no ponto, que, muito embora as estações exclusivamente receptoras independam de licença para funcionamento, o cadastramento destas no banco de dados técnicos e administrativos (BDTA) deve ser realizada quando se pretender proteção contra interferência prejudicial, nos termos do item 3.12 da Norma para o Licenciamento de Estações Terrenas, aprovada pela Resolução nº 593, de 07 de junho de 2012.

224. A Norma para o Licenciamento de Estações Terrenas será revogada, a partir de 03 de novembro de 2020, pelo Regulamento Geral de Licenciamento, aprovado pela Resolução nº 719, de 10 de fevereiro de 2020, que estabelece, quanto à necessidade de cadastramento de estações:

> Art. 5º É obrigatório o cadastramento, no banco de dados técnicos e administrativos (BDTA), dos dados das estações destinadas à exploração de serviços de telecomunicações, passíveis ou não de licenciamento.
>
> § 1º O cadastramento será realizado por meio eletrônico disponibilizado pela Anatel.
>
> § 2º Os dados das estações a serem cadastrados são aqueles constantes dos formulários eletrônicos disponíveis no BDTA, podendo ser exigidas informações adicionais se a Anatel julgar apropriado.

> § 3º Se os dados da estação cadastrados no BDTA não estiverem em conformidade com a regulamentação, a interessada deverá proceder à sua adequação.
>
> § 4º O cadastro dos dados no BDTA e sua atualização são condições indispensáveis à exploração do serviço de telecomunicações.
>
> § 5º É dispensado o cadastramento no BDTA:
>
> I - das Estações exclusivamente receptoras, exceto nas hipóteses previstas em regulamentação da Agência ou quando solicitado pela Agência;
>
> II - dos Terminais de Telecomunicações utilizando equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita ou meios confinados; e,
>
> III - das demais estações que estiverem dispensadas do cadastramento conforme regulamentação específica.
>
> Art. 6º As estações exclusivamente receptoras podem ser cadastradas no BDTA caso a prestadora ou o proprietário requeira proteção contra interferências prejudiciais.
>
> § 1º O pedido de proteção deverá ser acompanhado de justificativa.
>
> § 2º Se aceitar a justificativa apresentada, a Anatel deferirá o requerimento de proteção, devendo tal estação ser considerada em futuras análises de interferências realizadas pela Agência.

225. Dessa forma, tem-se que o cadastramento das estações transmissoras é mandatório, sendo que as estações exclusivamente receptoras, não obstante possam ser cadastradas caso se pretenda proteção contra interferência prejudicial, ficam dispensadas da obrigatoriedade de cadastramento, podendo ser cadastradas também por solicitação da Anatel.

226. É lícito à Agência, portanto, exigir, para fins de cálculo do montante a ser ressarcido, o cadastro das estações que serão desativadas, estabelecendo, como limite, a data de 31 de dezembro de 2020. Na verdade, é fundamental que o ressarcimento seja amparado em uma base objetiva, qual seja, os sistemas da Anatel, que devem ser devidamente atualizados.

227. No ponto, são apenas pertinentes algumas considerações. De fato, não obstante inexista, atualmente, obrigação de cadastro de estações meramente receptoras, a proposta, considerando a necessidade e legitimidade de fixação de um marco temporal, prevê que somente as estações que estiverem cadastradas até 31/12/2020 serão consideradas no cálculo do ressarcimento. Entende-se importante, nesse contexto, que a definição a respeito do marco temporal que será considerado para fins de cálculo do ressarcimento ocorra de tal modo que haja um prazo após essa definição que viabilize o cadastramento de todas as estações que as interessadas intentem que sejam incluídas no cálculo do ressarcimento. Dessa forma, o processo se torna mais robusto e evita questionamentos atrelados à falta de oportunidade para cadastramento de tais estações.

228. Nesse sentido, recomenda-se que o edital fixe como marco temporal para avaliação das estações cadastradas para fins de cálculo do ressarcimento o prazo de, por exemplo, 30 (trinta) dias contados da publicação do Acórdão que aprova o edital. Essa técnica permite que todos tomem ciência do marco temporal que será utilizado, já após decisão final do Conselho Diretor, e tenham a plena oportunidade de cadastrar suas estações nesse período, lembrando que ainda haveria tempo hábil para adequadamente incluir os valores apurados no edital a ser publicado, o que só aconteceria posteriormente, após os trâmites junto ao TCU.

229. Em relação ao prazo para a desocupação da faixa, a área técnica consignou, no Informe nº 89/2020/PRRE/SPR que, "*com base em novas informações trazidas pelas exploradoras de satélites e estimando-se que a assinatura dos Termos de Autorização se dará até 30 de junho de 2021, entende-se razoável, neste momento, fixar a data de 31 de dezembro de 2022 como limite para a desocupação da faixa*". A proposta, quanto ao ponto, encontra-se devidamente fundamentada ao estabelecer, *a priori*, a data de 31 de dezembro de 2022 como limite para a desocupação da faixa, coincidindo com o prazo previsto na proposta de alteração da Resolução nº 711/2019 para que a operação do Serviço Fixo por Satélite passe a operar em caráter secundário (1º de janeiro de 2023).

2.8.1. Considerações a respeito dos aspectos formais de fixação do montante do ressarcimento.

230. Como observado, as premissas apresentadas pelo corpo técnico para o cálculo do montante a ser ressarcido às exploradoras de satélite em razão da necessidade de desocupação da faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz foram fundamentadas pelo corpo técnico da Agência, estando juridicamente adequadas.

231. Considerando que o tema apresenta nuances que podem gerar controvérsia, o que se observa do teor do Parecer apresentado pelo SINDISAT, esta Procuradoria entende importante apresentar algumas considerações acerca dos aspectos formais a serem observados na definição do montante a ser ressarcido.

232. De início, observa-se que a proposta estabelece que o Edital já indicará os valores a serem objeto de ressarcimento pelas Proponentes Vencedoras do certame às exploradoras de satélite.

233. No ponto, apenas sugere-se que se avalie a pertinência de adotar-se procedimento semelhante àquele previsto no Edital nº 004/2012/PVCP/SPV, que, em atenção ao art. 12 da Resolução nº 544, de 11 de agosto de 2010, estabeleceu, a respeito da obrigação de ressarcimento dos custos de desocupação da faixa pelas prestadoras de MMDS, o seguinte:

> 1.13.Caberá à Proponente vencedora, em até 4 (quatro) meses da data de publicação, no Diário Oficial da União DOU, do extrato do Termo de Autorização, ou no prazo máximo de 31 de março de 2013, o que ocorrer primeiro, arcar com os custos de substituição ou remanejamento para desocupação das Subfaixas, nos termos do art. 12, da Resolução n°

544, de 11 de agosto de 2010.

1.13.1. Caso não haja acordo entre as partes sobre os custos a que se refere o item 1.13, qualquer das partes poderá solicitar a resolução do conflito perante a Anatel, que poderá utilizar, entre outros fatores considerados essenciais, os custos incorridos em serviços técnicos de manutenção, de operação e de instalação, os investimentos realizados em equipamentos, não amortizados e não depreciados, bem como os custos de migração dos equipamentos e da base de Usuários.

234. Naquele certame, o edital não apresentava qualquer valor, determinando apenas que os custos relativos à desocupação da faixa deveriam ser assumidos pelo adquirente das faixas pertinentes, nos moldes previstos no art. 12 da Resolução nº 544/2010.

235. No caso em exame, poder-se-ia avaliar a possibilidade de adoção de procedimento semelhante, indicando-se as premissas que balizariam o ressarcimento e deixando que o cálculo do valor devido seja realizado de forma alheia ao edital, evitando tumultos ao certame.

236. De toda forma, caso assim não se entenda, cumpre observar que as exploradoras de satélite, na condição de interessadas no ressarcimento decorrente da desocupação da faixa, tiveram a oportunidade, por meio da Consulta Pública nº 09/2020, de manifestarem-se a respeito dos aspectos pertinentes, inclusive quanto às premissas que serão adotadas pela Agência. Verifica-se, inclusive, que as interessadas encontram-se em interação com a Anatel, consoante deflui dos autos, tendo apresentado contribuições na Consulta Pública e apresentado documentos, sendo patente que a Agência tem mantido diálogo e considerado as alegações sustentadas pelas interessadas na construção da proposta de Edital.

237. Não obstante, por extrema cautela, esta Procuradoria recomenda que, antes de ser determinada a inclusão do valor a ser ressarcido no Edital, seja viabilizada oportunidade para que as exploradoras de satélite sejam individualmente notificadas para manifestar-se a respeito do cálculo do montante a ser ressarcido.

238. Dessa maneira, com o objetivo de tornar mais robusto o procedimento que culminará no valor a ser ressarcido, sugere-se que sejam notificadas as empresas que serão concretamente afetadas pela necessidade de desocupação da faixa para que possam apresentar suas razões a respeito das premissas que balizarão o cálculo, permitindo a apresentação de questões peculiares e específicas que devam ser consideradas.

239. Após a realização do cálculo do valor devido a título de ressarcimento, sugere-se notificação a respeito dos valores concretamente encontrados pela Agência com amparo nas premissas estabelecidas, oportunizando-se eventual manifestação a ser apreciada pelo Conselho Diretor da Agência, o que poderia ser feito em conjunto com a própria apreciação e deliberação da proposta de edital.

240. Muito embora as interessadas já tenham tido, como dito, oportunidade de manifestar-se, a adoção deste procedimento sugerido objetiva minimizar riscos de judicialização em razão dos valores fixados no Edital, já que a discussão ampla e específica com os atores envolvidos permite a tomada de decisão mais segura por parte da Agência.

241. Por fim, destaca-se que a adoção de procedimento semelhante ao Edital nº 004/2012/PVCP/SPV ou realização de procedimento que implique a notificação das exploradoras de satélite para manifestação não afastam o risco de judicialização, mas diminuem, em alguma medida, o risco de que eventual demanda judicial suspenda o certame licitatório, na medida em que: (i) no primeiro caso, o valor do ressarcimento deixa de ser uma regra editalícia e passa a ser um controvérsia entre agentes econômicos que, caso não seja resolvida por autocomposição, pode ser endereçada mediante decisão técnico-administrativa proferida pela Anatel; e (ii) no segundo caso, robustece-se a participação das empresas concretamente afetadas na fixação dos valores de ressarcimento, evitando-se argumentos atrelados à falta de oportunidade de manifestação.

242. Ademais, outra forma de, em alguma medida, evitar riscos de judicialização que venham a dificultar a realização do certame seria deixar expressa a possibilidade de a Anatel reavaliar o prosseguimento ou revogação de parte da licitação, no caso de ser ajuizada ação para discutir o valor do ressarcimento de que trata o Anexo IV-B do Edital.

243. Explica-se. O item 2.8 do edital já prevê a possibilidade de o Conselho Diretor revogar a licitação. Veja-se o dispositivo:

2.8. O Conselho Diretor se reserva o direito de suspender, interromper, invalidar e revogar a licitação, indicando as razões de fato e de direito sobre as quais apoiou sua decisão, notificando todos os interessados pelo Diário Oficial da União - DOU para que se manifestem a respeito no prazo de 3 (três) dias úteis.

2.8.1. O Conselho Diretor deverá invalidar a licitação por vício de legalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, com observância do procedimento previsto neste Edital e no Regulamento de Licitação para Concessão Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998.

2.8.2. Não caberá qualquer indenização às Proponentes em caso de suspensão, interrupção, revogação ou invalidação da presente licitação.

244. O item 8.10 do edital permite que o retardamento da licitação relativa a um Lote, em virtude de decisão judicial, não prejudique o prosseguimento da licitação para os demais Tipos de Lotes.

8.10. O retardamento da licitação relativa a um Lote de um determinado Tipo, em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que suspenda(m) ou interrompa(m) o andamento da licitação ou de parte dela, não prejudicará o prosseguimento da licitação para os demais

Tipos de Lotes, considerando, quando aplicável, os pré-requisitos para a abertura de cada Lote.

245. Nesse contexto, uma opção para a Agência reduzir os riscos de litigiosidade quanto ao ressarcimento de que trata o Anexo IV-B do Edital, seria (i) solicitar que as empresas concretamente afetadas manifestem renúncia expressa do direito de ajuizar ação para discutir o valor do ressarcimento a ela atribuído no edital e (ii) endereçar na disciplina do Edital as situações em que a prestadora não renuncia e/ou ajuíza ação para questionar o valor de ressarcimento, (iii) cabendo à Agência avaliar, nesses casos, se opta por prosseguir ou revogar a licitação na parte afetada pela questão litigiosa.

246. Cabe salientar que não se está aqui a propor que a Agência revogue parte da licitação em decorrência de qualquer ação ajuizada. A sugestão apenas se resume a reforçar a prerrogativa da Agência de exercer seu juízo de conveniência e oportunidade num contexto que pode vir a se apresentar de modo diferente daquele em que se moldou o edital, em razão de decisões judiciais que possam retardar ou interferir no processo licitatório. A Anatel tem competência para definir o valor do ressarcimento e mediante a expedição de ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, proferir ato que encerre a litigiosidade em âmbito administrativo. Todavia, a eventual demora de resolução de litígio na esfera judicial pode ensejar uma reavaliação da Agência quanto ao tema e o dinamismo do setor de telecomunicações clama que o órgão regulador possa tomar a melhor decisão para cada contexto.

247. Caso a Agência entenda conveniente adotar essa técnica, sugere-se a seguinte redação:

> **Proposta de redação da PFE/Anatel:**
>
> 8.11 Em relação à faixa de 3.625 MHZ a 3.700 MHZ, após o julgamento das propostas, a Agência poderá solicitar que as prestadoras atualmente detentoras de direito de uso de radiofrequência dessa faixa, manifestem-se, perante a Agência, no sentido de renunciar expressamente ao direito de ajuizar ação para discutir o valor do ressarcimento a ela atribuído no Anexo IV-B deste Edital.
>
> 8.12 Sem prejuízo no disposto no item 2.8, se alguma das prestadoras atualmente detentoras de direito de uso de radiofrequência da faixa de 3.625 MHZ a 3.700 MHZ não se manifestar pela renúncia de que trata o item 8.11, esse fato constitui motivo suficiente para que o Conselho Diretor delibere quanto ao prosseguimento ou à revogação da licitação, em relação a parte do seu objeto.
>
> 8.13. O disposto no item 8.12 também se aplica no caso de haver discussão judicial acerca dos valores de ressarcimento de que trata o Anexo IV-B deste Edital.

2.8.2 Do Parecer apresentado pelo SINDISAT

248. Após o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria, foi juntada petição apresentada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Telecomunicações por Satélite – SINDISAT (SEI nº 5880928), acostando alguns documentos que entende relevante ao debate do tema relativo ao ressarcimento dos custos de desocupação da faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz. Dentre os documentos juntados aos autos, destaca-se um Parecer exarado pela Manesco, Ramires, Azevedo Marques Sociedade de Advogados, que apresenta opinião legal a respeito de "*Temas relevantes envolvendo questionamentos a respeito do direito dos titulares de direitos de exploração de satélites no país (satélites brasileiros e estrangeiros) em face da proposta da ANATEL de inclusão de faixas de radiofrequência da Banda C estendida na proposta submetida à consulta pública 09/2020*".

249. Considerando que o Parecer em questão debate alguns aspectos jurídicos envolvidos no ressarcimento a ser realizado às exploradoras de satélite que serão afetadas pela proposta, esta Procuradoria considera importante avaliar e tecer algumas considerações a respeito dos argumentos deduzidos.

250. De início, a consultoria contratada pelo SINDISAT tenta realizar um raciocínio que supostamente levaria à conclusão de que haveria uma relação de causa e efeito entre a modificação da destinação da faixa anteriormente destinada ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite e prejuízos às operadoras de satélite, aos prestadores de serviços de telecomunicações e aos seus usuários, o que geraria um "*dever de compensação*" ao Poder Público.

251. Sustenta que existiria uma "*proteção jurídica dada aos direitos de uso de radiofrequência associados às posições orbitais*", argumentando que, uma vez lançado o artefato satelital, os investimentos realizados tornariam-se "*irrecuperáveis se o satélite não puder ser explorado nas condições originalmente estabelecidas na definição da carga útil e, por via de consequência, na outorga a ele conferida, o que inclui o direito de uso de faixas de radiofrequência*". Na visão do parecerista, o satélite não possui outro uso senão o provimento da capacidade satelital nos exatos termos para os quais foi projetado e lançado.

252. No ponto, é importante observar que o Parecer em questão desconsidera um aspecto fundamental: não haverá, no caso, a inviabilidade de continuidade da operação dos satélites. As restrições promovidas por força da alteração de destinação da faixa refere-se a apenas 75 MHz, o que equivale a 15% (quinze por cento) da faixa detida pelas empresas. A permanência da operação dos satélites depende, assim, da realocação de canais na própria Banda C. Esses custos de realocação serão objeto de ressarcimento. Todavia, não há que se falar em inviabilidade de exploração do satélite, como visto.

253. O raciocínio deduzido pela consultoria contratada pelo SINDISAT parece considerar que a restrição parcial da faixa inviabilizaria toda a exploração do satélite, tornando o artefato satelital inútil e desprezando o investimento aplicado, o que não corresponde à realidade, como já exposto anteriormente e amplamente explicitado pelo corpo técnico da Agência.

254. Prossegue o Parecer Jurídico afirmando que a mudança de destinação não poderia

implicar a extinção das autorizações concedidas regularmente e que a leitura conjunta do art. 163, §3º, e art. 169 da LGT permitiria concluir que as autorizações de uso de radiofrequências somente poderiam ser extintas pelo advento de seu termo final ou nas hipóteses de transferência irregular, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações que dela se utiliza.

255. Mais uma vez, reitera-se que a exploração dos satélites não será inviabilizada e muito menos será extinta a autorização conferida, sendo descabida qualquer alegação nesse sentido.

256. Importante destacar que o art. 161 da LGT estabelece expressamente a possibilidade de modificação da destinação de radiofrequências quando essa alteração objetivar o atendimento do interesse público, condicionando-a à concessão de prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança, sem, em nenhum momento, mencionar a necessidade de compensação ou indenização.

257. Trata-se, aqui, do mero exercício da competência detida pela Agência Reguladora de administrar o espectro de radiofrequências, e, muito embora possa ter alcançado pequena parte da faixa em que operam as exploradoras de satélite, não há que se falar em indenização, eis que não há direito adquirido das autorizadas à faixa de frequência outorgada.

258. A autorização conferida às interessadas em regime privado não gera nenhum direito adquirido às operadoras. De fato, não há direito adquirido à permanência do autorizado a determinada faixa de radiofrequências, cabendo ao Poder Público, de forma fundamentada, alterar as destinações das faixas, sem que disso decorra qualquer dever de compensação.

259. Na realidade, tratando-se de uma possibilidade expressamente prevista em lei, a alteração da destinação da faixa de radiofrequências enquadra-se inserida dentro dos riscos do negócio a que se submetem todos que atuam no setor.

260. Não há que se falar, ademais, em enriquecimento sem causa do Poder Público sob o fundamento de que a Agência estaria buscando auferir recursos públicos por meio da arrecadação dos valores das outorgas em detrimento dos legítimos autorizados na faixa, como alegado no Parecer apresentado. Ao longo dos autos, foram demonstrados os benefícios de interesse público decorrentes da modificação da destinação da faixa, atestando-se que o uso da faixa de 3.600 MHz a 3.700 MHz por sistemas móveis trará benefícios, alinhando-se com os padrões internacionais e permitindo a modernização da banda arga móvel no país. A inclusão desta faixa no certame, portanto, decorre, mais uma vez, do poder-dever de administração do espectro, conferindo-lhe a maior eficiência possível e, consequentemente, promovendo o desenvolvimento do setor e beneficiando o usuário.

261. Ademais, no tocante a esta licitação específica, tem-se ainda mais clara a ausência de "enriquecimento sem causa" do Poder Público, visto que o valor correspondente ao preço mínimo de cada um dos lotes será convertido em compromissos de investimento e o que exceder este valor será convertido em compromissos adicionais, maximizando a ampliação do acesso aos serviços de telecomunicações. A Agência permanecerá, apenas, com o custo administrativo relativo à outorga.

262. Dessa forma, além de inexistirem prejuízos indenizáveis, não há que se cogitar enriquecimento sem causa da Administração Pública.

263. No tocante aos argumentos no sentido de que a compensação seria necessária para assegurar segurança jurídica aos operadores do setor de satélite, são afastados pela simples constatação, já exaustivamente exposta, de que, além de inexistir quaisquer direitos adquiridos, não há que se falar em perda de investimentos ou desestímulos à opção pelo meio satelital, uma vez que a mudança de destinação refere-se a uma pequena parte da faixa (75MHz, equivalente a 15%), não sendo inviabilizada a operação das exploradoras de satélite. Da forma argumentada no Parecer apresentado pelo SINDISAT, parece que o artefato será inutilizado e todo o investimento será perdido, gerando insegurança e desestímulo aos meios satelitais, o que não é o caso.

264. No tocante ao tratamento do tema dedicado pela Anatel em licitações anteriores, de fato, cada processo de limpeza de faixa envolve traços específicos. E, justamente por esta razão, as alternativas regulatórias envolvidas foram consideradas pela Agência, que concluiu pela forma de ressarcimento apresentada nos autos, suficiente para arcar com os custos decorrentes da limpeza da faixa a ser desocupada.

265. No tocante à harmonização em relação à ocupação das faixa adjacentes, é importante destacar que o argumento de que não se poderia exigir do *"ocupante inicial da faixa que se preparasse de antemão para, a qualquer momento, vir a sofrer impacto decorrente de eventual ocupante de uma faixa adjacente à sua*", é afastado de plano quando se observa que a LGT e a regulamentação preveem a possibilidade de modificação da destinação da faixa. Os agentes do setor encontram-se submetidos à lei e à regulamentação, devendo assumir os riscos do negócio, não havendo que se falar em insegurança jurídica e nem em prejuízos, já que os custos pertinentes à desocupação da faixa serão ressarcidos. Não se pode falar em "situação pretérita consolidada", visto que, como anteriormente destacado, não há direito adquirido.

266. O documento apresentado consigna, ainda, o entendimento de que as diferenças de regime jurídico entre satélites estrangeiros e satélites brasileiros não seria fator de discriminação que justifique tratamento diverso em matéria de limpeza de faixas. Não se pode concordar com tal afirmação.

267. Como já exposto anteriormente, as exploradoras de satélites estrangeiros ocupam posições notificadas por outros países, atuando prioritariamente fora do país e destinando ao Brasil apenas capacidades satelitais remanescentes, de sorte que são pouco afetadas pela modificação da destinação e desocupação da faixa. Deve ser considerado, ainda, que às exploradoras estrangeiras, que sequer participam de licitação para obtenção da outorga, não foi imposta qualquer obrigação de cobertura e podem encerrar suas operações no país sem as condicionantes impostas às exploradoras em território nacional, além de poder operar a Banda C estendida em outras localidades.

268. Logo, os regimes jurídicos a que se encontram submetidos os satélites brasileiros e os satélites estrangeiros são bastante distintos, justificando-se o ressarcimento dos custos apenas de exploradoras de satélites brasileiros.

269. Além de não serem cabíveis os argumentos expostos no sentido de que seria necessária uma compensação, os critérios ou alcances apresentados no Parecer acostado pelo SINDISAT também

não são pertinentes.

270. A suposta necessidade de compensação balizada pela vida útil do satélite também não prospera.

271. O art. 172 da LGT e o Decreto nº 10.402/2020, ao preverem a possibilidade de prorrogação do direito de exploração de satélite, estabelecem, na realidade, uma mera expectativa de direito, não havendo que se falar em ressarcimento para a manutenção do equilíbrio econômico pela exploração. Nesse sentido, não haveria que se falar em prejuízos associados à vida útil do satélite, já que sequer existiria direito adquirido à prorrogação que pudesse assegurar a exploração do direito até o fim da vida útil do satélite.

272. Aliás, mesmo o art. 12 do Decreto nº 10.402/2020 estabelece que, no pedido de prorrogação de outorgas, a Agência deve considerar o uso eficiente de recursos escassos e o atendimento ao interesse público (incisos IV e V). No caso, a Anatel já constatou a ausência de interesse público na prorrogação da parte faixa que deverá ser desocupada para dar lugar a um uso mais eficiente do espectro.

273. O "direito à manutenção do estoque de banda" também não confere direito a qualquer pretensão indenizatória. A possibilidade de modificação da destinação da faixa é lícita e não gera indenização, como já exaustivamente exposto. O estoque de banda com carga útil viabiliza a realocação dos canais da banda C-estendida na banda C-padrão, sendo, na realidade, um fator que facilita a continuidade da exploração da capacidade satelital, reforçando o descabimento de qualquer compensação.

274. A respeito dos satélites cuja área de cobertura ultrapassa os limites do território brasileiro, tem-se que a faixa desocupada no território brasileiro pode ser explorada economicamente no exterior, reforçando-se a argumentação já apresentada.

275. No tocante ao cadastramento de estações terrenas, não existe qualquer óbice jurídico a que esta providência seja exigida, como já mencionado neste Parecer. Além de a Anatel poder solicitar o cadastramento de estações receptoras, nos termos regulamentares, é necessário fixar-se um parâmetro objetivo com marco temporal definido para que se possa calcular o ressarcimento, inexistindo qualquer óbice no ponto.

276. Destaca-se que, no Informe nº 204/2019/PRRE/SPR (SEI nº 5071643), o corpo técnico explicitou que um "*ponto chave para o sucesso de coordenação entre os sistemas é o conhecimento a priori das localizações das estações terrenas, por isso, cabe também enfatizar a necessidade de que todas as estações com uso licenciado, inclusive as estações exclusivamente receptoras, sejam cadastradas e que possuam as coordenadas geográficas disponibilizadas no banco de dados de estações da Anatel*".

277. No Informe nº 89/2020/PRRE/SPR, que tratou das contribuições apresentadas na Consulta Pública, também se deixou claro que "*somente será possível contemplar, no cálculo do ressarcimento, estações que estiverem ao menos cadastradas na base de dados da Anatel até data a ser definida*".

278. Como destacado anteriormente, o cadastramento de estações transmissoras é mandatório, sendo possível, inclusive, o cadastramento de estações exclusivamente receptoras. A exigência de cadastramento destas últimas não configura qualquer desproporcionalidade ou ônus excessivo, mas um procedimento necessário para o cálculo do montante a ser ressarcido pelas proponentes vencedoras do certame às exploradoras de satélite.

279. No documento apresentado pelo SINDISAT, alega-se, ainda, a insuficiência do reembolso dos custos de migração e convivência impostos pela entrada do novo serviço na banda adjacente como medidas compensatórias. A argumentação deduzida quanto a este aspecto também não merece qualquer amparo.

280. Não há, no caso, que se falar em reequilíbrio e muito menos valores "*a título de incentivo para aceleração da liberação da faixa (migração e convivência)*". Repisa-se que inexiste qualquer direito adquirido das operadoras de satélite e nem fundamentos para pretensões indenizatórias.

281. A hipótese tratada nos autos caracteriza o mero exercício do poder-dever da Agência de administrar o espectro, dando-lhe o uso que lhe conferir maior eficiência, sendo certo que a modificação da destinação da faixa é expressamente amparada na lei e na regulamentação. Ademais, como fartamente demonstrado, a operação das exploradoras de satélite não será inviabilizada, não sendo viável qualquer pretensão de valores que visem a aceleração da liberação da faixa.

282. Ora, alterada a destinação da faixa, estabelecido um prazo para sua desocupação e recebido os valores referentes aos custos da operacionalização do processo pertinente, não há que se falar em incentivo para aceleração da faixa, mas, atendimento à regulamentação e às determinações oriundas do órgão regulador.

2.9 Possibilidade de entrada em operação das redes na faixa de 3,5 GHz.

283. No bojo do Informe nº 89/2020/PRRE/SPR, a área técnica explicitou as condições que devem ser consideradas para que seja possível a entrada em operação das redes móveis terrestres na faixa de 3,5 GHz, bem como os prazos previstos no Edital para tanto. Vejamos:

> 3.86. Conforme já exposto neste Informe, há basicamente duas condições que devem ser consideradas para que seja possível a entrada em operação das redes móveis terrestres na faixa de 3,5 GHz.
>
> 3.87. A primeira delas é a desocupação da faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz pelas redes satelitais. Esta data coincide com o prazo previsto no item acima e refletido nas destinações constantes na Resolução nº 711/2019 e alteradas no presente processo.
>
> 3.88. A segunda é garantia da recepção do sinal de televisão aberta e gratuita pela população efetivamente afetada, o que pode se dar por meio de estratégia de mitigação ou de migração para a banda Ku.

3.89. Aqui, é importante considerar que os municípios se enquadram basicamente em duas situações: (a) aqueles que já foram objeto da digitalização da televisão promovida pelo Edital de 2014 e também foram objeto da pesquisa para aferição do percentual de digitalização da recepção de televisão; e (b) os demais municípios.

3.90. Para os municípios na situação (a), uma vez que já está assegurada a garantia da recepção de televisão gratuita, as operações das redes móveis podem iniciar vencido o prazo para desocupação da banda C estendida pelas exploradoras de satélites.

3.91. Para os municípios na situação (b), por sua vez, além dessa desocupação, é preciso também um determinado período de tempo para que sejam adotadas as medidas necessárias para a mitigação ou para a migração, conforme for a estratégia escolhida.

3.92. As figuras a seguir resumem, de maneira esquematizada, a possibilidade de entrada em operação das redes móveis terrestres na faixa de 3,5 GHz:

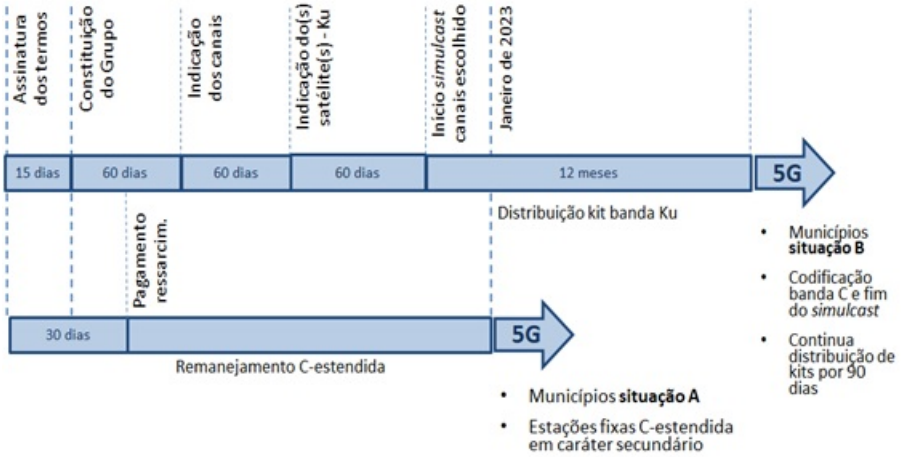

Figura 1 – Possibilidade de entrada em operação das redes móveis terrestres em 3,5 GHz – cenário de migração para a banda Ku

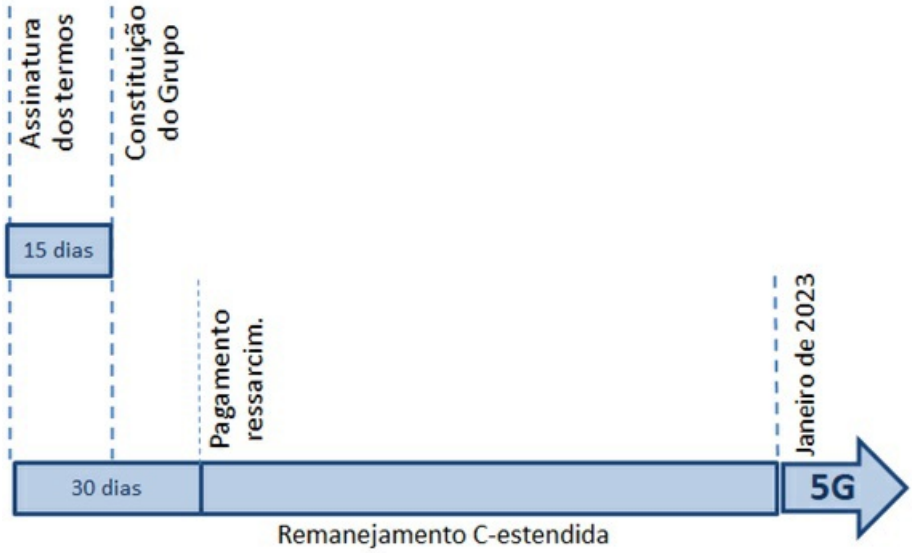

Figura 2 – Possibilidade de entrada em operação das redes móveis terrestres em 3,5 GHz – cenário de mitigação de interferências

Assim, foram previstos ajustes nas condições de uso da faixa de 3,5 GHz para indicar claramente quando estas poderão começar a ser utilizadas pelas proponentes vencedoras. Tais datas, consequentemente, serão utilizadas na precificação do valor econômico da faixa.

284. Nesse sentido, o item 6.3 do Anexo IV da Minuta de Edital estabelece, *verbis:*

[Cenário de migração para a banda Ku]

6.3. O uso da subfaixa de radiofrequências de 3.300 MHz a 3.700 MHz pela Proponente vencedora somente poderá ser iniciado:

a) a partir de 1º de janeiro de 2023, nos municípios abrangidos por pesquisa para aferição do percentual de digitalização de sinais de televisão oriunda das obrigações decorrentes do Edital de Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL, listados no ANEXO XX; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2023 ou da data prevista no item 4.5 do ANEXO IV-A, o que acontecer depois, nos municípios não abrangidos por pesquisa para aferição do percentual de digitalização de sinais de televisão oriunda das obrigações decorrentes do Edital de Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL.

[Cenário de mitigação por meio de filtros]

6.3. O uso da subfaixa de radiofrequências de 3.300 MHz a 3.700 MHz pela Proponente

vencedora somente poderá ser iniciado a partir de 1º de janeiro de 2023.

285. No ponto, como já salientado neste opinativo, vale consignar que se trata de questão eminentemente técnica, tendo a área técnica, de qualquer sorte, apontado os fundamentos para os prazos propostos para entrada em operação das redes na faixa de 3,5 GHz, bem como para a própria operacionalização das condições necessária para tal entrada em operação.

286. Recomenda-se apenas que a área técnica esclareça a redação do item 1.3 do Anexo IV-A para fins de instrução dos autos. Esse item estabelece o seguinte:

> 1.3. A solução a que se refere o item 1.1 se dará por meio de distribuição, aos beneficiários previstos no item 1.2, **pelo prazo previsto no item 4.5**, de equipamento conforme item 1.3.2.

287. Ocorre que o item 4.5, assim como os itens 4.2, 4.3 e 4.4, refere-se apenas ao cenário de escolha da migração da recepção de televisão aberta para a banda Ku, devendo ser excluído na hipótese de escolha do cenário de mitigação, *verbis:*

> *Observação: Os itens 4.2 a 4.5 e subitens a seguir aplicam-se somente para o cenário de escolha da migração da recepção de televisão aberta para a banda Ku, devendo ser excluídos na hipótese de escolha do cenário de mitigação]*
>
> 4.2. Os representantes de entidades que representem os radiodifusores no GAACS indicarão, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos a partir da constituição do Grupo, os canais de televisão que deverão ser considerados no processo de solução de problemas de interferência, obedecidos pelo menos os seguintes critérios:
>
> I - Os canais devem possuir cobertura nacional;
>
> II - Os canais devem estar fazendo uso do mesmo satélite;
>
> III - Não podem ser indicados canais que até a data de publicação do Edital estejam codificados.
>
> 4.2.1. Caso a indicação de que trata o item 4.2 deste Anexo não seja feita no prazo, deverão ser considerados exclusivamente os Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, conforme definidos no § 2º do art. 52 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 692, de 12 de abril de 2018.
>
> 4.3. Os representantes de entidades que representem os radiodifusores no GAACS indicarão, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias corridos a partir da constituição do Grupo, o satélite para o qual serão migrados os canais de televisão a serem considerados no processo de solução de problemas de interferência, obedecidos os seguintes critérios:
>
> I - O satélite deve estar devidamente autorizado no Brasil;
>
> II - Somente um satélite pode ser indicado, exceto se comprovado que não há diferença de custo para equipamentos que viabilizem a recepção simultânea por mais de um satélite;
>
> III - Preferencialmente deve ser escolhido satélite que opere em faixas de radiofrequências atribuídas ao Serviço de Radiodifusão por Satélite.
>
> 4.3.1. Caso a indicação de que trata o item 4.3 deste Anexo não seja feita no prazo, deverá ser considerado o satélite com maior capacidade disponível na data, dentre aqueles que obedeçam os critérios definidos nos incisos I a III do item 4.3 deste Anexo.
>
> 4.4. Escolhidos os canais de televisão que deverão ser considerados no processo de solução de problemas de interferência, conforme item 4.2, e o o satélite para o qual serão migrados tais canais, conforme item 4.3, os radiodifusores responsáveis por tais canais terão um prazo de 60 (sessenta) dias para disponibilizá-los, de maneira aberta e gratuita, no satélite escolhido.
>
> 4.4.1. Os custos referentes à disponibilização prevista no item 4.4 serão arcados exclusivamente pelos radiodifusores responsáveis pelos canais escolhidos.
>
> 4.5. Após o prazo previsto no item 4.4, haverá transmissões simultâneas dos canais escolhidos na Banda C e no satélite escolhido, conforme item 4.3, durante 12 (doze) meses.
>
> 4.5.1. Durante o período previsto no item 4.5 deverão ser distribuídos os equipamentos previstos no item 1.3 para os beneficiários previstos no item 1.2.
>
> 4.5.2. Após o período previsto no item 4.5, as transmissões de televisão na Banda C deverão ser codificadas.
>
> 4.5.2.1. Após a codificação prevista no item 4.5.2, a distribuição de equipamentos prevista no item 4.5.1 deverá ser mantida por 90 (noventa) dias.

288. O item 1.3.2, por sua vez, contém previsão para ambos os cenários. Consoante Minuta, o item 1.3.2 dependerá do cenário escolhido, podendo corresponder a:

> *[Cenário de migração para a banda Ku]*
>
> 1.3.2. Equipamento que permita a recepção dos canais previstos no item 4.2, incluindo 1 (uma) antena de recepção, conforme especificação do Grupo previsto no item 3.
>
> *[Cenário de mitigação por meio de filtros]*
>
> 1.3.2 Equipamento que permita a filtragem de recepção de TV, conforme especificação do Grupo previsto no item 3.

289. Indaga-se, assim, se também não deveria ser incluída no Anexo IV-A da Minuta de Edital disposição quanto ao prazo para distribuição de equipamento no caso de escolha do cenário de mitigação por meio de filtros, adequada à previsão constante do item 6.3 do Anexo IV no sentido de que, nesse cenário, o uso da subfaixa de radiofrequências de 3.300 MHz a 3.700 MHz pela Proponente vencedora poderá ser iniciado a partir de 1º de janeiro de 2023, esclarecendo-se, ainda, se nesse cenário haveria alguma distinção entre os municípios na situação (a) ou na situação (b) explicitadas no Informe. Recomenda-se, portanto, que a área técnica esclareça a questão, promovendo os ajustes pertinentes, conforme o caso.

2.10 Espectro para aplicações privativas.

290. No que se refere a esse tema, a área técnica, no Informe nº 89/2020/PRRE/SPR, pontuou que foram apresentadas contribuições que solicitam a identificação de faixas de radiofrequências específicas para aplicações privativas, especialmente para aplicações da indústria, tendo consignado o seguinte:

> 3.94. Em relação a essas contribuições, a Anatel reconhece a importância do uso do espectro por sistemas privativos e, nesse contexto, vem prevendo, em várias Resoluções de destinações, faixas com esse fim. No âmbito do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil (PDFF), aprovado pela Resolução nº 716, de 31 de outubro de 2019, houve a destinação, ao Serviço Limitado Privado (SLP), serviço que dá suporte a essas aplicações privativas, de número significativo de faixas de radiofrequências, incluindo-se todas aquelas que possuem destinação para o SMP e dispõem de equipamentos LTE, muito demandados pela Indústria 4.0.
>
> 3.95. Ademais, com a edição do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências - RUE, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, viabilizou-se autorizar, em caráter secundário, faixas de radiofrequências não utilizadas por um autorizado em caráter primário em determinada região, expandindo-se ainda mais as possibilidades para a indústria.
>
> 3.96. No presente processo, especificamente, pode-se destacar a alteração do art. 4º da Resolução nº 711, de 28 de maio de 2019, para estender a destinação ao SLP até 3.800 MHz. Além disso, considerando a importância da Indústria 4.0, não só a faixa de 3.700 MHz a 3.800 MHz, mas também a faixa de 27,5 a 27,9 GHz estão sendo avaliadas para aplicações de redes privativas.

291. Verifica-se, assim, que a questão foi devidamente endereçada pelo corpo técnico da Agência.

2.11 Metodologia de precificação.

292. O corpo técnico consignou que, em atenção ao §5º do artigo 10 do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998, foram submetidos à Consulta Pública nº 9/2020 os estudos de precificação atinentes à proposta de Edital, os quais trazem as premissas e metodologias que serão adotadas para a realização dos cálculos para definição dos preços mínimos dos lotes e do valor dos compromissos.

293. Destacou-se que as contribuições recebidas durante a Consulta Pública sobre a metodologia de precificação serão consideradas no processo específico de precificação (processo administrativo nº 53500.025478/2020-20), que seguirá rito próprio. Ressaltou-se, ainda, que a Portaria nº 407, de 16 de maio de 2014, do Conselho Diretor, delegou ao Superintendente de Planejamento e Regulamentação a competência para aprovar os valores mínimos relativos ao preço público pela outorga e expedição de concessão, permissão e autorização para exploração de serviços de telecomunicações, pela autorização de uso de radiofrequência, pela autorização de uso de numeração e pelo direito de exploração de satélite. Assim dispõe a mencionada Portaria:

> Art. 1º Delegar ao Superintendente de Planejamento e Regulamentação a competência para aprovar os valores mínimos relativos ao preço público pela outorga e expedição de concessão, permissão e autorização para exploração de serviços de telecomunicações, pela autorização de uso de radiofrequência, pela autorização de uso de numeração e pelo direito de exploração de satélite.
>
> Parágrafo único. As decisões adotadas no exercício da competência delegada deverão mencionar explicitamente esta qualidade, sendo consideradas, para todos os efeitos, especialmente para a interposição de Recurso Administrativo, como editadas pelo Superintendente de Planejamento e Regulamentação.

294. Não se vislumbram óbices, assim, a que a metodologia de precificação e a definição dos preços mínimos sejam tratados em processo administrativo específico, com aprovação pelo SPR, nos termos da portaria de delegação apontada, devendo-se atentar apenas para que os valores estejam aprovados em definitivo quando da aprovação do Edital.

2.12 Instalação de infraestruturas.

295. Consoante delineado pela área técnica, no bojo do Informe nº 89/2020/PRRE/SP, o tema em questão aborda contribuições que apontam para a importância de que as legislações municipais não

sejam uma barreira à instalação das infraestruturas de suporte das redes de telecomunicações, especialmente em um cenário onde se espera a densificação dessas redes, em decorrência de novos padrões tecnológicos, como o 5G. Nesse sentido, há contribuições que solicitam à Anatel adentrar em regulações municipais e contribuições que sugerem não priorizar compromissos em municípios que não estejam aderentes às diretrizes da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, chamada "lei das antenas".

296. Sobre a questão, a área técnica consignou o seguinte:

> Informe nº 89/2020/PRRE/SP:
>
> 3.103. No ponto, é importante esclarecer que a Anatel não possui competência para impor alterações na legislação estadual ou municipal, cabendo esta atribuição aos respectivos poderes legislativos. Vale dizer que a expansão e o bom uso das infraestruturas de suporte são tidos como temas de extrema relevância para Agência, que tem envidado esforços para manter sua regulamentação aderente às necessidades do setor. Em especial, cita-se o regulamento aprovado pela Resolução nº 683/2017 que incorporou as diretrizes da lei de antenas e da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009 (lei de radiação não-ionizante). Adicionalmente, existe projeto em curso na Agência, em conjunto com a Aneel, para revisar a regulamentação referente ao compartilhamento dos postes de distribuição de energia elétrica.
>
> 3.104. Há que se reforçar, de toda sorte, que a Anatel continuará a atuar anto administrações municipais, provendo orientações no sentido de simplificar as legislações locais tornando-as mais aderentes à Lei Geral de Antenas.
>
> 3.105. No que diz respeito às sugestões relacionadas a priorização de compromissos, repisam-se as considerações feitas anteriormente neste Informe.

297. Consoante destacado pelo corpo técnico, trata-se de tema de extrema relevância para a Agência, que tem atuado dentro de suas esferas de atribuições e competências, no sentido de manter sua regulamentação aderente às necessidades do setor, bem como junto à administrações municipais, de modo a orientá-las no sentido de tornar as legislações locais aderentes à Lei de Antenas.

298. No que se refere às contribuições relacionadas à priorização de compromissos em municípios aderentes à Lei de Antenas, esta Procuradoria já se manifestou no item 2.5 deste opinativo.

2.13 Outros.

299. O corpo técnico ainda teceu considerações acerca do recebimento de contribuições com temas diversos, assim dispondo:

> 3.106. Neste tema foram reunidas contribuições de apoio, recomendações de que se realize um certame sem viés arrecadatório, sugestões de ajustes editoriais, propostas que fogem ao escopo do projeto e requisições de nova Consulta Pública.
>
> 3.107. Sobre essas contribuições, entende-se relevante destacar o caráter não arrecadatório é premissa do presente certame, que terá como principal objetivo o estabelecimento de compromissos de interesse da sociedade e alinhados ao PERT em detrimento da maximização de receitas do Estado. Vale mencionar que a Anatel tem buscado esse objetivo ao longo dos últimos anos, destacando-se, em especial, a revisão do modelo de precificação do espectro por meio da Resolução nº 695, de 20 de julho de 2018, que aprovou o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (PPDUR), o qual buscou contemplar os custos administrativos da Anatel como premissa base para a precificação do Preço Público.
>
> 3.108. Quanto à possível realização de nova Consulta Pública, verifica-se não ser necessária, pois todos os elementos pertinentes já foram trazidos à atenção da Agência, que os está considerando em sua análise. Em particular, dados específicos de determinados agentes econômicos estão sendo obtidos diretamente pela Anatel e resultados de testes e simulações em 3,5 GHz estarão oportunamente disponíveis para a Agência, pois ela participa diretamente do processo, e serão devidamente considerados na decisão final sobre o Edital.
>
> 3.109. Ademais, além de desnecessária, um novo processo de Consulta Pública introduzirá atraso substancial à deliberação da matéria, em prejuízo à sociedade, que avidamente aguarda a entrada em operação de novas redes de telecomunicações e o atendimento de compromissos de grande relevância para a ampliação do acesso a serviços de telecomunicações.

300. De fato, a proposta apresentada pela Agência deixa evidente a ausência de viés arrecadatório, visto que os valores a serem pagos pelas proponentes vencedoras do certame serão, quase que integralmente, revertidos em compromissos de investimento, garantindo a ampliação do acesso aos serviços de interesse da sociedade.

301. Ademais, não se vislumbra a necessidade de realização de nova Consulta Pública. As propostas foram devidamente submetidas ao debate público por meio do procedimento de Consulta Pública, em que os agentes interessados puderam apresentar suas contribuições e considerações, devidamente apreciadas pelo corpo técnico da Agência. Destaca-se, ainda, a realização de Audiência Pública, onde também foram realizados debates a respeito do tema em questão.

302. Não há necessidade de realização de novas Consultas Públicas a cada alteração realizada pelo corpo técnico da Agência, sob pena de ingressar-se em um ciclo que postergará a análise da matéria e, consequentemente, a realização do certame licitatório, com todos os prejuízos decorrentes à

ampliação do acesso aos serviços de telecomunicações e à população que será beneficiada.

2.14 Parecer nº 5846/2020/ME, da SEAE/ME.

303. A área técnica, no Informe nº 89/2020/PRRE/SPR, destacou as considerações apresentadas pela SEAE/ME no Parecer nº 5846/2020/ME, cujas conclusões foram as seguintes:

> 154. Entende-se que a minuta de Edital proposta encontra-se em harmonia com as diretrizes governamentais traçadas pela Portaria nº 418, de 31 de janeiro de 2020 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, bem como os objetivos do Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações.
>
> 155. Tendo em vista todo o exposto nesse parecer, esta Secretaria se posiciona a favor do mérito da presente Consulta Pública. O presente Edital tem tanto o condão de fomentar a cobertura nacional e regional via a imposição de contrapartidas para as operadoras vencedoras do certame, objetivo principal deste Edital, bem como fomentar a competição dentro do mercado de prestação do Serviço Móvel Pessoal. A Anatel de forma engenhosa conseguiu desenvolver regras editalícias que contém características de design de leilão que modulam (medidas assimétricas) questões normalmente antagônicas na maioria das vezes, como objetivos de econômicos/eficiência (incentivo à competição) versus objetivos sociais/equidade (fomentar cobertura geográfica via compromissos associados às licenças).
>
> 156. Entretanto, a Seae sugere que a Anatel:
>
> 1. adote leilões simultâneos ao invés do sequencial;
>
> 2. adote na 2ª rodada da Faixa de 3,5 GHz dos dois blocos de 100 e 1 Bloco de 80 MHz e na 1ª rodada da de 2,3 GHz do Bloco 50 MHz, todos de granularidade geográfica nacional, o valor de X% de 80% em lugar de 70% para 80%;
>
> 3. não adote um leilão híbrido (quase um beauty contest), mas um leilão tradicional;
>
> 4. adote regras editalícias de elegibilidade para novas entrantes que evitem arbitragem regulatória e favoreçam comportamentos oportunistas; e
>
> 5. adote de forma complementar ao Edital alterações regulatórias nos normativos da Anatel, para incentivar o compartilhamento de espectro, a alocação dinâmica de espectro, a criação do mercado secundário, a alocação de espectro não licenciado, o fornecimento pelas operadoras incumbentes de redes virtuais para as VMNOs e a concessão de licenças de teste temporárias, os quais são elementos dinâmicos que serão fundamentais para maximizar a eficiência no espectro no futuro e possibilitar o surgimento de novas tecnologias, negócios ou atribuições de bandas de frequências diretamente para as “micro-operadoras” na forma de licenças exclusivas em nível local.
>
> 6. Repense a proposta de criação de uma Entidade privada para resolver os problemas de interferência entre o 5G é a Banda C, dados os riscos concorrenciais.
>
> 7. Apresente algumas possibilidades de cálculo do preço mínimo e seus respectivos impactos em termos de compromissos de abrangência,
>
> 8. Destine 100 Mw, hoje identificados como banda de guarda, para redes privadas com um período de 20 anos.

304. Para cada um dos itens constantes da conclusão do aludido Parecer, a área técnica apontou os fundamentos para acatamento ou não das contribuições. Vejamos:

> <u>Informe nº 89/2020/PRRE/SPR:</u>
>
> 3.112. Sobre a sugestão nº 1, ainda que se considere muito pertinente, o ferramental hoje disponível para a condução do certame não é apropriado para sua implementação. Assim, trata-se de ponto que será considerado em futuros procedimentos licitatórios, na medida em que sistemas mais avançados possam ser utilizados.
>
> 3.113. Em relação à sugestão nº 2, não obstante a razoabilidade dos fundamentos trazidos pela Seae/ME, entende-se que a manutenção do percentual de 70% é preferencial, em face da isonomia com as regras editalícias utilizadas em todos os procedimentos licitatórios até o momento. Acredita-se que uma margem maior para a aceitação de lances na fase de leilão poderá auxiliar a participação de novas interessadas, particularmente em um cenário inovador como o que se apresenta.
>
> 3.114. No que se refere às sugestão nº 5, ressalte-se que se encontra contemplada no debate do projeto de revisão do RUE, item 41 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2019-2020.
>
> 3.115. Quanto à sugestão nº 6, entende-se que a criação de uma entidade específica para a condução dos trabalhos visando a convivência entre sistemas terrestres e satelitais, em linha com a possibilidade indicada no § 2º do artigo 3º da Portaria MCTIC nº 418, de 31 de janeiro de 2020, trará maior eficiência e efetividade ao processo. Ressalta-se que as experiências pregressas da Agência com esse modelo foram muito positivas, não tendo sido identificados impactos concorrenciais delas resultantes.
>
> 3.116. Por fim, sobre as sugestões nº 3 e nº 4, indica-se que foram integralmente acatadas, conforme exposto nas sessões anteriores deste Informe. As sugestões nº 7 e nº 8, por sua vez, encontram-se tratadas nas sessões "espectro para aplicações privativas" e "metodologia de precificação" deste Informe.

305. Verifica-se que as questões trazidas pela SEAE/ME, no bojo do Parecer nº 5846/2020/ME,

foram devidamente analisadas pelo corpo técnico, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico à proposta constante dos presentes autos nesses pontos.

2.15 Das determinações constantes do Despacho Ordinatório SCD 5234949.

306. Nos termos do item "b" do Despacho Ordinatório SEI nº 5234949, o Conselho Diretor da Agência determinou à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que avaliasse, durante o Período da Consulta Pública, com eventual interação com outras áreas da Agência, os seguintes pontos:

> b.1) a possibilidade de atendimento dos compromissos dos lotes destinados às Prestadoras de Pequeno Porte com serviço diverso do SMP;
>
> b.2) a precificação do ressarcimento das autorizadas de serviços de satélite e do custo de TVRO proposta, nos termos do Documento SEI nº 5200442; e,
>
> b.3) os Estudos para utilização de modalidades alternativas de leilões nos próximos editais de licitação de radiofrequência, utilizando para tanto os insumos constantes na Análise nº 132/2019/VA (SEI nº 4700642).

307. Em atenção às determinações exaradas pelo Conselho Diretor da Agência, o corpo técnico registrou, no Informe nº 89/2020/PRRE/SPR, o seguinte:

> 3.118. No que diz respeito ao item "b.1", conforme exposto no tema "compromissos e obrigações", entende-se que não seria apropriado permitir que as autorizações de uso de radiofrequências sejam associadas apenas ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), ao invés do SMP, ainda que a proponente vencedora seja prestadora de pequeno porte. É fato que as faixas de radiofrequências objeto do presente Edital decorrem de um colossal esforço de padronização internacional para uso de sistemas móveis pela população em geral. Tratam-se de faixas propícias para esses tipos de aplicações, as quais buscam atender à crescente demanda da sociedade. Assim, excluir a obrigatoriedade da associação das autorizações ao SMP vai na contramão do objetivo de ampliar o acesso à banda larga móvel e acarreta desperdício de um recurso escasso com grande potencial, não se entendendo adequado admitir essa possibilidade. Ressalte-se, de toda forma, que as autorizações de uso de radiofrequências associadas ao SMP podem ser associadas adicionalmente a qualquer outro serviço, com vistas a ampliar o rol de aplicações que a prestadora pretende desenvolver, e que com a reavaliação dos compromissos na faixa de 3,5 GHz, os lotes regionais somente terão compromissos de instalação de *backhaul* de fibra óptica.
>
> 3.119. Em relação ao item "b.2", a avaliação realizada consta dos temas "convivência com TVRO e sistemas profissionais" e "uso da faixa 3.600 a 3.700 MHz por sistemas móveis".
>
> 3.120. Finalmente, sobre o item "b.3", cumpre assegurar que os insumos constantes na Análise nº 132/2019/VA serão utilizados nos próximos processos visando à elaboração de Editais de Licitação de autorizações de uso de radiofrequências.

308. Dessa forma, tem-se que as determinações contidas nos itens b.1 e b.2 do Despacho Ordinatório em questão foram objeto de análise e manifestação por parte do corpo técnico da Agência. No tocante ao item b.3, assegurou-se a utilização dos insumos constantes na Análise nº 132/2019/VA nos próximos processos visando à elaboração de Editais de Licitação de autorizações de uso de radiofrequências.

309. Consideram-se atendidas as determinações constantes do Despacho Ordinatório em análise, sendo que o mérito das avaliações realizadas pelo corpo técnico da Agência deve ser apreciado pelo Conselho Diretor da Agência.

2.16 Outras Considerações.

<u>2.16.1. Do item 7.19 da Minuta de Edital.</u>

310. O item 7.19 da Minuta de Edital, com as alterações efetivadas após a realização da Consulta Pública nº 9/2020, estabelece o seguinte:

> Minuta de Edital (com marcas de revisão):
>
> 7.19. Verificado vício formal, ~~interpretado restritivamente,~~ serão concedidos 3 (três) dias úteis para que a Proponente possa saná-lo, concomitantemente ao transcurso normal do procedimento.

311. De fato, nos termos do Regulamento anexo à Resolução nº 65/19998, os editais de licitação poderão admitir o saneamento de vícios formais no curso do procedimento. Vejamos:

> Art. 9º A finalidade da licitação é garantir igualdade de oportunidades aos interessados, quando haja limite ao número de prestadores de serviços ou de uso de radiofreqüências.
>
> § 1º A observância do rito procedimental é imprescindível, mas não suficiente, para o atingimento da finalidade da licitação.
>
> § 2º <u>Não importará em afastamento do licitante o desatendimento de exigências formais que não comprometam a aferição da sua qualificação ou a compreensão do conteúdo da</u>

proposta, desde que o proponente possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 3º As normas que disciplinam a licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

§ 4º Com vistas a assegurar um maior número de ofertas, os editais de licitação poderão admitir a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o proponente possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

[...]

Art. 27. Encerrada a classificação das propostas será aberto o invólucro com os documentos de habilitação para verificação do atendimento, pelo proponente que apresentou a melhor oferta, das condições fixadas no instrumento convocatório.

§ 1º A documentação dos demais licitantes será analisada para verificação do cumprimento, pelo proponente que apresentou a melhor oferta, das condições restritivas fixadas no instrumento convocatório e, em especial, no art. 49, no inciso II do § 2º do art. 53 e no § 1º do art. 56 deste Regulamento.

§ 2º Após a manifestação dos licitantes sobre os documentos do proponente que apresentou a melhor oferta, sendo neles verificado vício apenas formal, inclusive a falta de documento exigido no instrumento convocatório, será fixado prazo adequado para que o proponente possa saná-lo, o qual não será inferior a 2 (dois) dias úteis, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 9º deste Regulamento.

[...]

Art. 102. Na hipótese de inversão das fases, a licitação observará, no mínimo, as seguintes regras:

I - a Comissão promoverá a abertura do invólucro contendo a documentação de habilitação dos licitantes;

II - depois da manifestação dos licitantes, sendo verificado vício apenas formal na documentação apresentada por qualquer deles, será fixado prazo para que o interessado possa saná-lo, o qual não será inferior a 2 (dois) dias úteis, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 16 deste Regulamento.

[grifos acrescidos]

312. No entanto, cumpre destacar que a exclusão do termo "interpretado restritivamente" pode acabar por ensejar a ampliação das possibilidades de saneamento de vícios formais, o que não parece ser recomendável. É pertinente que tal possibilidade de saneamento seja restrita a situações excepcionais, interpretando-se o vício formal restritivamente, até mesmo para evitar problemas concorrenciais entre os participantes do certame.

313. Recomenda-se, assim, que a expressão seja mantida, tal qual em editais anteriores da Agência.

3. CONCLUSÃO.

314. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União – AGU, opina:

Da análise formal do procedimento sob exame.

315. Consideram-se atendidos todos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe;

316. Recomenda-se apenas que as respostas da Anatel também sejam incluídas no SCAP, em atendimento ao disposto no art. 59, § 4º, do Regimento Interno da Anatel;

317. Outrossim, cumpre destacar a aplicabilidade do § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019 no que se refere aos atos normativos. Dessa feita, após deliberação final da proposta pelo Conselho Diretor, importante que tal disposição seja cumprida, ao menos em relação aos atos normativos, podendo também, de qualquer sorte, relacionar-se à proposta como um todo;

Configuração do objeto.

Faixa de 700 MHz.

318. Verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico a ela;

319. Quanto à impossibilidade de participação na primeira etapa de proponente, suas controladas, controladoras ou coligadas que, na mesma área geográfica, já detenham autorização de uso de radiofrequências em caráter primário na faixa de 698 MHz a 806 MHz, considera-se que há respaldo jurídico para a proposta nesse ponto, porquanto aderente aos valores concorrenciais que permeiam toda a LGT;

320. Quanto à área geográfica, a área técnica consignou que a manutenção da abrangência

nacional dos lotes é a solução mais adequada, estando a proposta, nesse sentido, justificada pelo corpo técnico;

321. Em relação ao prazo das autorizações, a área técnica manteve o entendimento de que o alinhamento da vigência das autorizações é a opção mais adequada. Verifica-se que a proposição da área técnica restou devidamente fundamentada e tem por objetivo uniformizar todas as outorgas na faixa, possibilitando o *refarming* de maneira mais fácil no futuro caso seja necessário;

322. Quanto à possibilidade de renovações dessas outorgas, importante destacar que nessa hipótese não se vislumbra óbice à prorrogação por prazo diverso do prazo da outorga inicial, tal qual aduzido pela área técnica ("prorrogação pelo prazo máximo definido na lei e na regulamentação"), na medida em que se trata de situação excepcional adotada para fins de alinhamento da vigência das autorizações, sendo recomendado que, posteriormente, tais outorgas possam ser, conforme o caso, presentes as condições para tanto, prorrogadas por prazo maior. No ponto, no entanto, algumas considerações são necessárias;

323. Especificamente no que se refere à faixa de 700 MHz, importa consignar que as outorgas que foram objeto da Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL, com as quais se pretende uniformizar as outorgas que serão conferidas no presente certame, foram conferidas pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável por igual período;

324. Dessa feita, por coerência argumentativa, no sentido de manter-se o alinhamento com o prazo do primeiro e do segundo período das outorgas decorrentes do Edital de Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL, recomenda-se que a área técnica avalie a inclusão de disposição expressa na presente Minuta de Edital quanto ao prazo da prorrogação das autorizações de uso de radiofrequência atinentes às faixas de 700 MHz, de modo a que não só sua outorga inicial seja uniforme e alinhada às demais outorgas da faixa, mas também tal uniformidade e alinhamento sejam mantidos em caso de prorrogação das outorgas (seja na primeira prorrogação, seja em eventuais outras prorrogações, dada a possibilidade de múltiplas prorrogações incluída pela Lei nº 13.879/2019, aplicável, inclusive, às outorgas vigentes na data de sua publicação, por força do Decreto nº 10.402/2020). Em suma, recomenda-se que já se defina que a segunda prorrogação, se concretizada, será alinhada com o prazo das outorgas decorrentes do Edital de Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL;

325. Considerando o ideário de alinhamento da data de vencimento de todos os blocos na faixa de 700 MHz com o objetivo de possibilitar o *refarming* de maneira mais fácil no futuro caso seja necessário, é pertinente que conste na Minuta de Edital previsão quanto ao prazo de eventual prorrogação dessas outorgas, que devem coincidir com os prazos das prorrogações das demais outorgas da faixa;

326. Outrossim, aproveita-se o ensejo para recomendar que a cláusula 3.4 da Minuta de Termo de Autorização para Uso de Radiofrequência seja ajustada nos seguintes termos:

> **Proposta de redação da PFE/Anatel:**
>
> Cláusula 3.4. A ANATEL analisará a conformidade do requerimento à regulamentação, podendo indeferi-lo nas hipóteses estabelecidas no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências **e na legislação aplicável.**

327. É pertinente que seja mencionada a possibilidade de indeferimento não só nas hipóteses estabelecidas no RUE, mas também na legislação aplicável (LGT e Decreto nº 10.402/2020);

328. Por fim, quanto aos *caps* de radiofrequências, a área técnica propôs fosse considerado o limite mais restritivo do artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 703/2018. No ponto, indaga-se da área técnica se também no item 1.1 do Anexo III não haveria de ser incluída disposição expressa relativa à obrigatoriedade de observância do menor percentual estabelecido no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 703, de 1º de novembro de 2018, assim como no item 1.2;

Faixa de 2,3 GHz.

329. Verifica-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer óbice a ela;

Faixa de 3,5 GHz.

330. O corpo técnico alterou a configuração do objeto para definir que o certame envolverá quatro lotes de 80 MHz nacionais e oito lotes de 80 MHz regionais, com *cap* de 100 MHz. A nova configuração foi devidamente fundamentada pelo corpo técnico da Agência, que determinou, ainda, que os lotes de abrangência nacional serão licitados antes dos lotes regionais, de forma que as prestadoras que tenham logrado vencedoras nos lotes nacionais não possam adquirir os regionais, dado ao *cap* estabelecido. Propôs-se, no entanto, que, na hipótese de inexistência de interesse em algum dos lotes regionais, eles sejam, em uma segunda etapa, divididos em lotes de 20 MHz, viabilizando a aquisição destes pelas prestadoras que adquiriram lotes nas rodadas anteriores;

331. As posições no espectro de cada um dos blocos de radiofrequências serão definidas previamente, variando no caso de aquisição de lotes regionais de 20 MHz por prestadoras que também tenham adquirido lotes nacionais. Caso algum dos lotes nacionais não tenha vencedor, propõe-se que os lotes regionais assumam a posição no espectro do primeiro lote nacional para o qual não houve vencedor;

332. As modificações realizadas quanto à configuração do objeto em relação à faixa de 3,5GHz foram fundamentadas pelo corpo técnico da Agência, que apresentou a proposta que entendeu mais adequada sob os pontos de vista técnico e concorrencial, não sendo vislumbrados óbices jurídicos a ela;

Faixa de 26 GHz.

333. No tocante à configuração do objeto quanto à faixa de 26 GHz, a proposta prevê cinco lotes de 400 MHz, com área nacional, e três lotes de 400 MHz, com área regional (lotes H1 a H3 para a Região Norte, H4 a H6 para a Região Nordeste, H7 a H9 para a Região Centro Oeste, exceto setores 22 e 25 do PGO, H10 a H12 para os Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais, exceto setor 3 do PGO, H16 a H18 para o Estado de São Paulo, exceto setor 33 do PGO e H19 a H21 para os Setores 3, 22, 25 e 33 do PGO);

334. Observa-se que o corpo técnico fundamentou a rejeição das contribuições apresentadas quanto à configuração do objeto da faixa de 26 GHz, não sendo vislumbrados óbices jurídicos quanto ao ponto;

Da ordem de disponibilização dos lotes.

335. A proposta, quanto à ordem de disponibilização dos lotes, foi fundamentada pelo corpo técnico da Agência, não sendo vislumbrados óbices jurídicos no ponto;

Regras operacionais do certame e condições padrão da outorga.

336. Verifica-se que as regras operacionais do certame e as condições da outorga restaram devidamente explicitadas e fundamentadas, tendo a área técnica apontado os fundamentos para acatamento ou não das contribuições atinentes a esses temas;

337. Quanto às garantias propriamente ditas e à necessidade de que as regras e premissas constantes do Regulamento anexo à Resolução nº 65/1998 sejam observadas, esta Procuradoria já se manifestou, por meio dos Pareceres nº 00184/2018/PFE-ANATEL/PGF/A G U e nº 00270/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, cujos termos ora reitera;

338. No que se refere às garantias atinentes aos compromissos de pagamento dos custos para solução dos problemas de interferência prejudicial na recepção do sinal de televisão aberta e gratuita e aos compromissos de pagamento dos custos decorrentes da desocupação da faixa de 3.625 MHZ a 3.700 MHZ, importante destacar que **os valores das parcelas de tais compromissos serão atualizados pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preço – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas), desde a data da publicação do extrato dos Termos de Autorização no Diário Oficial da União – DOU até a data do efetivo pagamento;**

339. Nesse contexto, **recomenda-se que, nos mesmos moldes, reste expressamente prevista no Edital a necessidade de atualização das aludidas garantias, de modo a que sejam atualizadas tais quais os valores por elas garantidos - atualização pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preço – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas), desde a data da publicação do extrato dos Termos de Autorização no Diário Oficial da União – DOU até a data de eventual execução das garantias, ou melhor, até a data do efetivo pagamento da garantia.** No ponto, recomenda-se que tal previsão conste do próprio Edital de Licitação e no respectivo Termo, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sem prejuízo de constar também no respectivo Manual de Instruções sobre Apresentação de Garantias, de modo a deixar a necessidade de atualização das garantias de execução dos compromissos a mais clara possível;

340. Considerando que o valor de tais garantias constará do Edital ora em análise (Anexo II), é pertinente que nele conste também previsão de atualização das garantias, tal qual já consta a previsão de atualização das parcelas atinentes aos respectivos compromissos;

341. Outrossim, no que se refere às **garantias dos compromissos de abrangência atinentes às faixas licitadas** (700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz E 26 GHz), da mesma maneira, recomenda-se que a área técnica esclareça a necessidade de atualização dos valores de tais garantias previstos no Edital, de modo a que seja prevista no instrumento convocatório, no respectivo Termo e no Manual de Instrução sobre apresentação de garantia disposição expressa a respeito da matéria, sendo definido, caso aplicável, seu índice de atualização;

342. Registre-se, por oportuno, que o Regulamento anexo à Resolução nº 65/1998 exige que o valor da garantia de cumprimento dos compromissos e contrapartidas assumidos seja fixado no instrumento convocatório, de acordo com o vulto econômico dos encargos assumidos e das multas decorrentes da inadimplência (art. 91, §2º);

343. No ponto, o Regulamento anexo à Resolução 65/1998, embora não vede, não prevê expressamente atualização monetária do valor dessa garantia. Dessa feita, eventual previsão atinente à atualização monetária, de modo a recompor seu valor monetário, deve ser expressamente prevista no Edital. Assim, recomenda-se que a área técnica avalie a necessidade de previsão expressa no Edital acerca da atualização monetária da referida garantia;

Compromissos e obrigações.

344. Os compromissos e obrigações previstos no Edital devem atender ao disposto no Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as políticas públicas de telecomunicações, bem como ao teor da Portaria nº 418, de 31 de janeiro de 2020, oriunda do então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que estabeleceu diretrizes para os certames licitatórios das faixas de radiofrequências de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz e definiu critérios para a proteção dos usuários que recebem sinais de TV aberta e gratuita por meio de antenas parabólicas na Banda C satelital, adjacente à faixa de 3,5 GHz;

345. O corpo técnico entendeu que a proposta deveria encaminhar a excepcional troca de municípios no caso de eventual inviabilidade de instalação de *backhaul*, sendo necessária aprovação prévia da Agência, após a comprovação da inviabilidade. No entanto, recomenda-se que este ponto seja esclarecido, inserindo-se, se for o caso, disposição editalícia específica em que fique expresso, de forma

específica, o regramento aplicável à excepcional troca de município;

346. Não se vislumbram óbices ao atendimento dos compromissos de abrangência por meio de terceiros, mediante contrato firmado entre a Proponente Vencedora e os terceiros que executarão os compromissos, desde que aquela se mantenha como única responsável perante a Anatel e os usuários;

347. A retirada da sistemática explícita de que ao menos 90% (noventa por cento) do valor pago deva corresponder a compromissos não acarreta prejuízos, não sendo vislumbrados óbices sob o ponto de vista jurídico;

Faixa de 700 MHz.

348. Verifica-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada e está aderente às políticas públicas e às diretrizes constantes do Decreto nº 9.612/2018 e da Portaria nº 418, de 31/01/2020, do então MCTIC, não se vislumbrando qualquer óbice a ela;

349. No que tange aos trechos de rodovias, consignou a área técnica, o Ministério das Comunicações irá indicar as rodovias a serem priorizadas, dentro dos critérios das políticas públicas estabelecidas pelo Poder Executivo, cabendo à Agência, com base nessa lista e nos estudos de cobertura realizados, definir os trechos dessas rodovias que não possuem atualmente oferta de SMP por meio de tecnologia dita 4G. Ademais, a área técnica destacou que "as listas de localidades, municípios e trechos de rodovias têm um caráter dinâmico face aos projetos contínuos de expansão de rede das prestadoras e, por isso, deverão ser atualizadas posteriormente, estando disponíveis quando da publicação do edital" (item 3.40.6 do Informe nº 89/2020/PRRE/SPR). No ponto, recomenda-se apenas que tal atualização esteja disponível quando da submissão da matéria para aprovação final pelo Conselho Diretor da Agência. Com isso, permite-se ao Órgão Máximo da Agência a apreciação completa do Edital;

350. Por fim, quanto aos compromissos atinentes a aldeias indígenas, indaga-se da área técnica, caso persista o interesse nesse compromisso específico, se não seria possível nova tentativa de interação com a FUNAI no sentido de verificar a possibilidade de consulta às aldeias indígenas, de modo a viabilizar a manutenção de compromissos afetos a elas no Edital. Da mesma forma que as listas de localidades, municípios e trechos de rodovias, é possível que a lista de localidades correspondentes a aldeias indígenas também seja concluída até a submissão da matéria para aprovação final pelo Conselho Diretor da Agência;

Faixa de 2,3 GHz.

351. No tocante à faixa de 2,3 GHz, foram estabelecidos compromissos de oferta de conexões de voz e conexões de dados, por meio de redes com tecnologia 4G ou superior, em localidades e distritos-sede de municípios abaixo de 30 (trinta) mil habitantes que não fossem atendidos por essa tecnologia. No ponto, apenas destaca-se o teor do art. 2º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 418/2020, do então MCTIC aponta para o atendimento de localidades com mais de 600 (seiscentos) habitantes, não havendo óbices jurídicos a que a proposta editalícia contemple localidades e distritos-sede de municípios abaixo de 30 (trinta) mil habitantes. No entanto, considerando o teor da Portaria editada pelo MCTIC, sugere-se que seja explicitado que o atendimento deve ocorrer com localidades e distritos-sede de municípios com população entre 600 (seiscentos) e 30 (trinta) mil habitantes, observando-se a população mínima indicada na política pública fixada para o setor;

352. Pela proposta, eventuais valores que excederem o preço mínimo estabelecido para o lote serão revertidos em compromissos adicionais expressamente estabelecidos nos Anexos XVII, XVIII e XIX, devendo-se apenas atentar para que não haja sobreposição de compromissos com aqueles já previstos para outros lotes. Não obstante, a possibilidade de que os compromissos adicionais possam ser de natureza diversa daquela estabelecida para a faixa respectiva não parece estar clara na proposta de Edital. Muito embora os Anexos indiquem expressamente as obrigações adicionais que podem ser assumidas, esta Procuradoria sugere que se avalie a pertinência de que o Edital já indique esta lógica, incluindo-se disposição nesse sentido;

353. Muito embora o corpo técnico tenha registrado que as listas de municípios e localidades têm um caráter dinâmico face aos projetos contínuos de expansão de rede das prestadoras, é importante que a lista definitiva acompanhe a proposta quando da apreciação final pelo Conselho Diretor da Agência, e não apenas quando da publicação do Edital;

354. Conclui-se que a proposta, quanto aos compromissos associados à faixa de 2,3 GHz, foi fundamentada pelo corpo técnico da Agência;

Faixa de 3,5 GHz.

355. A área técnica explicitou, no bojo do Informe nº 89/2020/PRRE/SPR, que a faixa de 3,5 GHz trouxe dois tipos de compromisso para debate na Consulta Pública, tendo consignado os fundamentos, inclusive técnicos, pelos quais há de se manter para essa faixa apenas um tipo de compromisso, qual seja, a implantação de infraestruturas de transporte de fibra óptica. No ponto, verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico a ela;

356. A área técnica suscitou, ainda, a necessidade de avaliação de eventual compromisso de implantação de rede utilizando tecnologia 5G, tendo em vista a própria finalidade conferida à faixa de 3,5 GHz em todo o mundo e o interesse em estimular o rápido desenvolvimento das redes. Nesse sentido, propôs a inclusão de compromisso de instalação de estações radiobase com tecnologia 5G, na proporção mínima de uma estação para cada 10 (dez) mil habitantes, em todos os municípios com população superior a 100 (cem) mil habitantes. No ponto, também verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico a ela. De fato, considerando o

ideário do Edital de incentivar o uso de tecnologia 5G e o rápido desenvolvimento das redes, é pertinente que seja estabelecido compromisso de implantação de rede com a utilização de tecnologia 5G, tal como proposto pela área técnica, de modo a efetivar tal ideário;

Faixa de 26 GHz.

357. No tocante aos compromissos relativos à faixa de 26 GHz, o corpo técnico registrou que não foram apresentadas contribuições específicas a destacar, pelo que não há considerações a serem realizadas por este órgão de consultoria;

Outros ajustes quanto aos compromissos.

358. Além das contribuições relativas a cada uma das faixas a serem objeto do certame licitatório, o corpo técnico realizou, de forma fundamentada, alguns ajustes quanto aos compromissos fixados no edital, nos termos explicitados no Informe nº 89/2020/PRRE/SPR;

359. No tocante à segurança cibernética, é adequado que as proponentes vencedoras do certame comprometam-se a estabelecer procedimentos e condutas para a promoção da Segurança Cibernética nas redes e serviços de telecomunicações, prevista no Anexo IV do Edital. Também não há óbices a que os requisitos específicos necessários à preservação da segurança sejam previstos na regulamentação. O tema em questão é dinâmico e impõe desafios ante a rápida evolução na área de tecnologia da informação e comunicação, requerendo constante aprimoramento;

Convivência com TVRO e sistemas profissionais.

360. A Portaria MCTIC nº 418, de 31 de janeiro de 2020, estabelece, em seu art. 3º, §1º, inciso I, que, no que tange a faixa de 3,5 GHz, a Anatel deverá estabelecer medidas de melhor eficiência técnica e econômica para solucionar interferências prejudiciais identificadas sobre serviços fixos por satélite em operação na Banda C, considerando formas de assegurar a recepção do sinal de televisão aberta e gratuita pela população efetivamente afetada;

361. Trata-se de questão de mérito administrativo, em que a Agência deve sopesar, além do custo de cada uma das alternativas, questões estratégicas atinentes à faixa e à administração do espectro, de modo a concluir pela solução que gere melhor eficiência técnica e econômica, nos termos da Portaria nº 418/2020 do MCTIC;

362. Dessa feita, não basta apenas que a solução seja menos custosa, mas deve ser também a melhor solução em termos de eficiência técnica, ou seja, ambos os aspectos (eficiência técnica e econômica) devem ser sopesados conjuntamente pela Agência quando da avaliação da questão, inclusive à luz de questões estratégicas atinentes à administração do espectro como um todo;

363. Verifica-se que a área técnica, dada a necessidade de esclarecimento de alguns aspectos atinentes ao tema, optou por prever, na presente proposta, ambos os cenários, quais sejam: (i) mitigação por meio de filtros; e (ii) migração para a banda Ku. Não se vislumbra qualquer óbice a tal estratégia, até porque, de qualquer sorte, esclarecidos esses aspectos, o que ocorrerá, consoante consignado pelo corpo técnico, antes da deliberação final pelo Conselho Diretor, será mantida na proposta apenas os itens atinentes ao cenário escolhido, excluindo-se as disposições relacionadas ao outro cenário;

364. No que se refere ao item 4.5.2.1do Anexo IV-A, recomenda-se que a área técnica esclareça a intenção desse item, sobretudo no que se refere à utilização do termo "deverá ser mantida". Considerando-se que, a bem da verdade, a distribuição de equipamentos caracteriza-se como obrigação de natureza instantânea (e não contínua), e deve ser realizada, *a priori,* no período previsto no item 4.5, para os beneficiários previstos no item 1.2, recomenda-se que a área técnica reflita sobre a compatibilidade do disposto no item 4.5.2.1, que traz uma noção de continuidade, com a natureza instantânea de tal obrigação;

365. Nesse contexto, recomenda-se, inclusive, que a área técnica reflita sobre a própria utilização do termo "durante" no item 4.5.1, adequando-o conforme o caso;

366. Outrossim, esta Procuradoria recomenda que sejam feitos os seguintes ajustes redacionais nos itens abaixo explicitados, apenas para evitar controvérsias sobre pontos que chegaram a ser similarmente debatidos no contexto do Edital de Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL, que teve por objeto autorizações para uso de radiofrequências na faixa de 700 MHz:

> **Proposta de redação da PFE/Anatel:**
>
> 5. Não havendo consenso nas deliberações no âmbito do GAACS, a decisão caberá ~~à~~ **ao Conselho Diretor da** Anatel.
>
> [...]
>
> 9. Caso o repasse de valores previstos no item 2 se mostre insuficiente para a integral execução das atividades previstas no presente Anexo, o GAACS deverá informar ao Conselho Diretor o montante dos recursos faltantes, que deverão ser aportados pelas Proponentes vencedoras **no prazo fixado em decisão do Conselho Diretor,** nos termos regulamentares, com divisão proporcional dos custos.
>
> [...]
>
> 12. O ato constitutivo da EAF deve conter, no mínimo:
>
> a) as condições para a manutenção da EAF;
>
> b) os procedimentos e características do relacionamento entre a EAF e o GAACS, incluindo a realização de reuniões e o fornecimento de informações relativas às suas atividades periodicamente e sempre que solicitada;

c) a obrigação da EAF em comunicar imediatamente ao GAACS as falhas e dificuldades verificadas no cumprimento de suas atividades;

d) dispositivos que permitam ao GAACS realizar a qualquer tempo auditorias sobre suas atividades operacionais, comerciais, administrativas e financeiras;

e) garantias de impessoalidade e integridade na execução de suas atividades;

f) a obrigatoriedade de contratação de Auditoria Externa independente para averiguar a correta execução das atividades relativas à arrecadação de que trata o item 9.11, principalmente quanto à aplicação eficiente dos recursos a ele destinados; ~~e~~

g) a obrigatoriedade de a EAF cumprir o planejamento e o cronograma, entre outras determinações do GAACS~~.~~**; e**

h) a obrigatoriedade de as proponentes vencedoras permanecerem integrando a EAF enquanto subsistirem os recursos previstos nos itens 2 e 9, inclusive durante eventual execução dos projetos a que se refere o item 11.

[...]

15. A EAF deve executar as seguintes atividades, dentre outras definidas pelo GAACS:

~~a) gerir e empenhar os recursos referidos no item 9, observando os princípios da economicidade, modicidade, eficiência, probidade administrativa e ética;~~

a) gerir e empenhar os recursos referidos no item 2, pagos na forma do item 8, e no item 9, observando os princípios da economicidade, modicidade, eficiência, probidade administrativa e ética, inclusive para utilização do saldo de recursos remanescente voltado à execução dos projetos a que se refere o item 11;

367. No que se refere ao item 11 do Anexo IV-A, importante destacar que incluir as disposições da Portaria MCTIC nº 418/2020 textualmente no Edital acaba por restringir a destinação de eventual saldo de recursos remanescente a essas hipóteses, sem permitir ou dificultando que outras políticas públicas aplicáveis no momento de aplicação de tais recursos possam ser atendidas;

368. Dessa feita, de modo a conferir maior flexibilidade ao Edital nesse ponto, sugere-se que a área técnica avalie a pertinência de alterar redação do item 11. Pode-se, por exemplo, utilizar a seguinte redação:

Proposta de redação da PFE/Anatel:

11. Após a utilização dos recursos referidos no item 2 para solucionar os problemas de interferência prejudicial, na forma do presente Anexo, o saldo de recursos remanescente, se houver, deverá ser destinado a atender projetos compatíveis com os compromissos de abrangência definidos no Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, sob critérios a serem propostos pelo GAACS e decididos pelo Conselho Diretor da Anatel, **nos termos de diretrizes de políticas públicas aplicáveis.**

369. Outra opção seria mencionar a própria Portaria nº 418/2020 e suas eventuais alterações e atualizações:

Proposta de redação da PFE/Anatel:

11. Após a utilização dos recursos referidos no item 2 para solucionar os problemas de interferência prejudicial, na forma do presente Anexo, o saldo de recursos remanescente, se houver, deverá ser destinado a atender projetos compatíveis com os compromissos de abrangência definidos no Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, sob critérios a serem propostos pelo GAACS e decididos pelo Conselho Diretor da Anatel, **nos termos da Portaria MCTIC nº 418, de 31 de janeiro de 2020, e de suas eventuais alterações.**

370. Outrossim, a área técnica apontou as razões pelas quais manteve a lógica constante da minuta de Edital submetida à Consulta Pública, no sentido de que não se aplique aos lotes regionais o compromisso de custear a solução de convivência com TVRO e sistemas profissionais. No ponto, também não se vislumbra qualquer óbice à proposta, que se encontra bem fundamentada;

371. Por fim, a área técnica destacou que não se pode admitir que recursos complementares, eventualmente necessários para a operacionalização da solução de convivência, sejam aportados pelo Estado, pois se trata de obrigação do adquirente da autorização de uso de radiofrequências, não havendo, inclusive, qualquer inovação neste aspecto se comparado ao já previsto no Edital de Licitação referente à faixa de 700 MHz, que ocorreu em 2014. De fato, nos termos da Portaria nº 418/2020 do então MCTIC (art. 3º, §2º), cabe às empresas vencedoras do certame para a faixa de 3,5 GHz o ressarcimento de tais custos, não se podendo imputar, de forma alguma, essa obrigação ao Estado;

372. O dispositivo prevê, inclusive, a criação de uma Entidade, para esse fim específico, com auditoria externa, de forma a permitir a gestão isonômica e não discriminatória dos recursos e da solução, estando, portanto, a Minuta de Edital em consonância com a Portaria nº 418/2020 do MCTIC.

373. Trata-se de regra editalícia da qual todas as proponentes terão ciência ao participar do certame e cujo teor poderá ser por elas avaliado à luz dos riscos envolvidos;

374. Tal solução, aliás, seja no que diz respeito à obrigação de as proponentes vencedoras arcarem com os custos de ressarcimento, inclusive complementares, seja no que diz respeito à criação de uma entidade para sua gestão, e até mesmo de grupo de acompanhamento, não inova em relação ao previsto no Edital de Licitação referente à faixa de 700 MHz, que ocorreu em 2014, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico à proposta constante dos presentes autos nesses pontos;

Destinações e condições de uso das faixas.

375. A revisão da Resolução nº 711/2019 nestes autos é pertinente, já que a reavaliação de parte da faixa é uma das condições para a licitação em comento, inserindo-se na competência da Agência de administrar o espectro;

376. A possibilidade de edição de atos de requisitos técnicos para formalizar parâmetros exclusivamente técnicos e operacionais, desde que não contemplem quaisquer aspectos que envolvam decisões político-regulatórias, já foi reconhecida em outras oportunidades por esta Procuradoria. É importante, no entanto, que se assegure a publicação tempestiva do Ato de requisitos técnicos, com a brevidade que o caso requer, a fim de que a definição dos aspectos técnicos estejam definidos à época da publicação do Edital;

377. A alteração da destinação da faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz e a determinação de sua desocupação ocorrerão, não por força do Edital, mas, de resolução que altera a destinação da faixa, não sendo vislumbrados óbices jurídicos quanto ao ponto;

378. Por fim, destaca-se que não há necessidade de submissão do tema ao setor satelital antes da Consulta Pública. Ora, este procedimento tem por finalidade justamente expor a proposta para contribuições e debates com a sociedade em geral, incluindo-se, aqui, os eventuais agentes que sejam impactados pela proposta;

Uso da faixa 3.600 a 3.700 MHz por sistemas móveis.

379. O uso da faixa de 3.600 MHz a 3.700 MHz pelo serviço móvel, que acarretará restrições a o uso da faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz por sistemas do Serviço Fixo por Satélite no território brasileiro, suscitou discussões a respeito da viabilidade da inclusão da faixa já na presente licitação, das condições aplicáveis para operacionalizar a desocupação da faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz pelos sistemas de comunicação satelitais e da previsão de eventual ressarcimento às exploradoras de satélites que atualmente utilizam a faixa, como apontado no Informe nº 89/2020/PRRE/SPR;

380. As regras pertinentes à desocupação da faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz pelos sistemas de comunicação satelitais, mediante o ressarcimento do remanejamento das transmissões na banda C-estendida, encontram-se previstos no Anexo IV-B do Edital. As premissas estabelecidas pelo corpo técnico para o ressarcimento encontram-se juridicamente adequadas;

381. De acordo com a proposta, o ressarcimento dos custos decorrentes da desocupação da faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz são aqueles associados à operacionalização desse processo com o objetivo de desativar as estações terrenas cadastradas na base de dados da Anatel. Importante destacar, no ponto, que, o cadastramento das estações transmissoras é mandatório, sendo que as estações exclusivamente receptoras, não obstante possam ser cadastradas caso se pretenda proteção contra interferência prejudicial, ficam dispensadas da obrigatoriedade de cadastramento, podendo ser cadastradas também por solicitação da Anatel;

382. Não obstante inexista, atualmente, obrigação de cadastro de estações meramente receptoras, a proposta, considerando a necessidade e legitimidade de fixação de um marco temporal, prevê que somente as estações que estiverem cadastradas até 31/12/2020 serão consideradas no cálculo do ressarcimento. Entende-se importante que a definição a respeito do marco temporal que será considerado para fins de cálculo do ressarcimento ocorra de tal modo que haja um prazo após essa definição que viabilize o cadastramento de todas as estações que as interessadas intentem que sejam incluídas no cálculo do ressarcimento;

383. Nesse sentido, recomenda-se que o edital fixe como marco temporal para avaliação das estações cadastradas para fins de cálculo do ressarcimento o prazo de, por exemplo, 30 (trinta) dias contados da publicação do Acórdão que aprova o edital. Essa técnica permite que todos tomem ciência do marco temporal que será utilizado e tenham a plena oportunidade de cadastrar suas estações nesse período, lembrando que ainda haveria tempo hábil para adequadamente incluir os valores apurados no edital a ser publicado, o que só aconteceria posteriormente, após os trâmites junto ao TCU;

Considerações a respeito dos aspectos formais de fixação do montante do ressarcimento.

384. A proposta estabelece que o Edital já indicará os valores a serem objeto de ressarcimento pelas Proponentes Vencedoras do certame às exploradoras de satélite. No ponto, apenas sugere-se que se avalie a pertinência de adotar-se procedimento semelhante àquele previsto no Edital nº 004/2012/PVCP/SPV, indicando-se as premissas que balizariam o ressarcimento e deixando que o cálculo do valor devido seja realizado de forma alheia ao edital;

385. Caso assim não se entenda, cumpre observar que as exploradoras de satélite, na condição de interessadas no ressarcimento decorrente da desocupação da faixa, tiveram a oportunidade, por meio da Consulta Pública, de manifestarem-se a respeito dos aspectos pertinentes, inclusive quanto às premissas que serão adotadas pela Agência;

386. Não obstante, por extrema cautela, esta Procuradoria recomenda que, antes de ser determinada a inclusão do valor a ser ressarcido no Edital, seja viabilizada oportunidade para que as exploradoras de satélite sejam individualmente notificadas para manifestar-se a respeito do cálculo do montante a ser ressarcido. Sugere-se que sejam notificadas as empresas que serão concretamente afetadas pela necessidade de desocupação da faixa para que possam apresentar suas razões a respeito das premissas que balizarão o cálculo, permitindo a apresentação de questões peculiares e específicas que devam ser consideradas;

387. Após a realização do cálculo do valor devido a título de ressarcimento, sugere-se notificação a respeito dos valores concretamente encontrados pela Agência com amparo nas premissas estabelecidas, oportunizando-se eventual manifestação a ser apreciada pelo Conselho Diretor da Agência, o que poderia ser feito em conjunto com a própria apreciação e deliberação da proposta;

388. Por fim, destaca-se que a adoção de procedimento semelhante ao Edital nº 004/2012/PVCP/SPV ou realização de procedimento que implique a notificação das exploradoras de

satélite para manifestação não afastam o risco de judicialização, mas diminuem, em alguma medida, o risco de que eventual demanda judicial suspenda o certame licitatório. Outra forma de, em alguma medida, evitar riscos de judicialização que venham a dificultar a realização do certame seria deixar expressa a possibilidade de a Anatel reavaliar o prosseguimento ou revogação de parte da licitação, no caso de ser ajuizada ação para discutir o valor do ressarcimento de que trata o Anexo IV-B do Edital;

389. Uma opção para reduzir os riscos de litigiosidade quanto ao ressarcimento seria (i) solicitar que as empresas concretamente afetadas manifestem renúncia expressa do direito de ajuizar ação para discutir o valor do ressarcimento a ela atribuído no edital e (ii) endereçar na disciplina do Edital as situações em que a prestadora não renuncia e/ou ajuíza ação para questionar o valor de ressarcimento, (iii) cabendo à Agência avaliar, nesses casos, se opta por prosseguir ou revogar a licitação na parte afetada pela questão litigiosa. Caso a Agência entenda conveniente adotar essa técnica, sugere-se a seguinte redação:

> **Proposta de redação da PFE/Anatel:**
>
> 8.11 Em relação à faixa de 3.625 MHZ a 3.700 MHZ, após o julgamento das propostas, a Agência poderá solicitar que as prestadoras atualmente detentoras de direito de uso de radiofrequência dessa faixa, manifestem-se, perante a Agência, no sentido de renunciar expressamente ao direito de ajuizar ação para discutir o valor do ressarcimento a ela atribuído no Anexo IV-B deste Edital.
>
> 8.12 Sem prejuízo no disposto no item 2.8, se alguma das prestadoras atualmente detentoras de direito de uso de radiofrequência da faixa de 3.625 MHZ a 3.700 MHZ não se manifestar pela renúncia de que trata o item 8.11, esse fato constitui motivo suficiente para que o Conselho Diretor delibere quanto ao prosseguimento ou à revogação da licitação, em relação a parte do seu objeto.
>
> 8.13. O disposto no item 8.12 também se aplica no caso de haver discussão judicial acerca dos valores de ressarcimento de que trata o Anexo IV-B deste Edital.

Do Parecer apresentado pelo SINDISAT

390. O SINDISAT acostou alguns documentos que entende relevante ao debate do tema relativo ao ressarcimento dos custos de desocupação da faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz. Dentre os documentos juntados aos autos, destaca-se um Parecer jurídico a respeito do ressarcimento a ser realizado pelas Proponentes Vencedoras do certame às exploradoras de satélite;

391. Os argumentos apresentados no mencionado parecer não subsistem. As premissas apresentadas pelo corpo técnico para o cálculo do montante a ser ressarcido às exploradoras de satélite em razão da necessidade de desocupação da faixa de 3.625 MHz a 3.700 MHz foram fundamentadas pelo corpo técnico da Agência, estando juridicamente adequadas;

Possibilidade de entrada em operação das redes na faixa de 3,5 GHz.

392. Trata-se de questão eminentemente técnica, tendo a área técnica, de qualquer sorte, apontado os fundamentos para os prazos propostos para entrada em operação das redes na faixa de 3,5 GHz, bem como para a própria operacionalização das condições necessária para tal entrada em operação;

393. Recomenda-se apenas que a área técnica esclareça a redação do item 1.3 do Anexo IV-A para fins de instrução dos autos;

394. Indaga-se se também não deveria ser incluída no Anexo IV-A da Minuta de Edital disposição quanto ao prazo para distribuição de equipamento no caso de escolha do cenário de mitigação por meio de filtros, adequada à previsão constante do item 6.3 do Anexo IV no sentido de que, nesse cenário, o uso da subfaixa de radiofrequências de 3.300 MHz a 3.700 MHz pela Proponente vencedora poderá ser iniciado a partir de 1º de janeiro de 2023, esclarecendo-se, ainda, se nesse cenário haveria alguma distinção entre os municípios na situação (a) ou na situação (b) explicitadas no Informe. Recomenda-se, portanto, que a área técnica esclareça a questão, promovendo os ajustes pertinentes, conforme o caso;

Espectro para aplicações privativas.

395. Verifica-se que a questão foi devidamente endereçada pelo corpo técnico da Agência;

Metodologia de precificação.

396. Não se vislumbram óbices a que a metodologia de precificação e a definição dos preços mínimos sejam tratados em processo administrativo específico, com aprovação pelo SPR, nos termos da Portaria nº 407, de 16 de maio de 2014, do Conselho Diretor, devendo-se atentar apenas para que os valores estejam definidos quando da aprovação do Edital;

Instalação de infraestruturas.

397. Consoante destacado pelo corpo técnico, trata-se de tema de extrema relevância para a Agência, que tem atuado dentro de suas esferas de atribuições e competências, no sentido de manter sua regulamentação aderente às necessidades do setor, bem como junto à administrações municipais, de modo a orientá-las no sentido de tornar as legislações locais aderentes à Lei de Antenas;

Outros.

398. A proposta apresentada pela Agência deixa evidente a ausência de viés arrecadatório, visto que os valores a serem pagos pelas proponentes vencedoras do certame serão, quase que integralmente, revertidos em compromissos de investimento, garantindo a ampliação do acesso aos serviços de interesse da sociedade;

399. As propostas foram devidamente submetidas ao debate público por meio de Consulta Pública, em que os interessados puderam apresentar contribuições e considerações, devidamente apreciadas pelo corpo técnico da Agência, não sendo necessária a realização de nova Consulta Pública;

Parecer nº 5846/2020/ME, da SEAE/ME.

400. Verifica-se que as questões trazidas pela SEAE/ME, no bojo do Parecer nº 5846/2020/ME, foram devidamente analisadas pelo corpo técnico, que apontou os fundamentos para acatamento ou não de cada uma das contribuições, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico à proposta constante dos presentes autos nesses pontos;

Das determinações constantes do Despacho Ordinatório SCD 5234949.

401. As determinações contidas nos itens b.1 e b.2 do Despacho Ordinatório SEI nº 5234949 foram objeto de análise e manifestação por parte do corpo técnico da Agência. No tocante ao item b.3, assegurou-se a utilização dos insumos constantes na Análise nº 132/2019/VA nos próximos processos visando à elaboração de Editais de Licitação de autorizações de uso de radiofrequências. Consideram-se atendidas as determinações constantes do Despacho Ordinatório em análise, sendo que o mérito das avaliações realizadas pelo corpo técnico da Agência deve ser apreciado pelo Conselho Diretor da Agência;

Outras Considerações. Do item 7.19 da Minuta de Edital.

402. No que se refere ao item 7.19 da Minuta de Edital, cumpre destacar que a exclusão do termo "interpretado restritivamente" pode acabar por ensejar a ampliação das possibilidades de saneamento de vícios formais, o que não parece ser recomendável. É pertinente que tal possibilidade de saneamento seja restrita a situações excepcionais, interpretando-se o vício formal restritivamente, até mesmo para evitar problemas concorrenciais entre os participantes do certame. Recomenda-se, assim, que a expressão seja mantida, tal qual em editais anteriores da Agência.

À consideração superior.

Brasília, 02 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX
Procuradora Federal
Matricula Siape nº 1.585.078

(assinado eletronicamente)
PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI
Procuradora Federal
Matricula Siape nº 1.585.041

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500004083201879 e da chave de acesso bfebfcbe

---

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 491209301 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 02-10-2020 11:28. Número de Série: 635584498500807313663430611254344150 53. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 491209301 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI. Data e Hora: 02-10-2020 12:39. Número de Série: 2981176210093423292. Emissor: AC CAIXA PF v2.

DESPACHO n. 01464/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.004083/2018-79
INTERESSADOS: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD
ASSUNTOS: Proposta de Edital de Licitação para autorização de uso de radiofrequências nas faixas de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz, proposta de alteração da Resolução nº 711, de 28 de maio de 2019, e do Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz a ela anexo, proposta de aprovação do Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 24,25 GHz a 27,50 GHz e proposta de alteração do Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal - PGA-SMP, aprovado pela Resolução nº 321, de 27 de setembro de 2002.

1. De acordo com o Parecer nº 636/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 02 de outubro de 2020.

(*assinado eletronicamente*)
MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500004083201879 e da chave de acesso bfebfcbe

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 508301058 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 02-10-2020 13:40. Número de Série: 369927926442574675317762145 70. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

DESPACHO n. 01465/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.004083/2018-79
INTERESSADOS: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD
ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 636/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 02 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500004083201879 e da chave de acesso bfebfcbe

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 508314485 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 02-10-2020 14:34. Número de Série: 17123417. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.